



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
PROGRAMA MULTIDISCIPLINAR DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E
SOCIEDADE**

TATIANE ANDRADE SERFERT

**DA EXCEÇÃO CULTURAL À DIVERSIDADE CULTURAL: A
QUESTÃO DOS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS NO COMÉRCIO
INTERNACIONAL**

Salvador
2009

TATIANE ANDRADE SERFERT

**DA EXCEÇÃO CULTURAL À DIVERSIDADE CULTURAL: A
QUESTÃO DOS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS NO COMÉRCIO
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Faculdade de Comunicação, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre.

Área de concentração: Cultura e Sociedade

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Almeida

Salvador
2009

Ficha catalográfica elaborada por Valdineia Veloso CRB 5-1092

S345 Serfert, Tatiane Andrade.
Da exceção cultural à diversidade cultural: a questão dos bens e serviços culturais no comércio internacional. / Tatiane Andrade Serfert. Salvador, 2009.
152 f.

Dissertação (Mestrado) Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Almeida

1. Diversidade cultural. 2. Bens e serviços. 3. Livre - comércio I. Serfert, Tatiane Andrade. II. Almeida, Paulo Henrique de. III. Título.

CDD 306

TATIANE ANDRADE SERFERT

DA EXCEÇÃO CULTURAL À DIVERSIDADE CULTURAL: A QUESTÃO DOS BENS E
SERVIÇOS CULTURAIS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-graduação Multidisciplinar em Cultura e Sociedade, Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 01 dezembro de 2009.

Orientador: _____

Prof. Dr. Paulo Henrique de Almeida
Faculdade de Ciências Econômica da UFBA

Prof. Dr. Paulo César Miguez de Oliveira
Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da UFBA

Prof.^a Dra. Cláudia Sá Malbouisson Andrade
Centro Universitário Jorge Amado

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Helena e Julival, pelo imensurável apoio em todos os momentos da minha vida. Definitivamente, os maiores responsáveis por tudo aquilo que me tornei.

Ao meu marido Léo, grande amor da minha vida, real companheiro, que sempre me traz paz e me impulsiona a fazer o que é necessário para alcançar os meus objetivos.

Ao meu irmão Júnior e a minha cunhada Paula, por todo apoio e amizade sincera.

Ao meu filho Tiago, que chegou durante a realização desta dissertação e me presenteou com um amor fundamental, fez de mim uma pessoa mais protetora, humana e corajosa.

Ao meu filho-enteado Leozinho, pelo carinho, amizade e paciência durante suas férias na Bahia, momento em que mais me recolhi para redigir a dissertação.

Aos meus colegas do mestrado, pessoas fantásticas, que compartilharam momentos de alegria, aprendizado, ansiedade e tornaram essa trajetória bastante proveitosa e divertida. Agradecimento especial à Carolina Petitinga, Carolina Campos, Daniele Canedo, Paula Félix, Taiane Fernandes, Carmem Lima, Samantha Rebelo, João Paulo, Arquimedes e Mércia Queiroz.

Ao meu orientador, Paulo Henrique de Almeida, por ter me aceitado como aluna especial, foi nas suas aulas que descobri este tema, por ter acreditado no meu potencial e me orientado neste trabalho, e, principalmente, pelo gesto humano de entender a mudança de prioridades quando se tem um filho recém-nascido.

Ao Prof. Paulo César Alves, que me incentivou a ingressar neste Programa, a realizar a pesquisa bibliográfica no Canadá e a perseverar neste tema.

Ao Prof. Paulo Miguez, pelas aulas enriquecedoras e pela grande ajuda na construção deste trabalho.

À todos os professores do Programa de Pós-graduação Multidisciplinar em Cultura e Sociedade, que me tornaram uma pessoa mais consciente da importância da cultura e fizeram com que eu me apaixonasse ainda mais por sua diversidade.

À Delmira, Adriana e Valdinea, funcionárias da UFBA, que muito me ajudaram nas questões burocráticas exigidas para a conclusão deste trabalho.

Aos meus alunos, por me conscientizarem da importância de aprender e ensinar sempre.

Às Universidades de Toronto, Ottawa e Montreal, por me permitirem estudar, utilizar dos seus acervos e resgatar o que fosse importante para o desenvolvimento desta dissertação.

Aos órgãos e funcionários do Governo Canadense e Governo Brasileiro, que disponibilizaram conversas e fontes para este trabalho. Obrigado especial a Marcos Alves de Souza e Éric Thérroux.

Aos canadenses que me receberam em suas residências durante os 7 meses de pesquisa. Em especial: Stella Rodrigues e Paul Carrero.

Aos brasileiros, residentes no Canadá, pelo grande apoio emocional e amigo. Em especial: Patrícia Veríssimo e Daniela Cizoto.

Ao escritório da UNESCO em Ottawa, principalmente Dra. Andrée Laurier, que me disponibilizou fontes importantes, me atualizou sobre o posicionamento canadense e me proporcionou participar de uma inesquecível experiência, a 47ª Reunião Geral Anual da Comissão Canadense para UNESCO.

À Unijorge e à Faculdade 2 de Julho, pelo apoio dado aos meus estudos, quando incentivaram e proporcionaram condições flexíveis no meu contrato de trabalho, para que eu pudesse viajar.

À Fundação de Amparo à Pesquisa da Bahia – FAPESB, por investir na pesquisa em cultura.

À Deus e aos meus anjos da guarda, escudeiros fiéis da minha vida.

RESUMO

A questão dos bens e serviços culturais no comércio internacional começou nas negociações do GATT de 1947. Desde esta época, a França e seus aliados defendem que estes produtos têm natureza dual, econômica e cultural, e, por isso, devem ser tratados de forma distinta pelas regras neoliberais, através da liberdade dos Estados de aplicarem medidas necessárias para a sua proteção e promoção. Os Estados Unidos e seus seguidores acreditam que eles são produtos de entretenimento e devem ser tratados como mercadorias comuns, sujeitos as normas da OMC. Esta discussão gerou o conceito de exceção cultural que, atualmente, foi ampliado para o conceito de diversidade cultural, expresso na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO. Além dos Estados e Organizações Internacionais, estão inseridos nesta discussão: Organizações Não Governamentais, redes de cultura, intelectuais e a sociedade civil. Esta dissertação relata este debate, a fim de verificar se esta Convenção tem o poder de levar a bom termo este conflito.

Palavras - chaves: exceção cultural, diversidade cultural, intercâmbio cultural, produtos culturais e livre-comércio.

ABSTRACT

The issue of cultural goods and services in the international trade began in the GATT of 1947 negotiations. Since that time, France and its allies have been defending that these products have a dual nature, economic and cultural, and therefore should be treated differently by the neoliberal rules, through the freedom of states to implement measures for their protection and promotion. The United States and their followers believe that they are entertainment products and should be treated as ordinary goods, subject to WTO rules. This discussion produced the cultural exception concept that, nowadays, was expanded to the cultural diversity concept, express in the Convention on the Protection and Promotion of the Cultural Diversity Expressions of UNESCO. Beyond states and international organizations, are included on this discussion: non-governmental organizations, networks of culture, intellectuals and civil society. This paper reports this debate to whether this convention has the power to carry out this conflict.

Keywords: cultural exception, cultural diversity, cultural exchange, cultural products and free trade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFP – Agence France Presse

AMI – Acordo Multilateral sobre Investimento

ANCINE – Agência Nacional do Cinema

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CAME – Conferência de Ministros Aliados da Educação

CAFTA – Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos e América Central

CEE – Comunidade Econômica Européia

CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

CTS – Conselho sobre Comércio de Serviços

DCMS – Departamento de Cultura, Mídia e Esporte

DSU – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

FTAs – Acordos de Livre Comércio

FUNCINES – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

G8 – Grupo dos sete países mais ricos e Rússia

GATT – Acordo Geral de Tarifas de Comércio

GATS – Acordo Geral para o Comércio de Serviços

GCSCE – Grupo de Consultas Setoriais sobre Comércio Exterior e Indústrias Culturais do Canadá

GTA – Grupo de Telecomunicações Básicas

IFCCD – Federação Internacional de Coalizão pela Diversidade Cultural

ILC – Comitê de Cooperação Internacional das Coalizões para a Diversidade Cultural

ITA – Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação

MFN – Tratamento da Nação mais Favorecida

MONDIACULT – Conferência Mundial para Políticas Culturais

MPEA – Motion Picture Export Association of America

NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIC – Organização Internacional de Comércio

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

ORPC – Organização de Revisão de Política Comercial

OSC – Órgão de Solução e Controvérsias

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRODECINE – Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional

RDF – Radiodiffusion Française

RIDC – Rede Internacional de Diversidade Cultural

RIPC – Rede Internacional de Políticas Culturais

TI's – Tecnologias da Informação

TRIMS – Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio

TVSF – Televisão sem Fronteiras

UFA – Universum-Film-Akengesellshaff

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRODUTOS CULTURAIS E COMÉRCIO INTERNACIONAL: BREVE ANÁLISE DOS TÓPICOS MAIS RELEVANTES DA DISCUSSÃO	17
2.1	AS INDÚSTRIAS CULTURAIS E AS INDÚSTRIAS CRIATIVAS: A NATUREZA DOS SEUS BENS E SERVIÇOS	17
2.2	GLOBALIZAÇÃO: HOMOGENEIZAÇÃO DA CULTURA X IDENTIDADE CULTURAL	22
2.3	CULTURA E DESENVOLVIMENTO	24
2.4	POLÍTICAS CULTURAIS PARA OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	27
3	BENS E SERVIÇOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	30
3.1	A GÊNESE DA DISCUSSÃO	30
3.2	O ACORDO DE FLORENÇA DE 1950 E O PROTOCOLO DE NAIRÓBI DE 1976	33
3.3	TELEVISÃO SEM FRONTEIRAS (TVSF)	34
3.4	O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO CANADÁ E EUA DE 1988 E O NAFTA	35
3.5	A EXCEÇÃO CULTURAL NA RODADA DO URUGUAI	36
3.6	O ACORDO MULTILATERAL SOBRE INVESTIMENTO (AMI)	39
3.7	ACORDOS BILATERAIS DE LIBERALIZAÇÃO E OS PRODUTOS CULTURAIS	40
3.8	DA EXCEÇÃO CULTURAL À DIVERSIDADE CULTURAL	41
4	A OMC E O SETOR AUDIOVISUAL	45
4.1	AS ORIGENS DA REGULAÇÃO MULTILATERAL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	45
4.2	DO GATT DE 1947 À OMC	47
4.3	REGRAS GERAIS DA OMC	51
4.4	A ESTRUTURA ORGÂNICA DA OMC	53
4.5	SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA OMC	56
4.6	O GATS E O AUDIOVISUAL	58
4.6.1	Os serviços e o audiovisual	58
4.6.2	GATS: origem, classificação dos serviços e estrutura do acordo	60
4.6.3	As regras mais importantes do GATS para o audiovisual	62
4.6.3.1	Parte II do GATS: obrigações e disciplinas gerais	62
4.6.3.2	Parte III do GATS: compromissos específicos	64

4.6.4	Formas de excluir o audiovisual das regras do GATS	66
4.7	O AUDIOVISUAL E O GATT DE 1994	69
4.8	O AUDIOVISUAL E OS PRODUTOS DIGITAIS	71
4.9	O AUDIOVISUAL E AS REGRAS DE SUBSÍDIOS	74
4.10	O AUDIOVISUAL E O TRIPS	75
5	A UNESCO E AS REGRAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRODUTOS CULTURAIS	78
5.1	UM POUCO DA UNESCO	78
5.2	A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS	80
5.2.1	A Criação do Texto	80
5.2.2	Entendendo a Convenção	86
5.2.3	Importância da Convenção frente às regras de livre comércio	91
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
	REFERÊNCIAS	95
	ANEXOS	104

1 INTRODUÇÃO

A discussão política internacional dos bens e serviços culturais nasceu da necessidade dos Estados defenderem seus produtos culturais das regras de liberalização comercial, criadas a partir do final da segunda guerra mundial, quando os EUA emergiram como potência e afirmaram sua hegemonia também na cultura.

A primeira polêmica importante ocorreu quando a França conseguiu manter suas quotas de telas para exibição do cinema nacional, através do Artigo IV do Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT), em 1947. Mais tarde, em 1988, o Canadá isentou os seus produtos culturais do Acordo de Livre Comércio com os EUA, através do artigo 2005.1, que ficou conhecido como a cláusula da “isenção cultural” e serviu de base para que o Canadá conseguisse mantê-la no Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) de 1992. Entre 1986 e 1994, no âmbito da Rodada do Uruguai, a França, apoiada principalmente pela União Européia e Canadá, criou um movimento para retirar os produtos culturais das negociações dos novos acordos multilaterais de comércio da OMC, através do argumento da “exceção cultural”, o que levou ao direito dos países não liberalizarem os seus produtos culturais naquela oportunidade. Posteriormente a estes acordos, os países prosseguiram utilizando esta teoria para tentar excluir os seus produtos culturais das regras de livre-comércio, mas sem êxito formal.

A teoria da exceção cultural é baseada no entendimento de que os produtos culturais são portadores de natureza econômica e ao mesmo tempo simbólica, pois, além de terem valor comercial, carregam a identidade da nação produtora. Neste sentido, estes produtos exigem um tratamento especial no ambiente comercial, pois necessitam de uma proteção diferenciada dos Estados, através de políticas que visem garantir sua natureza dual. Os EUA nunca aceitaram este entendimento e sempre defenderam que os produtos culturais são mercadorias comuns, pertencentes ao grupo do entretenimento, pois para os americanos, esta teoria de origem francesa é apenas um pretexto utilizado pelos países para burlar as regras de livre comércio.

Estas contradições conceituais são explicadas principalmente por interesses econômicos distintos: enquanto os EUA lutam pela manutenção da sua hegemonia no setor do audiovisual,

com produtos que, além de circular por toda parte do mundo, estão entre os mais expressivos na balança comercial americana, os demais países exigem um tratamento diferenciado nas trocas comerciais dos produtos culturais, alegando a necessidade de políticas protecionistas no campo da cultura, porque almejam uma fatia mais significativa do mercado.

No decorrer da história das negociações internacionais, a visão excepcionalista foi perdendo força, pois acabou sendo envolvida em teses mais radicais, como a de que os EUA estariam homogeneizando a cultura do mundo e obrigando os povos a viver de acordo com o modelo americano. Ademais, os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos reconheceram a necessidade de expandir o conceito, porque para eles não é apenas importante excluir os seus produtos culturais das regras de livre-comércio, mas ganhar apoio internacional para as suas produções culturais, objetivando o desenvolvimento.

Neste meio tempo, as contendas diplomáticas entre os dois posicionamentos acabaram envolvendo no assunto organizações internacionais, organizações de profissionais da cultura, governos e a sociedade civil. A partir do final da década de 1980, surgiu um movimento nestas instituições, cujo objetivo era alinhar o conceito de cultura ao conceito de desenvolvimento sustentável e aos valores dos Direitos Humanos.

A UNESCO abraçou a causa e construiu, sob o seu arcabouço jurídico, a Declaração Universal da Diversidade Cultural, com os primeiros princípios sobre diversidade cultural; em seguida, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, consolidou a definição de cultura dentro dos limites consensualmente acordados e com ênfase na necessidade de interação, cooperação e intercâmbio cultural, através de normas jurídicas para a defesa da diversidade das expressões culturais. Com a criação desses documentos jurídicos, a tese da exceção cultural foi substituída pela tese da diversidade cultural, mas os embates internacionais continuaram, pois os EUA se recusaram a participar desses tratados e mantiveram seus posicionamentos liberais no campo da cultura.

No entanto, a mudança teórica foi positiva, porque através da Convenção ficaram estabelecidos não só conceitos e princípios no campo da cultura, mas normas jurídicas que podem servir de respaldo para as futuras negociações comerciais multilaterais, quando os Estados defenderem seus produtos culturais das regras de livre comércio, através da manutenção das políticas culturais nacionais. Mais do que isto, a Convenção, que tem como

mérito o reconhecimento mundial da importância da diversidade das expressões culturais para os povos, foi adotada pela grande maioria dos Estados-membros da UNESCO.

Assegurar eficácia à Convenção não será uma tarefa fácil, pois suas regras não têm caráter mandatório; sevem apenas como um referencial, e também não valem no âmbito da OMC. Os Estados precisarão ser fiéis ao que determina a Convenção, quando forem estabelecer as possíveis novas normas de comércio multilateral dos bens e serviços culturais. Mas, a tecnologia digital retirou das mãos dos Estados a plena capacidade de impedir que os produtos culturais estrangeiros cheguem ao seu território, pois através das comunicações via internet, qualquer pessoa pode copiar virtualmente produtos culturais de qualquer lugar do mundo e, muitas vezes, de forma gratuita; por isso, a expansão dessa tecnologia poderá tornar obsoletas parte das políticas nacionais de proteção da cultura.

Em razão deste contexto e pela satisfação pessoal de estudar temas culturais ligados às relações internacionais, principalmente na seara do Direito Internacional, surgiu a idéia de desenvolver essa dissertação, que buscará compreender a evolução do debate político internacional sobre a circulação de bens e serviços culturais, no âmbito do comércio internacional.

Para cumprir este objetivo foram analisadas as negociações internacionais mais pertinentes, as regras jurídicas da OMC e da UNESCO sobre o tema, e os conceitos mais importantes que envolvem a discussão, através do estudo de fontes nacionais e internacionais: leis, doutrinas, trabalhos científicos, relatórios de funcionários do governo e informações coletadas em sites oficiais.

O texto foi dividido em quatro capítulos. O primeiro abordará quatro tópicos considerados importantes para o embasamento teórico do tema: 1) o conceito de indústrias culturais, diferenciando-o das chamadas indústrias criativas, e observando a natureza dos bens e serviços culturais, que são o objeto do debate; 2) os entendimentos sobre o efeito da globalização da cultura, com base na discussão “homogeneização da cultura” *versus* a “identidade cultural”; o objetivo é desmistificá-la; 3) o desenvolvimento da idéia segundo a qual a cultura é importante para o desenvolvimento, não apenas como fator econômico, mas em razão da sustentabilidade, como prevê a Convenção de 2005; e 4) as políticas para os bens e serviços culturais, procurando mostrar seu escopo nacional e internacional.

O segundo capítulo contará a história da discussão política internacional sobre produtos culturais, desde a sua gênese até a criação do conceito de diversidade cultural. Ele analisa o que aconteceu nas negociações dos acordos internacionais, que buscaram liberalizar os bens e serviços culturais, e as posturas nacionais e internacionais dos Estados envolvidos no debate.

O terceiro capítulo apresentará a OMC, sua criação, regras gerais, estrutura orgânica e seu funcionamento, com o objetivo de revelar um pouco do arcabouço jurídico que regula o comércio multilateral vigente. Ademais, examinará as regras criadas para regular os produtos audiovisuais, com o objetivo de entender em que estado se encontra a liberalização dos produtos culturais e quais as interpretações da OMC quanto ao seu tratamento.

O quarto capítulo apresentará de forma sucinta a história da criação da UNESCO, sua estrutura e os tratados que tratam da diversidade cultural. Como foco de estudo, entre estes tratados, foi escolhido a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Trata-se da nova esperança dos excepcionalistas para combater a liberalização desequilibrada dos produtos culturais. Examinar-se-á o contexto da sua criação, dos posicionamentos de alguns Estados que participaram das negociações, das suas regras, compatibilidades e incompatibilidades com as leis de comércio internacional.

Por fim, nas considerações finais, a dissertação resumirá as conclusões da pesquisa e tentará responder ao seu problema de investigação: Pode a nova Convenção da UNESCO levar a bom termo a questão internacional sobre o comércio de bens e serviços culturais?

As hipóteses aqui defendidas são:

Os bens e serviços culturais possuem natureza distinta dos demais produtos comercializados internacionalmente, pois, além de valor comercial, carregam a expressão cultural de um povo e, por isso, devem ser tratados de forma diferenciada pelas regras comerciais internacionais. A Convenção trouxe claramente esta definição e legalizou-a no âmbito da UNESCO, quando o seu texto foi assinado e ratificado pela grande maioria dos Estados membros. Entretanto, os Estados Unidos não reconhecem esta distinção e, segundo seus interesses econômicos, vão continuar dificultando o reconhecimento da sua natureza dual no âmbito da OMC e de outras organizações internacionais.

Liberdade dos países de manter suas políticas culturais sem a ameaça de possíveis sanções da OMC, já que a maioria dos países não submeteu os seus produtos culturais às suas regras

comerciais neoliberais e ratificaram a Convenção da UNESCO. Atualmente, sem os resultados da Rodada de Doha, esta hipótese ainda é válida, já que nada foi legalmente alterado; embora existam decisões jurisdicionais contrárias a este fato, como no caso dos periódicos canadenses (mostrado no terceiro capítulo da dissertação). A Convenção estabelece o direito dos Estados instituírem medidas de proteção da diversidade das suas expressões culturais; entretanto, ela não vale como norma no âmbito da OMC e nem revoga qualquer regra de liberalização adotada, mas serve de referência para a construção de uma boa governança global na interface comércio / cultura e, por isso, poderá ajudar os países na defesa de seus interesses culturais em futuros tratados comerciais.

A rápida evolução tecnológica irá tornar irrelevantes as políticas de proteção cultural adotadas pelos países. Existe uma grande possibilidade disto acontecer, já que a divisão territorial dos Estados ainda não interfere na transnacionalização das culturas no ambiente virtual e as políticas de quotas de tela, regras de propriedade intelectual ou outras barreiras comerciais, adotadas territorialmente, não são eficazes nesse novo ambiente. Para reverter este fato, os Estados terão, conforme expresso no preâmbulo da Convenção, um maior desafio na proteção e promoção da diversidade cultural.

2 PRODUTOS CULTURAIS E COMÉRCIO INTERNACIONAL: BREVE ANÁLISE DOS TÓPICOS MAIS RELEVANTES DA DISCUSSÃO

Embora as distinções, explicações e conceitos apresentados neste capítulo requeiram um tratamento mais cuidadoso, que não cabem no escopo deste trabalho, eles serão apresentados com o intuito de oferecer uma visão geral sobre os pontos mais relevantes que permeiam a discussão política internacional sobre o comércio dos bens e serviços culturais.

2.1 AS INDÚSTRIAS CULTURAIS E AS INDÚSTRIAS CRIATIVAS: A NATUREZA DOS SEUS BENS E SERVIÇOS

Segundo Teixeira Coelho (2004, p. 217), a indústria cultural tem o seu início simbólico no século XV, através da invenção dos tipos móveis de imprensa de Gutemberg. Desenvolveu-se como fenômeno da industrialização no século XVIII, com a *commodification* da matéria prima cultura, através do uso crescente da máquina, da adequação do trabalho humano ao ritmo da máquina, da divisão e especialização do trabalho, e da alienação do trabalho.

Entretanto, a expressão “indústria cultural” só passou a ser conceitualmente utilizada no início do século XX, com a Escola de Frankfurt, pelos estudiosos Theodor Adorno e Max Horkheimer, na sua obra *Dialética do Iluminismo*. Eles criticaram e caracterizaram este tipo de indústria, como aquela que transforma a arte em mercadoria para consumo de massa e que está baseada na mercantilização da cultura (ADORNO, HORKHEIMER, 1997; HELD, 1980, p. 90; RUBIM, 2007b, p. 3).

No contexto contemporâneo, embora o conceito de indústria cultural ligado à massificação e mercantilização da cultura ainda seja utilizado, ele foi ampliado para o de “indústrias culturais”. “Indústrias culturais” foi adotado pela primeira vez, na década de 1970, pelos países francófonos (França, Bélgica e Canadá) e, em 1980, pela UNESCO. Ele é proveniente da associação dos conceitos economia e desenvolvimento, que fazem parte dos objetivos das políticas culturais dos Estados. Nesse contexto, as indústrias culturais são aquelas que conseguem reproduzir a cultura através da tecnologia e, geralmente, protegê-las pelos Direitos Autorais (MATTELART, 2006, p. 13).

A UNESCO (2005, Art. 4, IV e V) define as indústrias culturais como as “indústrias que produzem e distribuem bens e serviços culturais” e esses, como produtos que “sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independente do valor comercial que possam ter”.

Segundo a UNCTAD (2008, p. 10), para identificar se estamos diante de um serviço ou um bem cultural, é importante observar: se a suas produções exigem criatividade humana, se são veículos de mensagens simbólicas para aqueles que os consomem e se contêm algum tipo de propriedade intelectual.

Para Reis (2007, p. 194):

Enquadram-se nessa categoria, com certo grau de consenso entre diversos países e autores: edição, publicações em geral, fotografia, audiovisuais, música, multimídia, artes e design, ou seja, setores que reproduzem uma matriz original, detentora de valores culturais. Ao seu aspecto simbólico adiciona-se seu valor econômico que não mais se limita às fronteiras nacionais (concentração da produção em conglomerados multinacionais, deslocamento do capital investidor, distribuição mundial).

No contexto da discussão política internacional sobre a natureza destes produtos, alguns países, como os EUA e Israel, defendem que são simples mercadorias de entretenimento e que devem se submeter às regras de liberalização da OMC, como outro produto qualquer. Mas a grande maioria dos países, como os membros da União Européia, Canadá, Brasil, Suíça, entre outros, defendem a sua proteção, baseados no conceito de Diversidade Cultural, pois acreditam que eles carregam valores que remetem à identidade cultural de um povo e devem ser tratados de forma especial.

Embora nenhuma teoria consiga comprovar a necessidade de proteção rígida destes produtos, baseado em argumentos políticos e econômicos que alegam a homogeneização da cultura mais fraca pela mais forte, foi verificado que estes produtos têm natureza peculiar e dual: são mercadorias e, ao mesmo tempo, são vetores da identidade e da expressão humana (ÁLVAREZ, 2008, p. 65).

Observado isto, é imprescindível que se leve em consideração sua dupla natureza no momento de criação das políticas que irão definir suas regras de comercialização, proteção ou promoção, no âmbito nacional ou internacional. Tanto é importante proteger as características que remetem às expressões culturais de um povo, quanto é necessário o estímulo da

comercialização destes produtos, para que outros povos possam conhecer estas expressões e os lucros provenientes deste comércio possam favorecer o desenvolvimento do povo criador.

Ademais, a própria Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais de 2005, que será detalhada neste trabalho, traz, em seu artigo 2, o Princípio da Complementaridade dos Aspectos Econômicos e Culturais do Desenvolvimento, que dita:

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem (UNESCO, 2005).

Ou seja, este benefício deve ser equitativo para que se consiga promover e proteger a diversidade cultural mundial. As regras de livre mercado para as indústrias culturais devem ser firmadas de forma equilibrada com os princípios de proteção e promoção desta diversidade, criados no âmbito da UNESCO. E no mesmo sentido, as regras de proteção da cultura não podem impedir a sua difusão e cooperação internacional.

Álvarez (2008, p. 67-68) diz que:

Hoje em dia, depois de estudos feitos pela UNESCO nos anos 90 sobre desenvolvimento e os fatores culturais, há consenso sobre o lugar da cultura e das indústrias culturais como instrumento essencial do funcionamento democrático do Estado. Essa visão baseia-se no Artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que afirma que todo indivíduo tem o direito de participar livremente da vida cultural de sua comunidade. A produção cultural, tanto quanto a educação, exerce o mesmo papel na emancipação das pessoas e das coletividades. Assim, a expressão cultural faz parte do exercício da democracia.

E esta democracia, deve ser buscada não somente na esfera nacional, mas na esfera de Governança Global. O enriquecimento cultural dos povos no momento das trocas e da cooperação internacional equilibrada é fundamental para manter a cultura diversa. A transversalidade da cultura, que ultrapassa a importância da observância da cultura apenas no campo social, exige a sua observância e relevância também em outros campos, como o campo comercial.¹ Rubim (2007a, p. 148) fala que:

A transversalidade da cultura, entretanto, não implica seu desaparecimento enquanto campo social. Na contemporaneidade, a cultura comparece como um campo social singular e, de modo simultâneo, perpassa transversalmente todas as outras esferas societárias, como figura quase onipresente.

Para Almeida (2008, p. 1):

Estende-se a transversalidade do valor cultural. Na atual economia, bens e serviços são valorados e valorizados cada vez mais pelo seu conteúdo intangível e simbólico – estético, étnico, religioso ou político. É interessante observar como isso diz respeito até mesmo a tradicionais commodities, agora impregnadas e envolvidas em cultura. Não é apenas a indústria de confecções que se transforma em indústria da moda, mas é também o chocolate, por exemplo, que se valoriza em função da marca,

¹ Governança Global é um princípio que ganhou força no fim do século XX, que busca, entre outras coisas, através do gerenciamento dos desafios contemporâneos, a melhoria das condições de convivência coletiva em âmbito global, nacional e local.

do “selo” verde ou social, ou ainda em razão da denominação de origem: “chocolate de Ilhéus”, vale dizer “Gabriela”. O valor de troca se descola do trabalho direto incorporado à mercadoria. O valor de uso não pode mais ser relacionado à utilidade em sentido estrito, pois o consumo é cada vez mais associado à necessidade de diferenciação social, a imperativos psicológicos superiores e, no limite, à singularização de desejos, muitas vezes supérfluos ou fúteis, mas sempre de forte conteúdo cultural.

Neste sentido, o de culturalização da mercadoria, estes produtos ganharam importância na Economia da Cultura e hoje as indústrias culturais estão ligadas ao conceito de indústrias criativas, que teve sua origem em 1994, através da política australiana “Nação Criativa”. Em 1997, a Inglaterra também aderiu à nova visão através do Departamento de Cultura, Mídia e Esporte, que criou o fórum “Força-Tarefa das Indústrias Criativas”, com o objetivo de unir o governo e a indústria para colocá-lo em prática (REIS, 2007, p. 198; UNCTAD, 2008, p. 11).

No contexto acadêmico, o primeiro autor que lançou uma obra sobre o tema foi Richard Caves em 2000, com o livro *Creative Industries: Contracts between arts and commerce*. Depois veio Jonh Howkins, em 2001, com o seu livro *The Creative Economy: How People make money from ideas*. E logo depois, também em 2001, David Throsby lançou *Economics and Culture*. Após isto, vários outros livros foram lançados com o objetivo de discutir e difundir o tema (CAVES, 2000; HOWKINS, 2001; REIS, 2007, p. 200; THROSBY, 2001).

Dentre os organismos internacionais que tratam deste assunto, a UNCTAD foi quem mais abraçou a causa. Pela primeira vez, em sua XI Conferência Ministerial em 2004, depois em 2005, juntamente com o PNUD e vários países, pensou criar no Brasil o Centro Internacional das Indústrias Criativas e, entre outros movimentos no mesmo sentido, lançou em 2008 um Relatório exclusivo sobre a Economia Criativa, que define as indústrias criativas como:

- um ciclo de criação, produção e distribuição de mercadorias e serviços que usam a criatividade e o capital intelectual como investimentos básicos;
- um conjunto de atividades baseadas no conhecimento, focadas não apenas nas artes, mas potencialmente geradoras de receitas provenientes do comércio e dos direitos de propriedade intelectual;
- produtoras de bens e serviços intelectuais ou artísticos e de conteúdo criativo, valor econômico e objetivos de mercado.
- aquelas que estão no cruzamento entre os artesãos, os serviços e o setor industrial;
- um novo setor dinâmico do mundo empresarial (UNCTAD, 2008, p. 13).²

² Essa e todas as traduções que se seguem são de nossa responsabilidade.

O *Department of Culture, Media and Sport* (DCMS) do Governo Britânico classifica esses produtos em três categorias distintas: Arte e Cultura (artes performáticas, literatura, galerias, arquivos, museus, artes visuais e preservação de patrimônio), *Design* (arquitetura, propaganda e publicidade, *web e software*, gráfico e moda) e Mídia (radiodifusão, filme e vídeo, mídia digital, *games*, música e publicações) (DEPARTMENT OF CULTURE MEDIA AND SPORTS, 2001).

De forma resumida, segundo Hartley (2005, p. 5-6), o conceito das indústrias criativas procura fazer a convergência do conceito e da prática das artes criativas, geradas pelo talento individual, com o de indústrias culturais. Ademais, o conceito de indústrias criativas se estende ao contexto das novas tecnologias (cabo, satélite, digitalização) voltadas para o consumidor-cidadão, alinhada ao conceito de liberdade e conforto.

Segundo Miguez (2007, p. 196-197):

As expressões indústrias criativas e economia criativa são novas. Ainda que ambos os termos possam ser alcançados pelo expressivo debate que as várias disciplinas científicas travam à volta do que é chamado de “terceira revolução industrial” e, por extensão, estejam conectados com a variada gama de denominações que tentam capturar o paradigma de produção da sociedade contemporânea - sociedade pós-industrial, pós-fordista, do conhecimento, da informação ou do aprendizado – o certo é que, querendo significar um setor da economia ou almejando tornar-se um campo específico do conhecimento, não deixam de constituir-se em uma novidade bastante recente. Na linguagem da academia, pode ser dito, então, que indústrias criativas e economia criativa configuram um campo de conhecimento préparadigmático, ainda que em rota ascendente e ritmo crescente de constituição.

Como dito, este conceito de indústrias criativas está em processo de solidificação pelos estudiosos no assunto. A sua relação com o conceito de indústrias culturais está baseada na natureza dual dos seus bens e serviços, que são simbólicos e ao mesmo tempo estão ligados ao contexto econômico. Entretanto, a classificação dos produtos das indústrias culturais está associada apenas aos produtos protegidos pelo Direito Autoral, enquanto que os das indústrias criativas vinculam-se ao conjunto dos Direitos de Propriedade Intelectual.

Nesta ordem, a UNESCO (2006, p. 2), diferenciando os dois conceitos, explica que o termo das indústrias criativas soma as atividades das indústrias culturais com aquelas produzidas ou criadas individualmente. Inclui-se nestas atividades, além dos produtos e serviços das indústrias culturais, que contém natureza artística ou criativa, a arquitetura e a propaganda, que são protegidas pelas marcas e patentes.

É importante salientar que, estão entre estas indústrias conceituadas acima, as grandes corporações transnacionais que dominam o mercado dos bens e serviços culturais: AOL/Time Warner, Vivendi-Universal, Sony, BMG, EMI, Disney Corporation e Viacon. E a maior preocupação dos países que não as detêm em seus territórios é de ter direitos de aplicar medidas que possa ajudar as suas indústrias culturais ou criativas nacionais a competir com elas, o que causa parte das discussões internacionais trazidas neste trabalho.

2.2 GLOBALIZAÇÃO: HOMOGENEIZAÇÃO DA CULTURA X IDENTIDADE CULTURAL

Como resposta ao que é globalização, Therborn (2001, p. 124) escreve que, no contexto atual, este conceito está em pelo menos cinco tipos centrais de discurso:

O principal deles é o econômico, que se refere a novos padrões de comércio, investimento, produção e empreendimento. Um segundo tipo, geralmente derivado do primeiro, é o sócio-político, concentrando-se no papel cada vez menor do estado e de um tipo de organização social a ele associada. Em terceiro lugar, a globalização surgiu como centro de um discurso e de um protesto sócio-críticos, como uma nova forma que assumem as forças adversas: o inimigo da justiça social e de valores culturais particulares. Há outros dois discursos, mais especializados, mas igualmente importantes. Existe o discurso cultural, dos estudos antropológicos e culturais, que apresenta a globalização como fluxos, encontros e hibridismo culturais. Por fim, como responsabilidade social, a globalização é parte de um discurso ecológico e de preocupações ambientais planetárias.

Segundo Álvarez (2008, p. 29-30):

[...] Seus detratores apontam os efeitos negativos do processo: aumento das desigualdades (internamente nos territórios nacionais e, internacionalmente, entre os países), ameaças aos níveis de emprego, má distribuição dos ganhos de eficiência, aumento da dependência e redução da soberania dos Estados. Seus arautos proclamam os positivos: a globalização promove o desenvolvimento, contribui para o avanço da democracia, aumenta acesso a mercados, aos fluxos de capital e às novas tecnologias, reduz os custos de importação e amplia o mercado de exportação. Vilipendiada por uns e enaltecida por outros, a globalização é motivo de protesto, como se personificasse o conluio de usurpadores das riquezas e direitos dos mais vulneráveis; ou, então, é louvada como fórmula pela qual a humanidade poderá finalmente se redimir e consertar, para dar conta de suas grandes questões e de seus mais sensíveis dilemas de forma solidária e planetária. [...]

Para este trabalho é importante a discussão da cultura inserida no fenômeno da globalização da economia, isto é, com foco na inserção mundial dos produtos das indústrias culturais. Destaca-se que esses produtos são geralmente criados na lógica do sistema capitalista de mercado, por indústrias cada vez menos controladas pelos Estados, pesam substancialmente

nas balanças comerciais dos países desenvolvidos, possuem um processo de produção e distribuição flexível para atender aos seus interesses, são vinculadas a um sistema financeiro global e vendem para o mundo inteiro (CENISK; BELTRAME, 2005, p. 20-21; WARNIER, 2003, p. 27-28).

Para alguns, o resultado negativo da inserção destes produtos na sociedade é a homogeneização da cultura, baseado na idéia de que os produtos simbólicos consumidos em esfera global, produzidos por um número restrito de empresas que dominam o setor, invadem e tomam o espaço da cultura nacional e alteram a identidade dos seus consumidores. Os efeitos da homogeneização global afetam os modos de vestir, consumir, falar, pensar, conviver e agir da sociedade, influenciando nas suas identidades.³

Esta homogeneização estaria pondo fim às expressões locais e criando uma nova e única sociedade cosmopolita baseada, principalmente, na cultura norte-americana. De fato, a maioria destas empresas está sediada nos EUA ou adotaram o seu modelo capitalista de criação, produção e distribuição de mercadorias. Ademais, a propaganda do *American way of life* como paradigma a ser seguido, estaria homogeneizando o mundo com a identidade norte-americana. Trata-se do “imperialismo cultural”.

Este conceito é, entretanto, rebatido por outros estudiosos, que defendem que a homogeneização da cultura não é responsável pelo desaparecimento das diferenças dos hábitos, das necessidades e do consumo das culturas locais, mas que, pelo contrário, o que observa-se é a presença de uma heterogeneização de produtos, idéias, imagens, possibilidades trazidas pelo aumento do fluxo entre culturas.⁴

Dança-se o tango argentino em Paris, o *bikutsi* de Camarões em Dacar, a salsa cubana em Los Angeles. O McDonald's serve seus hambúrgueres em Pequim, a cozinha cantonesa é servida no Soho. A arte zen do tiro ao arco perturba a alma germânica. A baguete parisiense conquista o oeste da África. Em Bombaim, pode-se ver o Papa nos telões. Os filipinos choram a morte da Princesa de Gales (WARNIER, 2003, p. 9).

Esta heterogeneização de produtos seria responsável pela globalização da cultura, pois atualmente, em um mesmo território é possível encontrar mercadorias vindas de diversos pontos do mundo, que são somadas às produzidas no seu interior, consumidas localmente e reexportadas, o que realimentaria o ciclo. Esta mistura vai enriquecendo as culturas locais e

³ Como exemplo: Klein, 2002.

⁴ Neste sentido: Appadurai, 1994; Canclini, 2006; Hall, 2005; Robertson, 2002; Santos, 2002; Ortiz, 1994.

transformando as identidades locais, pois estas identidades nunca foram puras, estáticas e estáveis, pelo contrário, são impuras, dinâmicas e instáveis.

Entretanto, as culturas nacionais para continuarem vivas, precisam se adaptar as mudanças trazidas por esta globalização. O verdadeiro problema que surge com a mundialização e a liberalização de mercados é saber se essas mudanças favorecem ou inibem a possibilidade de manter e promover um espaço cultural próprio, onde os cidadãos possam ter acesso e nele participar da vida cultural e política da sua comunidade.

E é neste sentido que o Estado precisa agir para equilibrar a lógica desta mistura cultural, pois quando deixada unicamente nas mãos das regras de livre comércio, esta junção de culturas pode não acontecer de forma positiva para a sociedade. Fechar as fronteiras para os produtos do resto do mundo é fadar o povo a não conhecer o diferente, é proibir a diversidade cultural. Mas a abertura irresponsável das fronteiras pode violentar as identidades culturais de uma nação.

É claro que com a integração do sistema mundial de informação e comunicações existente, não há o porquê se falar em identidades culturais independentes. As identidades definem-se e posicionam-se umas em relação às outras e certos traços generalizam-se. E é a partir desta análise, que as políticas nacionais e internacionais para a cultura devem ser elaboradas. A diversidade deve estar fundada no conceito de múltiplos territórios, de Estados Soberanos com poder para determinar suas políticas culturais, de proteção das identidades culturais destes povos, mas também de cooperação e intercâmbio cultural com trocas equilibradas.

2.3 CULTURA E DESENVOLVIMENTO

Este tema possui duas vertentes importantes para a discussão deste trabalho. A primeira refere-se à evolução do conceito de desenvolvimento, antes embasado unicamente na lógica econômica, para um conceito vinculado ao direito à cultura, baseado em um desenvolvimento sustentável, que tem o ser humano como prioridade. A segunda vertente é a de promover o desenvolvimento com estratégias que assegurem a competitividade dos produtos culturais numa esfera globalizada, em que o Estado e a boa governança global sejam capazes de criar políticas que garantam a sua proteção e promoção, para preservação das identidades (ÁLVAREZ, 2008, p. 32-35).

O conceito de cultura ligado ao desenvolvimento foi introduzido na década de 1950, quando o desenvolvimento tinha como componente fundamental o crescimento econômico. Neste período, os fatores culturais eram vistos como obstáculos ao progresso. Existia o pensamento de que a cultura das ex-colônias prejudicava a sua produtividade e evolução, pois era uma cultura considerada bárbara, enquanto que a cultura que levava à modernização era a cultura eurocêntrica, dos países tidos como civilizados (ÁLVAREZ, 2008, p. 32-33; RUBIM, 2007b, p. 123-122).

Entretanto, a sociedade passou a questionar este desenvolvimento voltado ao progresso econômico, na medida em que ele não implicava a superação da pobreza e a redução da desigualdade. Neste período, entre 1970 e 1980, o desenvolvimento passou a ser associado ao objetivo de aumentar e garantir a qualidade de vida dos povos (ÁLVAREZ, 2008, p. 33).

Em 1981, Lester Brown escreveu pela primeira vez o termo “desenvolvimento sustentável”, no manifesto do partido ecológico da Grã-Bretanha (*Building a Sustainable Society*). Em 1982, na Conferência Mundial para Políticas Culturais (Mondiacult), realizada pela UNESCO, também se falou da cultura como base para um desenvolvimento sustentável. A partir daí, este termo foi difundido nas políticas internacionais. Neste período, o conceito de diversidade estava começando a ser esboçado para tomar o lugar do multiculturalismo da época, conceito baseado no reconhecimento das bases culturais para a construção das democracias e na observância das minorias, povos indígenas e populações imigrantes (ÁLVAREZ, 2008, p. 33 e 47).

Nas palavras de Mattelart (2006, p. 4):

[...] O Mondiacult sublinha o elo entre economia e cultura, entre desenvolvimento econômico e cultural e esboça o princípio de uma política cultural fundada no reconhecimento da diversidade. O propósito dessa conferência é de, sobretudo, sugerir uma definição antropológica de cultura: “O conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de se viver junto, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. Concebendo o papel da cultura de forma ampla global, faz ligação entre a idéia universal dos direitos fundamentais e os traços particulares dos modos de vida que permitem aos membros de um grupo estabelecer a ligação que os une aos outros [...].

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, presidida pela primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, difundiu a idéia de desenvolvimento sustentável, através do seu relatório *Nosso Futuro Comum*. Mas foi na Cúpula da Terra, na Conferência RIO-92, que os governos oficializaram a importância do papel da cultura no

desenvolvimento sustentável. A partir deste contexto, o desenvolvimento é concebido a partir da sua sustentabilidade ambiental e cultural; a biodiversidade é tão importante quanto à diversidade cultural (ÁLVAREZ, 2008, p. 33).

Em 1996, a UNESCO passa a defender que a cultura é a chave para o desenvolvimento, através do documento *Nossa Diversidade Criadora: relatório da Comissão Mundial para a Cultura e o Desenvolvimento*, redigido por Javier Pérez de Cuéllar. Neste sentido, as diferenças culturais presentes no mundo é parte fundamental para o desenvolvimento harmonioso e durável das sociedades, através do respeito à democracia, à igualdade e à tolerância. Ademais, é também neste documento que são entrelaçados os conceitos de desenvolvimento e diversidade cultural, posteriormente utilizado nas Convenções da UNESCO (BARBA, 2005, p. 16-17; CUÉLLAR, 1997, GRABER, 2006, p. 557).

Em 1998, na Conferência em Políticas Culturais para o Desenvolvimento da UNESCO, ficou estabelecido um Plano de Ação para colocar em prática os princípios do Relatório de 1996. A partir deste movimento foi firmada a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural em 2001 e, em 2005, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (GRABER, 2006, p. 557-558).

Outros Organismos Internacionais também se preocuparam com a unidade dos conceitos cultura e desenvolvimento, com base na realidade contemporânea. Tem-se, como exemplo, o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2004, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), intitulado *Liberdade Cultural num Mundo Diversificado* (PNUD, 2005).

No contexto atual de desenvolvimento e cultura, não se pode negar a importância da sua dimensão econômica; entretanto, é necessário ampliar esta observação para uma visão de caráter mais democrático que almeje o desenvolvimento do ser humano, através da observância da cultura em outros tantos aspectos. Como fica claro nas palavras do Prof. Rubim:

Contra essa posição, é preciso afirmar a cultura como desenvolvimento, mas sem enfatizar apenas sua dimensão econômica. Ela existe e é importante no mundo contemporâneo, sem dúvida. Entretanto a cultura é muito maior que seu papel econômico. A cultura é essencial para o desenvolvimento porque implica criatividade, imaginação, invenção, transcendência, identidade, diversidade e valores. Em suma: é cultivo espiritual e riqueza simbólica de povos e pessoas. Por tudo isso – e não somente por sua dimensão econômica – cultura é desenvolvimento. Portanto, a legitimidade da cultura não pode ser algo externo a ela. Sua legitimidade

tem que ser algo que lhe seja inerente. Os governos e as pessoas devem entender isso. Ela é também economia, indústria, emprego e renda, mas o recurso a esse argumento não pode fazer esquecer que a afirmação da cultura implica assumir sempre uma concepção plena e integral de desenvolvimento (2007b, p. 123).

A diplomata Alvarez (2008, p. 35) acrescenta que “[...] o outro aspecto do binômio cultura e desenvolvimento é o valor econômico dos investimentos em cultura [...]”. Ela chama atenção quanto à importância de políticas públicas bem formuladas, que garantam a produção de bens e serviços culturais, e a sua competitividade no contexto da globalização. Esta observação também está embasada no que dispõe a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais para este assunto, entre os seus artigos 14 e 18. Ademais, a própria Convenção determina a criação de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, para apoiar financeiramente estas políticas.

Sem estes investimentos é difícil chegar à conclusão de que estes produtos culturais serão vistos, ouvidos e sentidos democraticamente por todos da sociedade e ainda trarão desenvolvimento. Para o bom funcionamento democrático do Estado é imprescindível criar caminhos para a preservação e promoção da sua cultura e indústrias culturais. É o que assegura o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que afirma que todo indivíduo tem o direito de participar livremente da vida cultural da sua comunidade e de proteger suas produções culturais (UN, 2008).

2.4 POLÍTICAS CULTURAIS PARA OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS

As políticas para os bens e serviços culturais, objetivadas pela Convenção da UNESCO de 2005, estão baseadas na idéia da política de Governança Cultural, que visa minimizar o monopólio estatal e incentivar a interação de atores locais, nacionais, regionais e multilaterais, com o fim de garantir a diversidade das expressões culturais. As suas novas exigências estão baseadas nos princípios de desenvolvimento sustentável, respeito aos direitos humanos, democracia da cultura, cooperação e solidariedade para com países em desenvolvimento (UNESCO, 2006, p. 5).

Entretanto, conforme Álvarez (2008, p. 70), a maioria dos Estados ainda não implementou as políticas de Governança Cultural conforme os ditames específicos da UNESCO e restringem-

se, de uma forma geral, a desenvolver políticas culturais, classificadas pela autora nas seguintes categorias⁵:

[...] medidas financeiras e medidas regulatórias. Na primeira categoria, estariam as subvenções, os empréstimos, as garantias de empréstimos e a isenção fiscal. São medidas internas que implicam o desembolso direto por parte do Estado, seja pela transferência de recursos, seja pela subtração às receitas fiscais que o Estado poderia auferir [...].

Na segunda categoria, estão as medidas de regulamentação, que impõem restrições tanto quantitativas, como as quotas, quanto qualitativas, como as que delimitam aos nacionais a propriedade de certas empresas culturais e de mídia. Tanto em um como em outro caso, dá-se preferência ao produtor nacional, na presunção de que ele privilegiará a expressão local, o que dificulta, ou melhor, impede a aplicação da regra do Tratamento Nacional, uma das regras fundamentais do sistema internacional de comércio.

Estas políticas culturais, não são proibidas no âmbito da UNESCO, mas são consideradas incompatíveis com os princípios e regras do comércio internacional atual, mostrados no capítulo terceiro, e são motivo de disputas internacionais há longas datas, conforme será visto no próximo capítulo, que narra às tradições européias em utilizá-las *versus* a sua rejeição pelos EUA.

Por outro lado, mesmo banidas pela OMC e não sendo consideradas as ideais pela teoria da Governança Cultural, é necessário reconhecer que alguns tipos de expressões culturais não sobreviveriam sem estas políticas e que elas são importantes instrumentos de desenvolvimento e de promoção cultural, tanto no cenário nacional como no internacional. Neste embate, é difícil se imaginar que os Estados, que se beneficiam do seu uso, irão descartá-las.

E mais, ainda não foi descoberta uma fórmula para separar o valor cultural do econômico, no momento de propositura destas políticas, como os EUA exigem. Nas palavras do autor André Martinez:

[...] É preciso atuar pensando economicamente, para estimular o crescimento qualitativo e quantitativo da capacidade nacional de produção; viabilizando recursos financeiros, infra-estrutura, tecnologia e implementando mecanismos de proteção de mercado. E, por outro lado, é necessário pensar culturalmente, para que a atividade em si mantenha-se sempre saudável e comprometida com a proteção da diversidade cultural. [...] (2005, p. 61).

⁵ O Brasil adota as seguintes políticas culturais: a de quotas de tela, estipulada pelo Decreto n.º 6.711, de 24 de dezembro de 2008; o apoio as produções nacionais através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE), da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), fiscalizadas pela Agência nacional do Cinema (ANCINE) e reguladas pela Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e pela Lei n.º 10.454, de 13 de maio de 2002; como também a política de incentivos fiscais, baseada na Lei n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991, chamada de Lei Rouanet.

A Convenção da UNESCO de 2005 surge para incentivar os Estados a ampliar suas alternativas de políticas culturais que incentivem a diversidade das expressões culturais, como também para apoiá-los na liberdade de utilização das já existentes. No entanto, muitas das políticas atuais poderão se tornar obsoletas ou ineficazes com o advento das novas tecnologias da informação, que eliminam as fronteiras entre os países, e o possível avanço das regras de livre-comércio. Deste modo, o Prof. Rubim nos ajuda a concluir que:

A construção da nova centralidade que ancore e dê consistência ao recente desenvolvimento para as novas políticas culturais, deste modo, deve estar concebida, fundada em renovado signo, que incorpore a tensão como momento privilegiado da diversidade cultural e descarte a tentação de uma mera variedade amorfa. Tal movimento não se restringe a uma atitude teórica conceitual, antes mobiliza interesses e forças políticas e ideológicas, sem as quais a diversidade cultural, em sentido mais rigoroso, não pode adquirir concretude social e, mais que isto, um valor efetivamente universal e, assim, legitimar a centralidade da política cultural na contemporaneidade. A diversidade cultural deve ser imaginada como campo de forças, em continuada tensão, bem distinta do consenso quase harmônico inscrito nos documentos oficiais vigentes, internacionais e nacionais. Em lugar de um mero acervo multicultural, a diversidade cultural deve interpelar as políticas culturais como tensões, contradições dilemas, impasses, desvios: enfim, como tudo aquilo que é um desafio demasiadamente humano (RUBIM, 2009, p. 112).

3 BENS E SERVIÇOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Este capítulo resumirá à história do debate internacional sobre os produtos culturais com base na análise de decisões tomadas pelos países na forma de tratados, conceitos ou políticas nacionais e internacionais. Alguns conceitos que avança serão detalhados nos próximos capítulos: regras e princípios do comércio internacional, no capítulo terceiro, e o conceito de diversidade cultural, no quarto.

3.1 A GÊNESE DA DISCUSSÃO

Segundo Álvarez (2008, p. 87-88), a titularidade da invenção do cinema foi a primeira disputa entre os Estados Unidos e a França neste sentido. Para os americanos foi Thomas Alva Edison, com a invenção do cinetoscópio em 1891, que só possibilitava a um espectador de cada vez assistir o filme. Para a França, os irmãos Auguste e Louis Lumière, com a invenção do cinematógrafo em 1895, que possibilitava a projeção da imagem para vários espectadores. Assim, a disputa pelo mercado de filme começou.

No início do século XX a França liderava a produção de filmes no mundo e 70% do mercado norte americano, através da empresa Pathè Frères. Esta empresa, além de obter vantagens com suas exportações, utilizava o sistema de integração vertical de mercado: fabricava os equipamentos, produzia e distribuía os filmes, e era dona das salas de cinema. Métodos utilizados mais tarde pelos americanos (ÁLVAREZ, 2008, p. 88).

Os Estados Unidos se preocupavam em frear os produtos franceses que chegavam ao seu território. Exemplos: a criação de direitos autorais para proteção dos seus filmes, os boicotes e confiscos aos produtos dos Lumière que desembarcavam em seus portos e o processo movido pela empresa Edison Manufacturing Company contra a Pathè Frères, alegando violação de patente. Nesta época, a Edison também se uniu aos seus concorrentes americanos para criar a companhia Motion Picture Patentes, com o objetivo de limitar as marcas estrangeiras permitidas nos EUA (ÁLVAREZ, 2008, p. 88-89).

No decorrer da Primeira Guerra Mundial a disputa continuou, os europeus reduziram a produção e o consumo de filmes e a indústria europeia perdeu a liderança para os Estados

Unidos com o surgimento de Hollywood, que se tornou a grande potência exportadora. Hollywood inovou com técnicas diferenciadas e passou a ser vista como o projeto de hegemonia americana, em razão de seus filmes voltados a divulgação da ideologia dos Estados Unidos e do seu *American way of life* (ÁLVAREZ, 2008, p. 89).

De acordo com Mattelart (2006, p. 14), os países da Europa ocidental, nos anos de 1920, preocupados com a invasão dos filmes americanos, criaram os serviços públicos de radiodifusão. Estes serviços objetivavam preservar o pluralismo cultural, considerado o primado da missão cultural e pedagógica: educar, informar e distrair. Os europeus viam nesta política a defesa de suas identidades e soberanias, através de um espaço que escapava às lógicas imediatistas econômicas e financeiras do mercado.

No contexto da política comercial, a Europa ocidental implantou as primeiras políticas públicas de imposição de quotas de filmes importados, além de outras medidas, para combater Hollywood. A Alemanha foi a primeira a impor quotas e criou o estúdio *Universum-Film-Aktiengesellschaft* (UFA). A França também passou a impor quotas, mas Hollywood conseguiu fusões com empresas francesas para ampliar seu poder. A Inglaterra mal conseguia manter o seu cinema, mas tentou combater o cinema americano com quotas (ÁLVAREZ, 2008, p. 90-92; MATTELART, 2005, p. 45-47).

Estas barreiras, temporariamente, favoreceram as indústrias cinematográficas européias, pois impediram que os filmes americanos invadissem o mercado até o final da segunda guerra. Entretanto, a demanda de filmes não vistos pelos europeus causou um efeito negativo posterior. No final desta guerra, os europeus que estavam curiosos para assistir aos filmes não exibidos, como *E o vento levou*, tiveram a chance de vê-los e encheram as salas dos cinemas (ÁLVAREZ, 2008, p. 93-94).

Isto aconteceu devido ao abrandamento das políticas de quotas da Europa ocidental, após a segunda guerra. O Plano Marshall exigiu que os europeus diminuíssem as quotas cinematográficas em troca de investimentos americanos para reconstrução das economias devastadas pela guerra. A *Motion Picture Export Association of America* (MPEA), grande aliada do Departamento de Estado americano, defendia políticas de expansão das exportações das mídias americanas e os grandes interesses das *majors* no resto do mundo, além de advogar pelas mudanças nas legislações internas que dificultavam o desenvolvimento das empresas cinematográficas americanas (MATTELART, 2005, p. 62 e 68).

O exemplo mais famoso das imposições americanas à redução de quotas para o cinema foram os Acordos Blum-Byrnes de 1946, firmados entre o secretário de Estado americano James F. Byrnes e o primeiro-ministro francês Lèon Blum. Eles atrelaram a concessão de capitais para pagamento de dívidas de guerra da França à abertura do mercado para filmes americanos, enfraquecendo o regime de quotas impostos anteriormente (ÁLVAREZ, 2008, p. 93-94; MATTELART, 2005, p. 62; MICHEL, 2000, p. 10-12).

Este tipo de manobra para a penetração do cinema americano em todo território europeu foi comum após a segunda guerra. Entretanto, ainda neste período, uma nova vitória contra os americanos foi alcançada pela liderança francesa. No momento das negociações do Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio (GATT) de 1947, os europeus impuserem, através do Artigo IV, o direito de manutenção das quotas de telas para exibição de filmes domésticos como regra de exceção ao seu artigo III, que proíbe discriminação entre produtos nacionais e estrangeiros.

Esta reação francesa muito se deve a mobilização nas ruas da França, em 1947, realizada por atores, cineastas, produtores e técnicos, em resposta ao apelo da Federação Nacional do Espetáculo, que obrigou o governo francês a ir de encontro com o que foi firmado nos Acordos de Blum-Byrnes de 1946, sob pressão do Departamento de Estado americano (MATTELART, 2006, p. 15).

A cláusula IV do GATT de 1947 ajudou a criar uma política de ajuda de produção para o cinema francês e abriu precedente para as futuras negociações comerciais no campo da cultura. Foi a partir deste momento, que a França passou a liderar na defesa por políticas culturais nacionais de cultura. Primeiro com a criação da tese da exceção cultural, utilizada nas negociações da Rodada do Uruguai e do Acordo Multilateral de Investimento e, em um momento histórico posterior, com a defesa da adoção do conceito de diversidade cultural na UNESCO.

Também é importante relatar que, além do posicionamento internacional diante do GATT, o governo francês já havia criado medidas nacionais para tentar resgatar para a França a importância de sua identidade cultural que antes das guerras influenciava o mundo. Esta política, preparada pelo Conselho Nacional da Resistência, confere coerência à tese de exceção cultural e consiste em:

Decretos de 1944 contra a concentração de capital na imprensa, sobre os subsídios dos jornais, sobre o exercício do pluralismo. Decreto de 1945 que complementa a decisão de revogar todas as autorizações dadas antes da guerra a rádios privadas e instaura um monopólio de Estado confiado a um organismo batizado de RDF (Radiodiffusion Française), que se torna, em 1949, Radiodiffusion Télévision Française. Nacionalização da agência de notícias Havas, que depois se torna Agence France Presse (AFP), criação de instituições culturais, de movimentos de educação popular, de cineclubes etc. Criação, em 1945, no Ministério das Relações exteriores, de uma Direção Geral das Relações Culturais e das Obras Francesas no Exterior, cuja ação se pauta pela língua e pela alta cultura (MATTELART, 2005, p. 65).

Fica claro que as relações culturais se transformaram em instrumento geopolítico, pois a Europa percebeu a perda de seu predomínio intelectual, legado do Iluminismo, para o universalismo da cultura de massa, liderado pela expansão do cinema americano. Surge, assim, a preocupação nas políticas públicas europeias com a defesa da identidade nacional frente à concorrência dos filmes americanos.

3.2 O ACORDO DE FLORENÇA DE 1950 E O PROTOCOLO DE NAIRÓBI DE 1976

O Acordo de Florença para a Importação de Materiais Científicos, Culturais e Educacionais, assinado em 1950 e ampliado pelo Protocolo de Nairóbi de 1976, sob a égide da UNESCO, tem como objetivo principal facilitar a circulação do conhecimento através do livre comércio. Para alcançar este fim, em regras gerais, os seus signatários acordaram à redução ou extinção de barreiras alfandegárias e não-tarifárias na importação de produtos culturais para fins não comerciais (UNESCO, 1978, p. 4-5).

Este acordo foi baseada no Acordo de Beirute de 1948, que tem como objetivo específico a circulação internacional de material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural. Entretanto, embora o Acordo de Florença e o Protocolo de Nairóbi tenham esta base, eles têm um objetivo ainda mais amplo, o de liberalização das trocas para facilitar o intercâmbio, tendo em vista que, neste momento histórico, os Estados impunham muitas barreiras comerciais e isto impedia o livre fluxo do conhecimento (UNESCO, 1978, p. 4-5).

As regras destes tratados não são baseadas nas da OMC, muito menos seguem os princípios econômicos dos liberais. Apesar dos Estados terem firmado o GATT de 1947, suas regras não tinham nenhuma similaridade com os objetivos do Acordo de Florença e seu Protocolo. Os objetivos destes documentos estão baseados nos princípios da UNESCO, principalmente o de facilitar a expansão do conhecimento, da ciência, da tecnologia e da cultura, através da

redução das barreiras e custos de importação dos produtos culturais com destino não comercial, visando o livre fluxo de idéias (UNESCO, 1978, p. 5).

Entre os países signatários destes tratados estão o Canadá e a França, que sempre foram contrários a ratificação de regras internacionais de liberalização comercial para produtos culturais. Entretanto, como estes documentos visam à liberalização de trocas para fins de intercâmbio cultural, eles os ratificaram.

Por outro lado, os Estados Unidos só participaram dos acordos para as regras de livres trocas destes produtos, com reservas. O que é um grande paradoxo, pois são os grandes idealizadores destas regras e defensores do tratamento dos produtos culturais como simples mercadoria de entretenimento. Este posicionamento é visto no Protocolo anexado ao Acordo de Florença, redigido exclusivamente para as reservas americanas (MICHEL, 2000, p. 69).

Neste Protocolo, os Estados Unidos incluíram uma reserva que possibilita a criação de leis nacionais, que protejam os seus produtos culturais da concorrência dos produtos culturais estrangeiros, quando for verificado que as importações destes produtos ameaçam ou causam risco as suas indústrias nacionais. Esta regra deu liberdade aos americanos para aplicar estas medidas a qualquer tempo e durante todo o tempo em que eles acharem necessário, inclusive o de suspender suas obrigações perante o Acordo de Florença (UNESCO, 1978, p. 45-46).

3.3 TELEVISÃO SEM FRONTEIRAS (TVSF)

Na Europa, as políticas de quotas ao cinema, foram estendidas para a televisão, não como forma de proteger a cultura nacionalmente, mas para protegê-la regionalmente, no âmbito da Comunidade Econômica Européia (CEE), através de um espaço audiovisual europeu. Trata-se a partir de 1980 de uma resposta à explosão dos canais transnacionais por satélite, diante da fragilidade do modelo europeu de serviço público de radiodifusão, implantado na década de 1920, devido às privatizações (MATTELART, 2006, p. 15).

Em 1984, a Comissão Econômica Européia lança via satélite e via cabo o *Livro verde sobre o estabelecimento do mercado comum da radiodifusão*, com o objetivo de obter o posicionamento das diversas instâncias da CEE. Com isto, inicia-se uma série de debates entre a sociedade civil, as representações governamentais e as organizações profissionais do setor (MATTELART, 2005, p. 116-121).

Em 1989, a Comissão aprova o texto final de uma Instrução para a regulamentação da TVSF. Este documento criou o direito de cada país-membro da CEE estabelecer suas quotas para as produções europeias. Além disso, ele “[...] obriga as cadeias a promover a produção independente e a respeitar uma cronologia das mídias na exploração das obras (em salas de exibição, em vídeo, na televisão) [...]” (MATTELART, 2005, p. 117).

Como não poderia deixar de ser, a Instrução foi contestada pela *Motion Picture Export Association of America*, que se empenhou junto aos Estados Unidos para “[...] apresentar um recurso junto ao GATT, argumentando que a Instrução infringe a obrigação dos seus Estados-membros de não discriminar os produtos estrangeiros [...]” (MATTELART, 2005, p. 118).

Em 1997 a diretiva da TVSF foi revisada e as quotas estabelecidas em 1989 foram elevadas de 30% para 60% do tempo de programação para programas de origem da Comunidade Européia; entretanto, foram excluídos as notícias, os esporte, os shows e a propaganda. Atualmente, o tempo recomendado é de 50%, conforme as possibilidades do país (ÁLVAREZ, 2008, p. 78).

3.4 O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO CANADÁ E EUA DE 1988 E O NAFTA

A discussão sobre a natureza dos bens e serviços culturais também foi levantada durante o processo de integração regional norte-americano. Por mais que a Europa não estivesse diretamente ligada a estas negociações, suas idéias estavam difundidas no território do Canadá, principalmente na província de Quebec, que sempre manteve fortes ligações com as políticas culturais francesas.⁶

Este tratado foi adotado em 02 de janeiro de 1988, com o objetivo de criar regras de liberalização comercial entre os Estados Unidos e o Canadá. No decorrer das suas negociações, o Canadá, preocupado com a sua cultura, conseguiu convencer os americanos a incluírem no acordo, uma cláusula (artigo 2005.1) para excluir as indústrias culturais das suas regras de livre-comércio. O artigo 2005.1 ficou conhecido como a cláusula da “isenção cultural” (MATTELART, 2005, p. 126; MICHEL, 2000, p. 16 e 60).

⁶ Um grande exemplo destas políticas são aquelas desenvolvidas no âmbito da Organização Internacional de Francofonia.

Mais tarde, em 1992, as negociações deste tratado foram retomadas para a criação do bloco econômico NAFTA (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), com a inclusão do México. Com isto, os Estados Unidos tentaram aproveitar a oportunidade para liberalizar o comércio regional das indústrias culturais. No entanto, o Canadá não aceitou e foi redigido o artigo 2106, que estipulou que os direitos e obrigações entre o Canadá e qualquer novo integrante do bloco seriam iguais aos pré-estabelecidos entre o Canadá e os Estados Unidos no primeiro acordo (ÁLVAREZ, 2008, p. 23-24; MICHEL, 2000, p. 17 e 60).

Deste modo, os produtos culturais canadenses ficaram regionalmente isentos das regras, mas o México não se beneficiou da “cláusula de isenção”, pois ingressou no bloco posteriormente. Entretanto, esse país fez reservas quanto às regras de Tratamento Nacional para proteger o seu cinema, rádio e TV (ÁLVAREZ, 2008, p. 140-142).

Vale pontuar, que este tipo de proteção regional nem sempre é suficiente para evitar discussões no âmbito da OMC. Um exemplo disto foi a discussão jurídica entre Canadá e EUA quanto aos periódicos, que não foi feita no âmbito do NAFTA. Os EUA ingressaram estrategicamente com um painel na OMC, contra o Canadá, alegando existir protecionismo favorável aos periódicos e revistas canadenses. E foram vitoriosos (Documento WT/DS31/AB/R de 1997) (ÁLVAREZ, 2008, p. 23-24; MICHEL, 2000, p. 61 e 64).

Isto aconteceu apesar do artigo 103 do NAFTA, que determina que prevaleçam as regras do bloco, quando houver divergências entre elas e as de outros acordos. Os Estados Unidos alegaram que para periódicos não havia nada expresso no tratado do bloco. Esta vitória americana foi vista como um precedente negativo no debate internacional. E este exemplo levou outros países a não ratificar regras de liberalização no campo da cultura e a serem cuidadosos quando aplicar exceções (ÁLVAREZ, 2008, p. 23-24; MICHEL, 2000, p. 61-64, 83-86).

3.5 A EXCEÇÃO CULTURAL NA RODADA DO URUGUAI

A “Exceção” tem sua gênese no GATT de 1947, mas só foi terminologicamente utilizada nas negociações do Acordo Geral para o Comércio de Serviços (GATS), durante a Rodada do Uruguai, entre 1986 e 1994, tornou-se mais uma arma na defesa francesa do seu mercado

cultural aos interesses americanos. A França foi apoiada principalmente pela União Européia e o Canadá, mas outros países também seguiram este argumento para defender seus interesses.

Aqueles que apoiaram a tese foram considerados os excepcionalistas ou protecionistas (termo usado pelos Estados Unidos), pois defendiam a continuidade da proteção às indústrias culturais, alegando que os bens e serviços culturais possuem natureza cultural e econômica e devem ser tratados de forma especial. Ademais, defendiam que estes produtos faziam parte de um falso mercado global, onde quem dominava eram poucas multinacionais americanas (FRAU-MEIGS, 2002, p. 4-5).

Aqueles que foram contrários a tese eram considerados hiper liberais, na opinião dos Europeus, e defendiam que estes bens e serviços eram simples produtos de entretenimento, como os jogos de cartas ou bicicletas. Deste modo, rejeitavam qualquer idéia de exceção às regras da OMC ou qualquer debate com a perspectiva cultural, pois consideravam mero protecionismo (FRAU-MEIGS, 2002, p. 4).

Diplomaticamente, tais oposições demarcavam dois contextos. No contexto econômico, uma proteção da Europa em relação à rápida e poderosa invasão dos produtos audiovisuais e cinematográficos americanos. No político, a necessidade de afirmar sua autonomia e diferença de ponto de vista, quanto à forma americana de tratar os produtos culturais. Os Europeus faziam questão de deixar claro que estavam abertos às negociações, mas não conforme as “condições draconianas estipuladas pelos americanos” (FRAU-MEIGS, 2002, p. 7).

No contexto comercial, o termo “exceção cultural” consiste em contornar as regras de livre comércio da OMC, principalmente o princípio da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional, como forma de garantir aos Estados a liberdade para aplicar medidas que ajudem a criação e produção dos produtos culturais, em especial, o cinema e o audiovisual. Tem como fundamento teórico a preservação das expressões nacionais, a proteção da identidade de um povo.

Segundo Vera Cíntia Álvarez (2008, p. 80):

A tese compõe-se de cinco elementos: a) reconhecimento da importância da diversidade cultural; b) afirmação da especificidade de bens e serviços culturais em relação aos demais bens e serviços; c) reconhecimento das especificidades das políticas nacionais destinadas a assegurar o acesso a bens e serviços culturais nacionais; d) explicitação do tipo de regulamentação doméstica que os países poderiam adotar para efeito de incentivo à diversidade cultural e lingüística e

e) definição de como as disciplinas multilaterais de comércio “gerais” se aplicariam, ou não, às medidas destinadas a preservar a diversidade cultural.

No final da rodada, em 1994, os acordos de livre comércio foram firmados e não houve nenhuma cláusula de exceção cultural expressa nos tratados. Entretanto, os países defensores da tese, para proteger as suas indústrias, não incluíram seus produtos culturais nas listas de liberalização progressiva de serviços e incluíram-nos no Anexo de Exceção ao Princípio da Nação mais Favorecida do GATS. Já os países opositores, tiveram que aceitar este posicionamento para não prejudicar os outros diversos interesses que estavam em jogo.

Álvarez (2008, p. 81-83) justifica que “[...] as indústrias de audiovisual, na maioria absoluta dos países, sobrevivem graças a restrições nas importações e aos mecanismos de subvenção [...]”. Ademais, “[...] os sistemas de proteção do cinema europeu, baseados nas premissas da exceção, constituem o motor do crescimento do audiovisual europeu, o que também se poderia dizer de outros países, inclusive do Brasil [...]”.

Por outro lado, segundo observação feita por Divina Frau-Meigs (2002, p. 7), os Estados Unidos estavam brigando sozinhos para colocar em prática os argumentos considerados hiper liberais e pareciam estar tentando defendê-los a “ferro e fogo”. Ela acredita então, que por este motivo, o seu posicionamento tenha causado este anti-americanismo globalizado, e que a impressão dada era de que os americanos recusavam aos outros países as vantagens que eles permitiram para eles mesmos em tempos remotos.

A divergência da exceção cultural obteve uma grande mobilização da opinião pública. Diferentes sujeitos contribuíram para o debate: diretores de empresas de mídia, intelectuais, organizações profissionais, sindicatos de trabalhadores, políticos e outros. Muitos temas de política cultural foram levados à discussão e estão presentes até hoje no debate global: homogeneização americana *versus* identidade cultural, cultura de massa *versus* alta cultura, pluralidade cultural, democratização da cultura, diálogo entre culturas, diversidade cultural, entre outros (FRAU-MEIGS, 2002, p. 7-9).

No entanto, em relação às normas de comércio internacional, nada está concluído. As normas em negociação para regular o comércio de serviços vinculado às novas tecnologias, aos subsídios e outros temas, no âmbito da Rodada de Doha, podem reverter a liberdade atual dos países de criarem medidas protecionistas para as suas indústrias culturais.

No campo político, os excepcionalistas já se adiantaram e levaram esta discussão para o interior da UNESCO, ampliando a tese da exceção cultural para a de Diversidade Cultural. Esta medida teve como objetivo normatizar internacionalmente o novo conceito, que abandona o protecionismo radical e defende o intercâmbio comercial e a livre circulação dos bens e serviços culturais de forma equilibrada, enfatizando a preservação e promoção das expressões culturais.

3.6 O ACORDO MULTILATERAL SOBRE INVESTIMENTOS (AMI)

Em maio de 1995, os 29 países membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e 5 Estados observadores (Brasil, Argentina, Chile, Hong Kong e Eslováquia) deram início as negociações para ratificar o Acordo Multilateral sobre Investimentos. O tratado tinha como objetivo adotar regras internacionais para a proteção dos investimentos estrangeiros e a liberalização progressiva dos regimes nacionais, como também, a criação de um mecanismo de solução de controvérsias para resolver futuras divergências nestas questões (ÁLVAREZ, 2008, p. 125-126; OECD, 1998; VIEIRA, 2001, p. 191-193).

Em 1997, estas negociações foram parar na imprensa. Em 1998, diversas organizações e entidades civis, agrupadas no Fórum Internacional sobre Globalização, com sede nos Estados Unidos, publicaram um Manifesto na imprensa americana, para alertar a população sobre o que acontecia nas reuniões quase secretas da OCDE e impedir que o acordo fosse firmado. Esta onda de manifestos alcançou vários países do mundo e a opinião pública foi observada pelos governos antes da tomada de decisões (VIEIRA, 2001, p. 191-201).

Com estes manifestos da sociedade, muitos governos que estavam induzidos a assinar o AMI, tentaram modificar o acordo com propostas de reservas para cobrir as regras ambientais, sociais, trabalhistas e culturais. As grandes corporações não concordaram, pois elas contra-argumentavam que estas reservas enfraqueceriam as regras do acordo. Ademais os próprios Estados Unidos exigiram restrições ao comércio com países considerados “fora da lei”, como Cuba, Irã e Líbia (ÁLVAREZ, 2008, p. 126; BAER, 2003, p. 15; VIEIRA, 2001, p. 197).

A proposta no campo da cultura feita pela França e Canadá, apoiada pela Bélgica, Itália, Portugal e Grécia, criou um grande embate e foi um dos motivos para a não adoção do acordo. Eles propuseram “exceção cultural” aos princípios de Tratamento Nacional e Nação Mais

Favorecida, como também, não aceitaram a regra de proibição de imposição de requisitos de desempenho para o investidor estrangeiro (ÁLVAREZ, 2008, p. 126; BAER, 2003, p. 14-15; FRAU-MEIGS, 2002, p. 5-6; VIEIRA, 2001, p.197).

Por fim, após todas as divergências, falta de consenso das demandas e pressão dos movimentos da sociedade civil, o AMI não foi adotado. No contexto histórico da discussão da cultura *versus* comércio, a sua não aceitação pelos Estados foi mais uma vitória européia da tese de exceção cultural.

3.7 ACORDOS BILATERAIS DE LIBERALIZAÇÃO E OS PRODUTOS CULTURAIS

Conforme serão narradas no capítulo terceiro, as negociações das regras multilaterais do comércio internacional ganharam fôlego a partir do final da segunda grande guerra. Entretanto, estas regras foram praticamente restritas ao que ficou estabelecido no final da Rodada do Uruguai em 1994. No campo do audiovisual, poucos países submeteram seus produtos a estas regras e as propostas de novas no âmbito da Rodada de Doha, ainda em negociação, não ganharam a dinâmica desejada pelos americanos.

No contexto das disputas da “exceção cultural”, os EUA acabaram ficando quase que isolados, com isto, os seus opositores ganharam fôlego e passaram a discutir a modernização desta tese nas negociações de uma Convenção no âmbito da UNESCO para a proteção e promoção dos bens e serviços culturais. Por estes e outros motivos, os EUA iniciaram negociações na esfera bilateral.

Segundo Álvarez, esta nova tática da diplomacia americana, de assinar o maior número possível de acordos bilaterais de livre-comércio, possui quatro argumentos como base:

- a) os acordos bilaterais estabelecem relações comerciais especiais com alguns países, que podem favorecer os esforços para concluir acordos multilaterais posteriores;
- b) os acordos cruzam uns com outros e servem de base para o livre-comércio global;
- c) para as empresas, os acordos ampliam o acesso aos mercados e dão proteção aos investimentos;
- d) eles reduzem a interferência pública nas tomadas de decisão, o que proporciona mais eficiência, autonomia e organização mais competitiva das atividades (2008, p. 129).

A partir de 2000 os EUA iniciaram as negociações bilaterais que, com a adoção do *Bipartisan Trade Promotion Authority Act of 2002*, ganharam maior agilidade. Esta lei proporcionou ao Executivo americano a possibilidade de firmar tratados bilaterais que previnam ou combatam

barreiras que possam interferir no ambiente digital, sem emendas do Legislativo; é a conhecida *fast-track negotiating authority* (BERNIER, 2004a, p. 1-2).

As principais estratégias de negociação americana consistem em listas negativas, onde o que foi acordado não volta atrás; permissão para a manutenção das políticas de subvenções e subsídios dos produtos nacionais, desde que não afetem as indústrias americanas; permissão para a continuidade das exigências nacionais quanto à propriedade e direção das empresas culturais, como também as licenças de radiodifusão, pois os EUA as aplicam em seu próprio território; e proibição de quotas e restrições que afetem as exportações americanas (ÁLVAREZ, 2008, p. 130-131; BERNIER, 2004a, p. 3).

Em 2002, foram concluídos Acordos de Livre Comércio (FTAs) com Chile e Cingapura; em 2003, com os países do CAFTA (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua); em 2004, com Austrália e Marrocos. Existem negociações em curso com o Panamá, Bahrein, países da União Aduaneira do Sul da África (África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia), do Pacto Andino (Bolívia, Colômbia, Equador e Peru) e de uma Área de Livre Comércio do Oriente Médio (integrando acordos bilaterais já existentes com Israel, Jordânia, Marrocos e, possivelmente, Bahrein).⁷

Quanto às negociações em curso, Álvarez (2008, p. 132-137) acredita que talvez elas não fechem novos acordos bilaterais. As negociações mais simples já foram firmadas e os novos acordos em negociação exigem concessões difíceis em setores americanos protegidos, com grandes chances de oposição do Congresso americano. É importante recordar que o *Bipartisan Trade Promotion Authority Act of 2002* já foi revogado.

3.8 DA EXCEÇÃO CULTURAL À DIVERSIDADE CULTURAL

Após o fechamento dos acordos firmados na Rodada do Uruguai, onde se estabeleceu a doutrina da exceção cultural, os países europeus entraram em conflito quanto à flexibilização ou expansão das suas políticas de quotas, fragilizando a tese. Mattelart (2005, p. 127) cita como exemplos, o incentivo de Londres às co-produções com os EUA e o relatório de 1994, do comissário para as telecomunicações da União Européia, M. Bangemann, propondo uma junção das leis aplicáveis ao audiovisual e às telecomunicações, baseada em regras

⁷ Para aprofundar sobre os detalhes destes documentos veja: www.ustr.gov

mercadológicas. Este relatório alegava a necessidade de convergência digital entre computador, televisão e telefone.

No contexto internacional, como visto acima, os EUA abriram negociações bilaterais como nova estratégia de liberalização comercial dos produtos culturais; as tecnologias digitais surgiram, exigindo novas propostas de liberalização do audiovisual na Rodada de Doha; e fortes embates ocorreram nas tentativas de legitimar a tese no contexto do AMI, do NAFTA e em painéis da OMC. Estes episódios foram enfraquecendo a tese da exceção cultural, tendo em vista que ela acabou se firmando como uma discussão econômica protecionista dos produtos culturais. Para o progresso do debate era preciso um novo conceito, mais aprofundado, que realmente pudesse abarcar as novas exigências do campo da cultura.

O novo conceito surgiu nas discussões em que o tema cultura foi imbricado com desenvolvimento sustentável, nos muitos fóruns que se interessavam pelo assunto (ONU, UNCTAD, Banco Mundial, OCDE, ONG's, OIT, PNUD, G8, entre outros). No âmbito da UNESCO, a nova abordagem começou a ganhar terreno a partir da década de 1980, com a Mondiacult de 1982, o estabelecimento da *Década Mundial do Desenvolvimento Cultural* (1988/1997) e o documento *Nossa Diversidade Criadora* de Javier Pérez de Cuéllar em 1996.

Mas só depois de quase 20 anos da Rodada do Uruguai é que entrou em vigor o conceito atual de Diversidade Cultural. Primeiro, na Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001, como princípio, e por último, na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, como norma de Direito Internacional Público.

É válido enfatizar a saída dos Estados Unidos da UNESCO, no final de 1984, quando a organização resolveu colocar em prática as discussões realizadas em 1970: “[...] maior variedade de recursos de informação, menos monopolização das formas de expressão cultural e a preservação de espaço cultural nacional da comercialização agressiva da expansão cultural ocidental [...]”, que culminaram na 19ª Conferência da UNESCO em Nairóbi em 1976, e na idéia de adotar uma Nova Ordem de Informação e Comunicação Mundial, através do relatório *Um Mundo e Muitas Vozes*, do acadêmico irlandês Sean McBride, em 1980 (SMIERS, 2006, p. 243-245).

Segundo Smiers (2006, p. 243-245), este foi o motivo que levaram os EUA a se retirarem da UNESCO, tendo em vista que se vivia a Guerra Fria e o ocidente acusou o relatório de

“comunista e de estar tentando restringir à democracia, o livre fluxo de idéias, as forças do mercado modelando as telecomunicações, a imprensa e as indústrias de computadores”.

Álvarez concorda com o posicionamento de Smiers e acrescenta que os EUA, baseados na sua premissa do *free flow of information*, não queriam sofrer as limitações do relatório que exigia a criação de um instrumento legal para:

- a) limitar o processo de concentração e monopolização na área da produção cultural e das comunicações; b) circunscrever a ação das empresas transnacionais, ao exigir que obedecem a critérios específicos e condições definidas por legislação nacional e políticas de desenvolvimento; c) reverter à tendência de redução do número de *decision-makers*; d) reduzir a influência da propaganda na programação audiovisual; e) procurar fortalecer modelos que assegurem maior independência e autonomia da mídia, seja ela privada, pública ou mista (2008, p. 151).

A autora supracitada esclarece que os Estados Unidos interpretavam o chamado “livre fluxo de informações” com a mistura de liberdades culturais e econômicas. Entretanto, as liberdades econômicas no campo da cultura levam ao fortalecimento dos grandes conglomerados e enfraquecimento dos sujeitos menores. Para evitar esta possibilidade, a UNESCO almejava adotar legalmente os pontos descritos na citação acima. Esse posicionamento causou a saída dos EUA da organização, com também, a do Reino Unido e de Cingapura (ÁLVAREZ, 2008, p. 151-152).

Assim, também no contexto da cultura, afirmava-se o posicionamento norte-americano em defesa dos objetivos neoliberais:

[...] com o início do processo internacional de desmantelamento das regulações públicas e o avanço dos quadros jurídicos favoráveis ao desdobramento do espaço de racionalidade mercantil – o que se denominou impropriamente “desregulamentação” – e a marginalização de um regulamento público em nome da defesa do interesse coletivo. O modelo de capitalismo mundial integrado denominado “globalização”, inspirado pela visão ultraliberal de ordenamento do planeta [...] (MATTELART, 2006, p. 14).

De certa forma, mesmo que de forma lenta, a saída dos EUA abriu caminhos para que a organização pudesse abrigar as discussões internacionais que envolvem os produtos culturais, sem maiores interferências.

Entretanto, em 2002 os americanos decidiram retornar à UNESCO. Talvez por que após os acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 sua política passou a prestigiar o apoio intervencionista do Estado para combater o terrorismo e houve a necessidade de mostrar ao mundo uma política de estímulo ao pluralismo cultural.

Pensando de outra forma, talvez tenham voltado à organização para ter oportunidade de persuadir os países-membros da UNESCO a não adotarem a Convenção de 2005, que estava em processo de construção do texto naquele período. Caso tenha sido este o motivo, eles não foram felizes com esta estratégia. Os europeus e aliados ganharam mais um embate na história das políticas culturais. No final das negociações, os EUA não assinaram a Convenção, mas ela foi aprovada com 148 assinaturas de Estados que se comprometeram em adotá-la.

4 A OMC E O SETOR AUDIOVISUAL

Este capítulo apresenta e historia a Organização Mundial do Comércio, como também, suas principais regras e conceitos relacionados ao intercâmbio de bens e serviços culturais. Entretanto, vai priorizar pelas regras que valem para os produtos audiovisuais, por considerar serem as mais pertinentes para o entendimento do trabalho, sem deixar de desmerecer outros pontos também considerados necessários, através de breves relatos.

4.1 AS ORIGENS DA REGULACÃO MULTILATERAL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

A partir da segunda metade do século XIX, várias nações européias passaram a firmar acordos comerciais bilaterais entre si e com os Estados Unidos. Este contexto de regulamentação comercial foi suspenso com a quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, quando os Estados Unidos passaram a utilizar métodos protecionistas e os seus parceiros modificaram suas políticas comerciais para adequar-se a nova realidade. Isto levou ao aumento de imposição de barreiras no comércio internacional e à dificuldade de liberalização comercial e integração econômica mundial (SILVA, 2004).

Segundo Magnoli (2004, p. 225), neste período “as importações globais entraram em queda livre, retrocedendo de cerca de 3 bilhões de dólares em janeiro de 1929 para menos de 500 milhões em março de 1933”.

Após a Segunda Guerra Mundial os Estados Unidos começaram a posicionar-se diferentemente, pois temiam a repetição da guerra comercial dos anos 30 e queriam expandir o comércio dos seus produtos manufaturados. Eles emergiram como potência econômica mundial e assumiram a liderança do plano de liberalização multilateral do comércio e, através do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, convocaram uma Conferência Internacional sobre Comércio e Emprego, que foi realizada na cidade de Havana em 1947 (SILVA, 2004).

Nesta Conferência foi assinada a Carta de Havana, que continha a recomendação de criar-se uma Organização Internacional de Comércio (OIC), com a função de regulamentar juridicamente o comércio mundial. Entretanto, no momento da sua concretização, a criação da

organização foi cancelada devido à recusa dos Estados Unidos em ratificar a Carta, pois não aceitavam a regra que conferia direitos de votos iguais para todos os Estados. Washington acreditava que este ato iria submeter a política comercial americana a restrições intoleráveis (MAGNOLI, 2004, p. 229).

Com este fato, o que veio a ser adotado no âmbito do comércio internacional, no lugar da OIC, foi o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreements on Tariffs and Trade*-GATT). Ele foi assinado na Rodada de Genebra de 1947, tinha caráter provisório, e objetivava a diminuição de barreiras comerciais e a garantia de acesso mais equitativo aos mercados por parte dos signatários. Suas regras foram idealizadas principalmente pelos Estados Unidos e pela Inglaterra ainda no período da Segunda Guerra, visando a liberdade comercial para estabilizar a paz no ambiente pós-guerra (MAGNOLI, 2004).

O GATT de 1947 foi bastante importante para a evolução do direito internacional do comércio, mas, por não possuir personalidade jurídica de organização internacional, dificultava a solução das controvérsias entre os Estados-membros. Era um simples quadro para as negociações, com princípios que regiam as relações comerciais entre os Estados e condenavam a discriminação. Seu objetivo principal era a eliminação de barreiras comerciais, pois esta política era tida como muito importante para a manutenção da paz. Suas regras foram incorporadas pelo GATT de 1994 (MELLO, 2004, p. 719-724).

No pós – guerra ocorreu também a Conferência de *Bretton Woods*, em 1944, sob a liderança americana, com o intuito de empreender uma “Nova Ordem Econômica Internacional”. Tinha como objetivo regular os aspectos financeiros e monetários internacionais, impulsionar o comércio internacional e desenvolver as nações do mundo; com a crença de que estas medidas levariam a interdependência dos países e reduziriam os riscos de uma nova guerra mundial (SOUZA, 2006, p. 73-74).

Nesta Conferência, 44 países acordaram a criação do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), denominado Banco Mundial e responsável pela reconstrução dos países devastados pela guerra; e do Fundo Monetário Internacional (FMI), com o atributo de solucionar crises esporádicas na balança de pagamento dos seus membros e dar estabilidade ao sistema financeiro internacional. Com a criação de ambos, e apesar da OIC não ter sido criada, ficou estabelecido o tripé de uma nova ordem econômica internacional: o GATT, o FMI e o BIRD (SABA, 2002, p. 73).

Foi com esse cenário internacional que o capitalismo se expandiu (os “30 gloriosos”), os EUA se elevaram como potência mundial e o dólar foi transformado em moeda internacional, responsável por definir parâmetros da economia internacional.

4.2 DO GATT DE 1947 À OMC

O GATT foi assinado em 1947 e começou a vigorar em janeiro de 1948, como um acordo geral provisório, com a participação de vinte e três países, entre eles o Brasil. Desde a sua criação, foram realizadas sete rodadas de negociações para ampliar e adequar suas regras às mudanças do comércio internacional.

As Rodadas de Genebra de 1947, Annecy de 1949, Torquay de 1950-1951, Genebra 1955-1956 e Dillon de 1960-1961 foram de interesse basicamente de países desenvolvidos. Seus acordos estabeleceram diminuições nas tarifas dos produtos industrializados e nas barreiras geradas na década de trinta, devido à crise de 1929 (FERRACIOLI, 2007, p. 4).

A Rodada de Kennedy de 1964-1967, realizada em Genebra, teve a participação dos países europeus em bloco regional, representados pela Comunidade Européia, o que possibilitou um equilíbrio no poder de barganha dos principais negociadores. Esta rodada reduziu em 35% a tarifa média dos produtos industrializados e firmou o primeiro Acordo *Antidumping*, com o objetivo de reduzir as barreiras não tarifárias⁸ (FERRACIOLI, 2007, p. 4).

A novidade desta rodada foi a mudança na forma de negociação, que era feita produto a produto, e passou a ser realizada com o método de corte linear de tarifas incidentes sobre um determinado setor da atividade econômica. Este método é utilizado até hoje na OMC (SABA, 2002, p. 88-89).

No decorrer da Rodada Kennedy, os países em desenvolvimento, que não estavam satisfeitos de serem tratados da mesma forma que os países desenvolvidos pelas regras do GATT, negociaram utilizando os princípios da Organização das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) e criaram a Parte IV do GATT.

⁸ Os Acordos *antidumping* visam proibir o *dumping* no comércio internacional, que é a exportação de um produto com preço inferior ao **custo no** mercado nacional, com o objetivo de prejudicar a indústria do país importador, para lucrar mais quando a concorrência diminuir.

A Parte IV do GATT reconheceu a necessidade de assegurar o aumento das exportações dos produtos desses países e formalizou o vínculo entre comércio internacional e desenvolvimento econômico. Na prática, a Parte IV não alcançou resultado jurídico, pois servia apenas como uma simples declaração de princípios (SABA, 2002, p. 85-88).

Na década de 1970, o cenário econômico internacional sofreu mudanças decisivas para as negociações comerciais internacionais. Neste período houve uma proliferação do uso de barreiras não tarifárias no comércio internacional; o Japão e a Comunidade Européia ascenderam como reais competidores dos Estados Unidos; o sistema *Bretton Woods* chegou ao fim com a flexibilização do câmbio; houve choques no preço do petróleo; e os Estados Unidos passaram a pressionar seus parceiros para firmar acordos bilaterais de restrição voluntária nas exportações, devido a sua perda de competitividade mundial (MAGNOLI, 2004).

É neste contexto, que se realiza a Rodada de Tóquio de 1973-1979, com um enfoque diferente das rodadas anteriores. A preocupação maior não era mais a diminuição das barreiras tarifárias e sim das barreiras não tarifárias. Para regulamentar os novos problemas não tarifários, foram criados os seguintes Códigos: de Normas sobre Barreiras Técnicas, de Valoração Aduaneira, de Licenciamento das Importações, de Compras Governamentais, de Subsídios e Medidas Compensatórias; e um novo Código de *Antidumping* (FERRACIOLI, 2007, p. 5).

A falha destes regulamentos baseou-se na falta de obrigatoriedade dos Estados-membros em adotar todos os Códigos, visto que havia a possibilidade de escolha das regras que cada um tinha interesse em participar (GATT *à la carte*). Como também, os Estados podiam alegar conflitos jurídicos com as regras nacionais e só ratificar o que interesse (*Grandfather Clause*) (NARLIKAR, 2005, p. 30-31).

Na Rodada de Tóquio, os países em desenvolvimento, que desde a Rodada de Kennedy, sem êxito prático, tentavam aliar o conceito de desenvolvimento econômico com comércio internacional, através da Parte IV no Acordo Geral de 1964, alcançaram vitória com inclusão da Cláusula de Habilitação (*Enabling Clause*). Esta cláusula é uma exceção ao princípio da Nação Mais Favorecida⁹, permitindo aos países em desenvolvimento modos de tratamento

⁹ O princípio da Nação Mais Favorecida (MFN) está fundamentado no ponto 3.3 deste capítulo.

diferenciado e mais favorável, com objetivo de facilitar e promover as suas exportações (SABA, 2002, p. 164-166).

Somente a partir da Rodada do Uruguai de 1986-1994 foi que o comércio internacional passou a ser discutido e regulamentado para atingir o perfil atual. Esta mudança é atribuída às exigências do cenário internacional da década de 1980, quando os produtos norte-americanos perderam competitividade, os EUA aumentaram suas barreiras protecionistas e os seus parceiros começaram a questionar a ineficácia das regras existentes (FERRACIOLI, 2007, p. 5).

Neste período, as empresas estavam cada vez mais internacionalizadas. Elas utilizavam o método de internacionalização da produção, através da distribuição dos diferentes elos da cadeia produtiva, em localizações geográficas distintas, com o objetivo de baratear o preço final do produto. Com isto, era necessária a criação de normas que uniformizassem as regras e padrões em escala mundial para facilitar o seu desenvolvimento (SABA, 2002, p. 92).

Os países desenvolvidos buscavam ampliar o comércio nas áreas de serviço, propriedade intelectual e investimento; além de estarem insatisfeitos com o excesso de concessões aos países em desenvolvimento. E no contexto dos países em desenvolvimento, o interesse era a expansão das exportações através da regulamentação dos produtos agropecuários, que sofriam com as políticas protecionistas dos EUA e da Europa, e do comércio de têxteis, fora do Acordo Multifibras¹⁰ (NARLIKAR, 2005, p. 23).

Com tudo isto acontecendo, o GATT mostrava-se ultrapassado para regular os conflitos eminentes e ampliar a liberalização comercial. Os Códigos criados na Rodada Tóquio não possuíam coerência e integração suficiente para atingir os objetivos pelos quais foram criados e davam vazão às políticas protecionistas (NARLIKAR, 2005, p. 24-25).

Ademais, era necessária a criação de um organismo que conseguisse dirimir as discussões jurídicas entre os parceiros comerciais que estavam com problemas, pudesse firmar relações com outras organizações internacionais e tivesse capacidade jurídica para alinhar as regras do GATT com as políticas do FMI e do Banco Mundial (NARLIKAR, 2005, p. 24).

¹⁰ O Acordo de Multifibras previa a utilização de quotas de importação dos produtos têxteis e de vestuário, através de tratados bilaterais ou medidas unilaterais, desmerecendo a cláusula da nação mais favorecida (WTO, 2007, p. 31).

A Rodada do Uruguai iniciada formalmente em Ponta de Leste em 1986 e concluída em Marrocos em 1994, através do Tratado de Marraqueche de 1994, com a participação de 117 países, criou a Organização Mundial do Comércio. A OMC, que passou a operar em 1º de janeiro de 1995, é sujeito de direito internacional público e possui privilégios e imunidades diplomáticas (SABA, 2002, p. 99-98).

Além da criação da OMC, esta rodada ampliou e firmou os seguintes tratados de comércio para regulamentar os bens: o GATT de 1994, Acordo sobre Agricultura, Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Acordo sobre Barreiras Técnicas, Acordo sobre Medidas *Antidumping*, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, Acordo sobre Salvaguardas, Acordo sobre Valoração Aduaneira, Acordo sobre Inspeção Pré-embarque, Acordo sobre Regras de Origem, Acordo sobre Licenças de Importação, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Acordo sobre Têxteis e Confecções (FERRACIOLI, p. 7-8).

Ademais, para regulamentar os investimentos, os serviços e a propriedade intelectual foram ratificados respectivamente: o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS), o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) (FERRACIOLI, p. 8).

A Rodada do Uruguai estabeleceu ainda o Mecanismo de Solução de Controvérsias com o objetivo de eliminar a possibilidade de ações unilaterais por parte dos Estados-membros. Este mecanismo funciona através de pedidos de consulta e de estabelecimento de “painéis” no Órgão de Solução e Controvérsias (OSC) pelas partes conflitantes. O OSC, após analisar cada caso, pode autorizar retaliações comerciais para a parte vencedora aplicar perante a parte vencida. Da decisão do painel, é possível requerer apelação no Órgão de Apelação da OMC (FERRACIOLI, p. 11-12).

São as regras da Rodada do Uruguai que regulamentam o comércio internacional multilateral atual. Apesar disto, os Estados-membros da OMC continuam estabelecendo agendas de discussões para revisão e ampliação destas regras. E com o objetivo de discutir novas normas comerciais internacionais, iniciou-se em novembro de 2001, no Catar, a Rodada de Doha, que estabeleceu a Agenda de Desenvolvimento de Doha. Embora, nenhum um novo tratado tenha sido firmado ainda (WTO, 2007, p. 77).

4.3 REGRAS GERAIS DA OMC

Apesar dos princípios da OMC serem heranças do GATT de 1947, esta organização é bastante diferente do primeiro tratado multilateral de comércio. A OMC não é um simples quadro de negociações; é uma organização internacional dotada de capacidade jurídica. Os seus Estados-membros não podem alegar incompatibilidade com as suas legislações nacionais, como desculpa para não ratificar as suas regras. É obrigatória a ratificação de todas as suas normas, não se pode escolher qual se quer adotar. Ela não só regulamenta a área de bens, como também serviços, investimentos e propriedade intelectual; além disso, possui capacidade para solucionar controvérsias (NARLIKAR, 2005, p. 30-33).

Entre os seus princípios, está o de Não-discriminação dos Produtos e Serviços dos Estados-partes, baseado no Tratamento da Nação Mais Favorecida (MFN – *Most Favoured Nation*) e no Tratamento Nacional.

O conceito da MFN obriga que o tratamento favorável concedido a um país membro seja concedido aos demais membros da OMC como, por exemplo, acesso a mercado ou aplicação de regulamento doméstico. Já o do Tratamento Nacional obriga que o produto ou serviço estrangeiro, quando negociado no mercado nacional, esteja sujeito aos mesmos impostos ou regulamentos do produto ou serviço nacional (BOSSCHE, 2003, p. 27; WTO, 2007, p. 9-10).

O MFN aplica-se ao comércio de bens (Art. I do GATT 1994), ao comércio de serviços (Art. II do GATS) e aos direitos de propriedade intelectual (Art. IV do TRIPS). O Tratamento Nacional tem aplicação geral para o comércio de bens (Art. III:2 e III:4 do GATT 1994) aos direitos de propriedade intelectual (Art. III do TRIPS), e é aplicado apenas para os serviços assumidos explicitamente na lista de compromissos específicos de cada Estado membro (Art. XVII do GATS) (BOSSCHE, 2003, p. 27; WTO, 2007, p. 9-10).

Outro princípio é o de Acesso a Mercados, que objetiva a liberalização gradual do comércio internacional durante as rodadas de negociação. Estas regras visam que as exigências estipuladas aos produtos estrangeiros, sejam as mesmas estipuladas para o produto nacional; entretanto, quando forem necessárias exigências distintas, que sejam implantadas não como barreiras ao comércio, mas como medida de proteção à população.

Na tentativa de alcançar este objetivo, são criados limites para a utilização dos encargos aduaneiros, através da exigência de concessões para a sua criação ou de consolidações de

tarifas, que não podem ser aumentadas, quando fixadas em Lista de Concessões por um Membro (Art. II:1 GATT 1994) (BOSSCHE, 2003, p. 28; WTO, 2007).

Ademais, utiliza-se também a proibição das Limitações Quantitativas, ou seja, não se pode proibir importação ou exportação e/ou instituir quotas de produtos ou serviços a serem comercializados; exceto os bens que estiverem incluídos nas Listas de Concessões ou os que sofrerem algum tipo exceção específica (Art. XI:1 GATT 1994 / Art. XVI:2 do GATS) (BOSSCHE, 2003, p. 28; WTO, 2007).

Também está incluída nas regras de Acesso a Mercado, a política de restrições às Barreiras Não-tarifárias, tais como regulamentos e padrões técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias, formalidades aduaneiras e práticas de compra governamental. Todas elas regulamentadas pelo Artigo VII do GATT 1994, pelo Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e pelo Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (BOSSCHE, 2003, p. 28-29; WTO, 2007).

Outrossim, é importante a obrigação dos membros exercerem a Transparência e a Justiça para a eficácia do conceito de Acesso a Mercado. A regra da Transparência determina que os membros da OMC publiquem todas as leis de comércio, regulamentos e decisões judiciais com o objetivo de possibilitar o acesso e o conhecimento da prática do comércio nacional aos demais governos e comerciantes estrangeiros. Já a regra da Justiça estipula que os Estados-partes possuam tribunais judiciais, arbitrais e/ou administrativos, que visem revisar as políticas administrativas internas nocivas ao comércio internacional e dê garantia e previsibilidade à sua expansão (BOSSCHE, 2003, p. 29; WTO, 2007, p. 11-12).

Além dos três princípios elencados acima, a OMC também visa proteger o comércio contra práticas desleais, pois ela condena todas as práticas que prejudiquem ou ameacem causar dano à indústria nacional, embora não tenha regras gerais para isto. Por exemplo, em caso de *dumping*, que é condenável, mas não é proibido, ela permite aos países imporem direitos *antidumping* aos produtos objetos de *dumping*, para compensá-los. Em caso de subsídios proibidos, como os subsídios à exportação ou condicionados ao uso do produto nacional em detrimento do importado, ela autoriza o uso de medidas compensatórias nos produtos subsidiados¹¹. As regras contra o *dumping* estão no Artigo VI do GATT 1994 e no Acordo *Anti-dumping*. Já as aplicáveis aos subsídios, estão nos Artigos VI e XVI do GATT de 1994 e

¹¹ Subsídios são contribuições financeiras dadas pelo governo nacional ou por um órgão público, com o intuito de diminuir o seu valor final e transformá-lo em um produto mais competitivo no mercado internacional.

no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (BOSSCHE, 2003, p. 29-30; WTO, 2007).

Para todos os princípios e regras da OMC é aberta uma série de exceções para permitir aos países observarem e protegerem seus interesses e valores econômicos e não-econômicos. Entre eles estão: a permissão para aplicar medidas contrárias ao livre comércio, mas que tenham objetivo de proteger o meio ambiente, a saúde, a moral pública e a segurança nacional; bem como, a permissão de medidas que protejam a economia dos países e suas balanças de pagamento, ou que visem à integração econômica regional. Estas exceções estão dispostas nos Artigos XIX, XX, XXI do GATT de 1994, no Artigo XIV do GATS e no Acordo de Salvaguardas (BOSSCHE, 2003, p. 29-30; WTO, 2007b, p. 45-46).

4.4 A ESTRUTURA ORGÂNICA DA OMC

A Organização Mundial do Comércio é atualmente formada por 153 Estados-partes e 30 observadores; sua sede é em Genebra, na Suíça, e tem como funções: administrar os acordos comerciais estabelecidos em seu âmbito, ser um fórum para negociações, direcionar as disputas comerciais, monitorar as políticas comerciais nacionais dos seus membros, dar assistência técnica e treinamento aos países em desenvolvimento e cooperar com outras organizações internacionais. Possui uma estrutura institucional que funciona em quatro níveis organizacionais (WTO, 2007).

O nível mais alto na hierarquia da OMC é a Conferência Ministerial, composta pelos Ministros das Relações Exteriores e/ou Ministros de Comércio Exterior dos Estados-membros. Cada sessão da Conferência acontece no mínimo uma vez a cada dois anos e tem como meta decidir os temas que serão negociados e ratificados através de consenso. Desde a criação da organização, foram realizadas cinco sessões da Conferência Ministerial (BOSSCHE, 2003, p. 18; WTO, 2007, p. 101).

A primeira foi a Conferência de Cingapura, realizada de 9 a 13 de dezembro de 1996, que introduziu basicamente quatro temas nas discussões da OMC: comércio e investimento, comércio e competitividade, transparências nas questões governamentais e facilitação de comércio. (PEREIRA, 2005, p. 2)

Em seguida houve a Conferência de Genebra de 18 a 20 de maio de 1998, que celebrou o aniversário de 50 anos da OMC, refletiu sua trajetória e a do desenvolvimento do comércio internacional, concluiu negociações em telecomunicações e serviços financeiros e implementou o Acordo de Informação Tecnológica (PEREIRA, 2005, p. 2).

Na Conferência de Seattle, em dezembro de 1999, tentou-se iniciar os trabalhos de negociação para tornar o livre comércio a principal ferramenta para o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Entretanto, devido aos protestos organizados pelos movimentos antiglobalização, este tema foi adiado para a Conferência de Doha, de 9 a 13 de novembro de 2001 (BADARÓ, 2007, p. 2).

O cronograma de negociação estabelecido em Doha, que busca o desenvolvimento através do comércio, lista os seguintes assuntos: agricultura, acesso aos mercados de bens não agrícolas, serviços, comércio e investimentos, política da concorrência, compras governamentais, comércio eletrônico, solução de controvérsias, regras de *antidumping*, subsídios e medidas compensatórias, facilitação do comércio e meio ambiente (SOUZA, 2005, p. 115-117).

Estes temas continuaram sendo discutidos nas últimas duas conferências realizadas: Cancun, de 10 a 14 de setembro de 2003, e Hong Kong, de 13 a 18 de dezembro de 2005. A previsão de conclusão das negociações dos temas de Doha era janeiro de 2005, entretanto, até os dias atuais eles não foram regulamentados por falta de consenso dos negociadores (PEREIRA, 2005, p. 2).

A sétima conferência que, devido às normas da OMC, deveria ter acontecido no final de 2007, até os dias atuais ainda não foi agendada. O motivo é a falta de avanço na conclusão das negociações dos temas lançados através do Programa de Doha em 2001.

O segundo nível hierárquico da OMC é formado por três órgãos: o Conselho Geral, o Órgão de Solução e Controvérsias e o Órgão de Revisão de Política Comercial.

O Conselho Geral é o órgão permanente da organização, composto pelos chefes das delegações dos Estados-membros, que administra a OMC, lidera os comitês, executa as normas das conferências ministeriais, estabelece regulamentos internos, coopera com organizações parceiras e cuida dos acordos multilaterais efetuados no âmbito da OMC (BOSSCHE, 2003, p. 18; PEREIRA, 2005, p. 2; WTO, 2007, p. 102).

O Órgão de Solução e Controvérsias (OSC), instituição jurisdicional que cuida do sistema de solução de litígios dentro da OMC, é formado por todos os membros desta organização e tem como função principal o julgamento de painéis. Para revisão dos resultados destes painéis, existe o Órgão de Apelação, que é subordinado ao OSC. Esse órgão é constituído por sete pessoas especializadas na área do direito comercial internacional e regras da OMC e tem competência para analisar e reverter o resultado do painel gerado pelo OSC (WTO, 2007, p. 56-57).

O Órgão de Revisão de Política Comercial (ORPC), também formado por todos os membros da OMC, tem como função fiscalizar e revisar as políticas comerciais dos seus Estados-membros, através da cobrança de relatórios periódicos, com o objetivo de verificar se todos os membros estão cumprindo com as suas obrigações (PEREIRA, 2005, p. 3).

O terceiro nível hierárquico está submetido ao Conselho Geral e é formado pelo Conselho para o Comércio de Mercadorias, Conselho para o Comércio de Serviços, Conselho sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e por Comitês responsáveis por temas como: comércio e desenvolvimento, meio ambiente, acordos de comércio regionais, temas administrativos, investimentos, políticas de proteção, entre outros. Todos os conselhos e comitês possuem representantes de todos os membros da OMC (WTO, 2007, p. 102).

O quarto e último nível é formado por uma série de comitês e grupos de trabalhos. Alguns submetidos ao Conselho para o Comércio de Serviços, outros submetidos ao Conselho para o Comércio de Mercadorias e os demais, submetidos diretamente ao Conselho Geral, que tratam de diferentes assuntos de interesse da OMC.

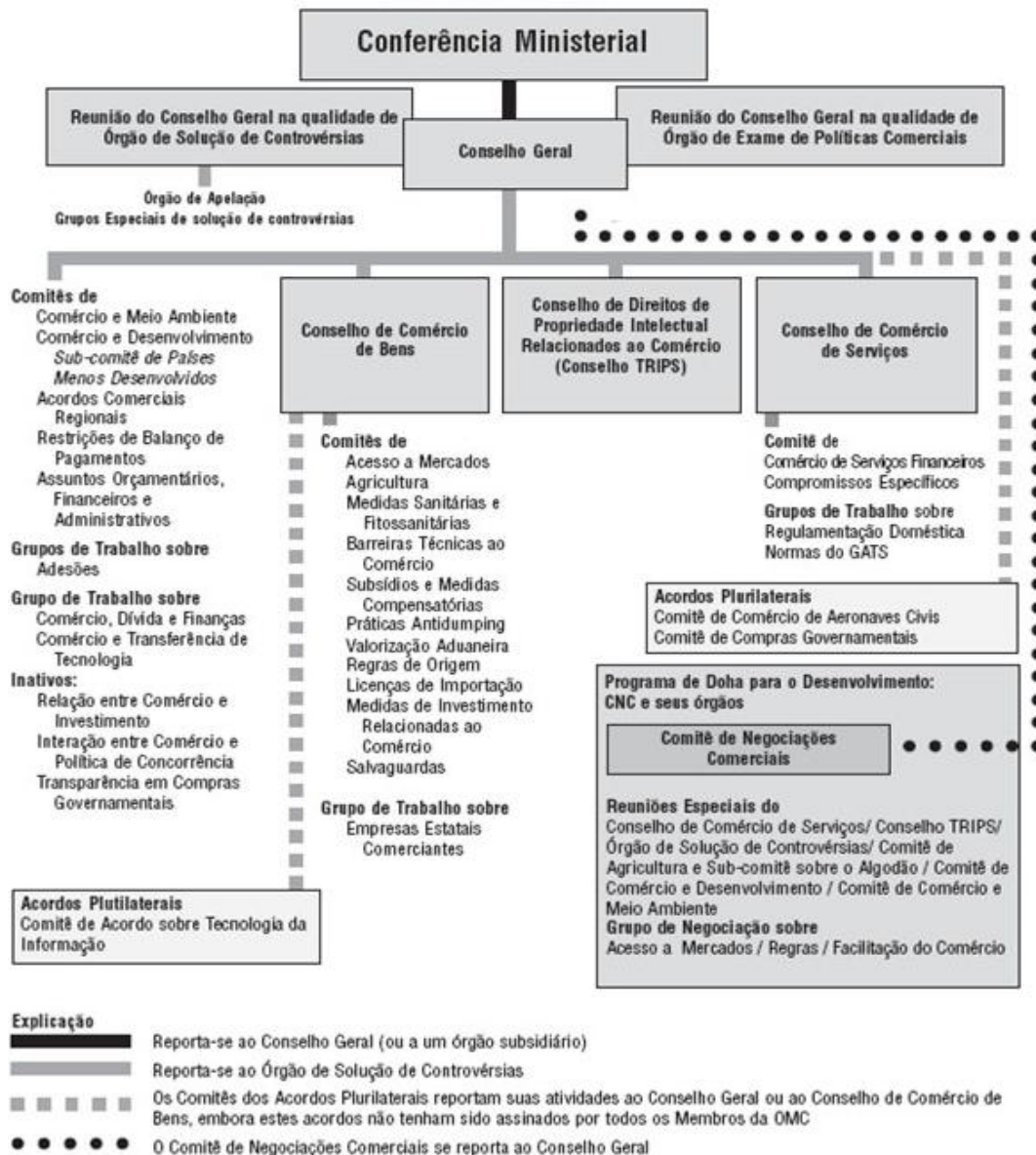


Figura 1: Organograma da OMC. Fonte: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org2_e.htm> Acesso em: 02 nov. 2008.

4.5 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA OMC

A partir da Rodada do Uruguai, em 1995, o sistema de solução e controvérsias do comércio internacional ganhou uma estrutura própria, em que os conflitos são tratados por um sistema jurídico com prazos fixos para as decisões e possibilidade de aplicação de sanção. Este sistema é composto pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), na primeira instância, e pelo Órgão de Apelação, na segunda instância; e está baseado no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (DSU).¹²

¹² “Understanding on the Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes” ou “Dispute Settlement Understanding” (DSU) é um acordo internacional, ratificado no âmbito da Rodada do Uruguai, que estipula os

Sua principal mudança, em relação ao GATT de 1947, é a forma de decisão por consenso negativo, em que para aplicar o resultado do painel ou do relatório de apelação é necessária a discordância de todos os membros, o que força a efetivação das decisões. Antigamente, as decisões eram tomadas por consenso positivo, em que só haveria aplicação do resultado da decisão quando todos concordassem inclusive a parte perdedora, o que dificultava a sua aplicação.

O mecanismo de solução de controvérsias tem início em uma fase diplomática, onde os Estados tentam resolver suas divergências por meio de consultas, bons ofícios, conciliação ou mediação, através do diretor geral da OMC. Este processo de negociação não pode ultrapassar o prazo de 60 dias, conforme art. 4 do DSU (WTO, 2007, p. 55-59).

Quando o consenso não é alcançado, o Estado interessado pode requerer a abertura de um painel no OSC.¹³ Para a composição deste painel, haverá a criação de um Grupo Especial, *ad hoc*, encarregado de examinar a existência do nexo de causalidade entre o prejuízo real, a expectativa ou ameaça de prejuízo e as normas infringidas. Este grupo irá emitir um parecer, em no máximo 6 meses, informando a existência ou não de irregularidades e indicando as medidas que devem ser tomadas, baseadas nas regras da OMC. Encerrado o painel, todos os Estados-membros da OMC, no âmbito do OSC, decidirão através do consenso negativo, em no máximo 60 dias, se o resultado do painel irá ser aplicado (WTO, 2007, p. 55-59).

Em seguida, a parte (ou ambas), que não ficou satisfeita com o relatório do Grupo Especial, pode interpor um recurso ao Órgão de Apelação. Este órgão limitar-se-á a examinar as questões de direito do relatório e emitirá um novo parecer, em no máximo 90 dias, aceitando ou modificando a sugestão de solução da primeira instância. Novas informações, temas ou evidências não poderão ser objeto da apelação. E, mais uma vez, o OSC se reunirá, no prazo de 30 dias, para decidir em consenso negativo a aplicação ou não do relatório de segunda instância. Havendo decisão de aceitação do relatório do Órgão de Apelação, o litígio é encerrado (WTO, 2007, p. 55-59).

A fase seguinte é de adoção, pela parte perdedora, das medidas recomendadas no último relatório. Este terá 30 dias para implantar as medidas no seu território. Caso o país perdedor ache o prazo impraticável, as partes entrarão em negociação para estipular um prazo razoável

procedimentos para o estabelecimento e desenvolvimento de consultas e painéis entre os membros da OMC. Está disposto no Anexo 2 do Tratado de Marraqueche.

¹³ Além dos Estados partes da *lide*, terceiros Estados interessados também podem, no momento da instauração do painel, requerer participação na *lide* em um dos dois lados do processo.

de implantação. Não havendo implantação das medidas no prazo estipulado, as partes entrarão em consenso para determinar compensações que a parte descumpridora terá que adotar, ou seja, estipular-se-á redução de tarifas, no território do perdedor, em áreas de interesse da parte vencedora (WTO, 2007, p. 58).

Entretanto, se após 20 dias as compensações não forem acordadas, o vencedor irá requerer ao OSC permissão para impor retaliações comerciais (suspender concessões ou exigir obrigações) ao perdedor. Com isto, o OSC irá autorizar ou não, em 30 dias, as retaliações requeridas. Estas devem, a princípio, ser aplicadas no mesmo setor do objeto da disputa. Entretanto, caso não tenha efeito prático, o OSC poderá autorizar sanção em outro setor, com o objetivo de não deixar o ilícito sem punição (WTO, 2007, p. 58).

4.6 O GATS E O AUDIOVISUAL

4.6.1 Os serviços e o audiovisual

O setor terciário é visto como uma fatia do mercado que comercializa produtos e atividades intangíveis. Sua produção e seu consumo acontecem ao mesmo tempo. Ademais, há uma indeterminação quanto ao resultado do serviço prestado, só é verificada a sua qualidade depois de passada a conclusão do negócio. Sua liberalização baseou-se na necessidade de ampliar o comércio de serviços dos países, tendo em vista o crescimento e a importância deste setor nas economias nacionais. Segundo site do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC, 2008b):

A atividade terciária, em todo o mundo, representa 50% dos custos de produção e mais de 50% dos empregos globais. Apesar de 75% do comércio mundial de serviços concentrar-se em nações desenvolvidas, sua importância para as economias em desenvolvimento vem se mostrando cada vez significativa. Os serviços representam aproximadamente 80% do PIB nos países desenvolvidos e quase 60% do PIB brasileiro. O conteúdo de serviços na indústria manufatureira e a dependência dessa indústria em relação às atividades terciárias são crescentes.

O comércio internacional de serviços continua crescendo a taxas significativas. Entre 2000 e 2006, as exportações de serviços mundiais cresceram a uma taxa média anual de 9,5%. O fluxo mundial de serviços, em 2006, totalizou US\$ 2,75 trilhões, o que representa 22,8% do comércio mundial de bens, de US\$ 12,08 trilhões.

Em 2008, segundo estatísticas da OMC, mesmo com a crise econômica mundial, o comércio internacional de serviços cresceu 12%, comparado a 19% em 2007. Neste setor, estão inseridos os serviços audiovisuais, considerados os produtos culturais que abrangem uma ampla gama de setores como produção, divulgação e projeção de filmes, vídeos, DVDs, músicas, bem como a programação e transmissão de serviços de televisão e rádio em geral. Estes serviços são classificados pela OMC, através do documento MTN GNS/W/120, e estão listados na seção 3.6.4 deste trabalho (WTO, 2009, p. 4).

Eles são extremamente relevantes na pauta de negociações internacionais, pois representam um elevado volume de comércio internacional. Segundo a OMC, no ano de 2007, os 15 principais exportadores, liderados pelos Estados Unidos e União Européia, movimentaram aproximadamente trinta bilhões de dólares em exportações neste setor. Conforme mostra a tabela abaixo (WTO, 2009):

(Milhões de dollars e porcentagem)									
Rank	Exportadores	Valor	Divisão em 15 economias	Varição porcentual anual	Rank	Importers	Valor	Divisão em 15 economias	Varição porcentual anual
1	Estados Unidos	15043	51,5	23	1	União Europeia	13893	63,7	1
2	União Europeia	9962	34,1	14		Extra-EU (27) Importadores	6315	29,0	-16
	Extra-EU (27) exportadores	4063	13,9	6	2	Canada	2001	9,2	6
3	Canada	2021	6,9	-3	3	Estados Unidos	1440	6,6	32
4	China	316	1,1	130	4	Japão	1044	4,8	6
5	Mexico	308	1,1	-19	5	Australia	798	3,7	13
6	Argentina	294	1,0	21	6	Russia	624	2,9	36
7	Noruega	272	0,9	18	7	Brasil	456	2,1	18
8	Hong Kong, China	249	0,9	-3	8	Korea	381	1,7	66
9	Russia	196	0,7	28	9	Noruega	300	1,4	-21
10	Korea	183	0,6	8	10	Mexico	259	1,2	-21
11	Australia	139	0,5	-8	11	Argentina	212	1,0	24
12	Japão	126	0,4	22	12	China	154	0,7	27
13	Albania	61	0,2	59	13	Equador	126	0,6	9
14	Equador	44	0,1	7	14	Albania	59	0,3	83
15	Colombia	21	0,1	-24	15	Croacia	55	0,3	64
	Acima 15	29235	100	-		Acima 15	21800	100	

Figura 2 – Tabela dos maiores exportadores e importadores do audiovisual e serviços relacionados de 2006. Fonte: <http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2008_e/its08_trade_category_e.htm>. Acesso em: 06 mar. 2009.

4.6.2 GATS: origem, classificação dos serviços e estrutura do acordo

O GATS (*General Agreement on Trade in Services*) é o primeiro instrumento que regula as regras jurídicas comerciais de aplicação multilateral no campo dos setores de serviço. Ele entrou em vigor em janeiro de 1995, no âmbito da OMC, após as negociações da Rodada do Uruguai, com o objetivo de liberalizar progressivamente o comércio mundial de serviços. Seus princípios são baseados nos conceitos do GATT de 1994.

Os maiores incentivadores da sua criação foram os Estados Unidos que desde o *Trade Act de 1974* passaram a adotar o setor de serviços como tema de comércio exterior, baseado especialmente no crescimento das suas áreas de finanças e telecomunicações e na perda de competitividade das suas mercadorias¹⁴ (MARCONINI, 2003, p. 57).

Durante a Rodada do Uruguai, os Estados Unidos, apoiados pelos países desenvolvidos, lançaram o tema e pressionaram para que os serviços fossem negociados de forma ampla; entretanto, houve uma forte oposição dos países em desenvolvimento que temiam a abertura dos seus mercados. Neste momento, também houve grande discordância quanto à inclusão do setor de serviços nas regras do GATT e, por isso, surgiu a necessidade de criação de um acordo específico para este setor.

Por fim, após amplas discussões, criou-se o GATS para regulamentar o comércio de serviços e estabeleceu-se que cada Estado se comprometeria especificamente com os setores e subsetores que tivesse interesse em liberalizar. Contudo, para não haver dúvida de qual tipo de serviço estaria em jogo, os Estados resolveram classificar e adotar apenas quatro modos de prestação de serviços, elencados no Art. I, Item 2 do GATS:

1. Serviços prestados em um país para o consumidor que está localizado em outro país (*cross border supply*);
2. Consumidores utilizando o serviço no território de um país estrangeiro (*consumption abroad*);
3. Uma empresa de um determinado território realizando operações através de sua filial num outro país (*commercial presence*); e
4. Serviços prestados por pessoas físicas no território estrangeiro (*presence of natural persons*).

¹⁴ O *Trade Act de 1974* foi criado para ajudar as indústrias americanas tornarem-se mais competitivas e a inserir operários em outras ocupações. É de grande importância para o comércio exterior devido à criação do “*fast track authority*”, regra que possibilitava o presidente negociar e ratificar tratados de comércio internacional sem a anuência do Congresso Nacional; ela foi revogada após a Rodada do Uruguai de 1994.

A partir desta classificação por modos de prestação, a OMC criou uma Lista de Classificação Setorial dos Serviços para fins de negociação que tende a ser ampliada com o passar do tempo, de acordo com a vontade dos Estados-membros e da diversificação dos setores. As 12 grandes categorias são:

1. Serviços Profissionais;
2. Serviços de Comunicação;
3. Serviços de Construção e Serviços Relacionados à Engenharia;
4. Serviços de Distribuição;
5. Serviços Educacionais;
6. Serviços de Meio Ambiente;
7. Serviços Financeiros;
8. Serviços Sociais e de Saúde (exceto os médicos, dentários e veterinários);
9. Serviços de Turismo e Relacionados com Viagens;
10. Serviços de Diversão, Cultural e Esportivos;
11. Serviços de Transporte;
12. Outros serviços não incluídos anteriormente (MDIC, 2008a).

Estes 12 setores são classificados em subsetores que, muitas vezes, são novamente reclassificados. Esta classificação detalhada serve para direcionar os Estados na seleção dos setores e subsetores que irão fazer parte ou não das regras de acesso a mercados e de tratamento nacional do GATS. Como também, para determinar como cada setor será submetido a estas regras, durante qual período de tempo e em que limite.¹⁵

Estes compromissos foram dispostos em Listas de Compromisso Específicos, Listas Positivas, reguladas pelos artigos, XIX, XX e XXI da Parte IV do GATS, que só podem ser alterados após três anos da sua vigência, através de um acordo comum entre as partes envolvidas. As Listas têm validade de 10 anos e estão sujeitas a revisão após 5 anos da sua entrada em vigor.

Além dos serviços específicos, protegidos individualmente, estão excluídos da regulamentação os serviços prestados em razão de exercício de autoridade governamental, ou seja, aqueles que não têm característica comercial ou competitiva (Art. I: 3, alíneas b e c do GATS; STEGER, 2003, p. 5).

O GATS é composto pelo seu próprio texto; pelas exceções ao princípio do MFN, incluídas no Anexo de Exceções ao Artigo II e nas listadas nas Listas de Compromissos Específicos;

¹⁵ Os princípios referentes aos compromissos específicos estão definidos no tópico 3.6.3.2 deste capítulo.

pelos compromissos individuais referentes a acesso a mercados, tratamento nacional e outros compromissos adicionais; pelos Anexos que tratam de setores específicos como Serviço de Transporte Aéreo, Serviços Financeiros, Serviços de Transporte Marítimo, Telecomunicações e Movimento de Pessoas Naturais, Decisões e Declarações Ministeriais; e Protocolos com regras criadas e anexadas posteriormente à sua entrada em vigor (STEGGER, 2003, p. 5).

Utilizando estas normas do GATS, a OMC poderá sancionar o Estado infrator quando: um de seus governos centrais, regionais, locais, ou uma Organização Não Governamental (ONG), com poderes delegados pelo Estado, descumprir as regras internacionais do comércio de serviços, através de aplicação de normas internas que afetem o comércio de um ou mais Estados-partes (Art. I, Item 3 do GATS; STEGER, 2003, p. 7-14).

4.6.3 As regras mais importantes do GATS para o audiovisual

Abaixo estão apresentadas as regras mais relevantes da Parte II e da Parte III do GATS, para melhor entendimento do objeto de estudo deste trabalho. Estas regras objetivam evitar critérios discriminatórios, regular e impulsionar a liberalização do comércio de serviços entre os Estados-membros da OMC.

4.6.3.1 Parte II do GATS: obrigações e disciplinas gerais

O Princípio do Tratamento da Nação mais Favorecida (MFN) determina que qualquer vantagem concedida por um Estado membro da OMC a algum outro Estado membro deverá ser estendida aos outros Estados membros. Entretanto, existe exceção a esta regra, quando o Estado isenta serviços, baseado no Anexo de Exceção ao Artigo II do GATS, em listas de compromisso individuais, ou quando as vantagens são firmadas em acordos regionais com objetivo de integração econômica (Art. II do GATS).

O Artigo III estabelece o Princípio da Transparência, que exige a publicação imediata, ou pelo menos anual, de todas as medidas novas ou modificadas que afetem ou que estejam relacionadas com a operacionalidade do Acordo e informem-nas ao Conselho sobre o Comércio de Serviços (CTS). Ademais, exige também que os Membros respondam às solicitações de outros Membros referentes a questionamentos ou pedidos de informações

relativos ao comércio de serviços, desde que estas não sejam de segredo comercial (Art.III bis do GATS).

A obrigação de Aumento da Participação dos Países em Desenvolvimento, expressa no Art. IV, reconhece a necessidade de criação de compromissos específicos, por parte dos países em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, com o objetivo de facilitar a sua participação no comércio internacional de serviços.

Estes compromissos específicos são baseados: no fortalecimento da capacitação, eficiência e competitividade, mediante acesso à tecnologia em uma base comercial; na melhoria do acesso aos canais de distribuição e redes de informação; e na liberalização de acesso a mercado e modalidades de prestação de serviços exportáveis (Art. IV: 1, alíneas a, b e c do GATS).

Os Acordos de Integração Econômica são permitidos pelo Art. V; todavia, desde que criados em conformidade com as normas do GATS e não signifiquem aumento de barreiras aos Estados não membros da integração, mas membros da OMC.

As regras para Regulamentação Doméstica de Prestação de Serviço dispostas no Artigo VI visam garantir aos Estados o alcance de seus objetivos de política nacional, desde que não se transformem em barreiras comerciais desnecessárias ao comércio. Estas políticas são fiscalizadas através da obrigação de transparência no CTS e precisam ser modificadas pelo Estado, quando afetem a prática das regras do GATS.

O Artigo VII, que trata do Reconhecimento dos prestadores de serviços e de suas práticas, encoraja a troca de experiências e de documentos entre os Membros e proíbe qualquer tipo de discriminação. Ademais, estimula também o trabalho em cooperação com Organizações Não-Governamentais e Organizações Internacionais, com o objetivo de que sejam estabelecidos padrões e critérios comuns internacionais para o reconhecimento e prática de relevantes serviços e profissões.

Os Artigos VIII e IX exigem que, caso existam monopólios e serviços exclusivos no território de algum Estado membro, estas práticas estejam de acordo com o tratamento do MFN, não abusem do seu direito de exclusividade, não contrariem as regras do GATS e não reprimam a competição e o mercado de serviços.

Em conformidade com os Artigos XI e XII, os Membros não podem aplicar restrições em transferências e pagamentos internacionais para transações correntes relacionadas com os

compromissos específicos, exceto no caso de existência ou ameaça de sérias dificuldades nas finanças externas ou na balança de pagamento. No entanto, estas restrições devem:

- a) Não permitir a discriminação entre os membros;
- b) Ser compatíveis com as regras do Fundo Monetário Internacional (FMI);
- c) Evitar qualquer lesão desnecessária aos interesses comerciais, econômicos e financeiros dos outros Membros;
- d) Não exceder o necessário para resolver os problemas aos quais geraram sua imposição;
- e) Ser temporárias e eliminadas progressivamente, conforme a resolução do problema (Art. XII:12, alíneas a, b, c, d, e do GATS).

Existem Exceções Gerais às obrigações e compromissos celebrados, contidas no artigo XIV, que garantem aos Estados proteger ou manter certas metas específicas de suas políticas públicas. Contanto que, estas exceções “não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição disfarçada ao comércio de serviços” (Art. XIV:1 do GATS; STEGER, 2003, p. 24).

Ademais, o artigo XIV bis também prevê Exceções de Segurança às regras do GATS, com o objetivo de permitir ao Membro realizar ações para proteger seus interesses de segurança, ou ações ditadas pelas regras da ONU, para manutenção da paz e segurança internacional.

Por fim, vale à pena acrescentar que, as regras de subsídios, medidas urgentes de salvaguarda, como também as de regulamentação doméstica, compras governamentais, movimento de pessoas naturais, e outras negociações de setores específicos estão dispostas no GATS, no entanto, não de forma considerável. Por isso, estão em negociação desde o início da Rodada de Doha, mas até o momento não foram ratificadas (STEGGER, 2003, p. 5-6).

4.6.3.2 Parte III do GATS: compromissos específicos

As regras dispostas na Parte III do GATS estão relacionadas com os princípios de acesso a mercados, tratamento nacional e aos compromissos que foram adicionados ao GATS posteriormente à Rodada do Uruguai. Contudo, estes princípios dependem do que está contido nas listas individuais de compromissos específicos dos Membros, suas condições e especificações particulares. O serviço que não foi listado não se submete a estas obrigações.

Na prática, cada Parte deve primeiro observar as classificações dos modos de prestação elencados no Artigo I, Item 2, do GATS e dos setores e subsetores da Lista de Classificação

Setorial da OMC. Segundo, cada Membro deve inscrever, em sua Lista de Compromisso Específico, os serviços que irão se submeter aos princípios de acesso a mercados e tratamento nacional. E, por fim, estabelecer, quando existir, os limites de aplicação destes princípios para cada setor de serviço da lista.

Para as regras de acesso a mercados, o artigo XVI dispõe que “cada Membro outorgará aos prestadores de serviços e aos serviços dos demais membros um tratamento não menos favorável que o previsto sob os termos, limitações e condições acordadas e especificadas em sua lista” (Art. XVI:1 do GATS).

O artigo XVI dispõe as “obrigações mínimas de tratamento que um Membro precisa dar ao serviço ou prestador de serviço estrangeiro. O Membro sempre pode acordar, na prática, melhor tratamento do que o comprometido em sua lista” (STEGER, 2003, p. 29).

Para estes setores de serviços incluídos nas listas de compromissos específicos, o Artigo XVI, item 2, determina seis formas de medidas incompatíveis com as obrigações de acesso a mercados que não devem ser aplicadas pelos Membros, exceto se especificamente um Membro dispor o contrário em sua lista:

- a) limitações sobre o número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores de serviços exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
- b) limitações sobre o valor total dos ativos ou das transações de serviços ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
- c) limitações sobre o número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços produzidos, expressas em unidades numéricas designadas, em forma de contingentes ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
- d) limitações sobre o número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias à prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com o mesmo, em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
- e) medidas que exijam ou restrinjam tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto (joint venture) por meio dos quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e
- f) limitações sobre a participação do capital estrangeiro expressas como limite percentual máximo de detenção de ações por estrangeiros ou relativas ao valor total, individual ou agregado, de investimentos estrangeiros (Art. XVI:2, alíneas a, b, c, d, e, f do GATS).

Deste modo, para verificar os limites estabelecidos por um determinado Membro, referentes a acesso a mercados no âmbito do setor de serviços, é necessário examinar cuidadosamente a sua lista de compromissos específicos.

O princípio do Tratamento Nacional, exposto no Artigo XVII, Item 1 do GATS determina que:

Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

Segundo STEGER (2003, p. 33):

A exigência geral é que o Membro não possa manter ou impor medida – lei, regulamentos, política ou prática – que discriminem os serviços ou prestadores de serviço estrangeiro, quando comparados a serviços internos ou prestadores de serviços internos similares.”

No entanto, o Membro, em sua lista, pode aplicar condições ou qualificações particulares à obrigação do tratamento nacional, eximindo-se de respeitá-la. Esta obrigação irá ser desrespeitada quando um Membro aplicar uma medida *de jure*, através de lei interna, que discrimine e prejudique serviços ou prestadores de serviços externos; ou, quando, através de medida *de facto*, não discriminar visivelmente, mas verificar-se que houve prejuízo (STEGER, 2003, p. 33-34).

O Artigo XVIII, enfim, trata da possibilidade dos Estados-membros negociarem compromissos adicionais que afetem o comércio de serviços, através de suas listas específicas, desde que sejam respeitados os compromissos previamente listados.

4.6.4 Formas de excluir o audiovisual das regras do GATS

O Audiovisual está subclassificado, na Lista de Classificação Setorial de Serviços da OMC, no setor 2, Comunicação, como sub-setor D, Serviços Audiovisuais. Dentro de sua classificação em subsetores encontram-se:

D. Serviços audiovisuais

- a) os serviços de produção e distribuição de filmes cinematográficos e fitas de vídeo
- b) serviços de projeção de filmes cinematográficos
- c) serviços de rádio e televisão
- d) serviços de transmissão de rádio e televisão
- e) gravação sonora
- d) outros (MDIC, 2008^a).

Esta classificação é utilizada pelos Estados para comprometerem-se às regras de liberalização progressiva, no âmbito do GATS. Para isto, os países devem incluir os seus setores nas Listas de Compromissos Específicos, submetendo-os aos princípios de tratamento nacional e acesso a mercados; e não excluí-los do tratamento da Nação Mais Favorecida, através do Anexo de Exceção à MFN.

Os Estados que liberalizarem o audiovisual não mais terão ampla liberdade para criar medidas de proteção, como também ficarão limitados para regular a entrada dos produtos estrangeiros no mercado nacional. Caso contrário, os Estados poderão continuar exercendo livremente as suas políticas nacionais.¹⁶

Segundo Zampetti (2003, p. 5), no contexto de acesso a mercados, os países, quando não se submetem às regras da OMC, utilizam as seguintes medidas para controlar o acesso de filmes em seus territórios: quotas para exibição nos cinemas, proibição ou exigências de licença para dublagem de filme estrangeiro, restrições quantitativas e restrições de propriedade ou investimento estrangeiro no setor.

No contexto do tratamento nacional, os países costumam utilizar exigências de conteúdo doméstico; principalmente medidas que regulam o conteúdo de transmissão do rádio, da televisão e dos filmes. Além de regulação discriminatória para o produto que é estrangeiro, programas nacionais de subsídios para produções ou co-produções de trabalhos culturais ligados ao audiovisual (ZAMPETTI, 2003, p. 5-6).

Para isentarem o audiovisual da regra da MFN, que é válida para todos os setores do GATS, a União Européia, o Canadá, a maioria dos países árabes e latinos americanos, como o Brasil, utilizaram listas individuais para excluí-lo desta regra, através do Anexo de Exceção ao Artigo II do GATS. Estes países também não incluíram o audiovisual em Listas de Compromissos Específicos (MICHEL, 2000, p. 57; ZAMPETTI, 2003, p. 7).

A exceção a regra do MFN é permitida quando o país visa proteger culturalmente o setor. Segundo a OMC, esta exceção não pode exceder um período de dez anos a contar do compromisso. Mas para o audiovisual isto não ficou claro nas listas, que só poderão ser alteradas após nova negociação (MICHEL, 2000, p. 57; ZAMPETTI, 2003, p. 7).

¹⁶ Países que firmaram compromissos específicos no âmbito do audiovisual: Cingapura, Coreia do Sul, El Salvador, Estados Unidos da América, Gâmbia, Hong Kong, Índia, Israel, Japão, Lesoto, Malásia, México, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Quênia, República Centro-Africana, República Dominicana e Tailândia (ARAÚJO, 2005, p. 282).

Outra exceção à regra do MFN, sem necessariamente recorrer ao Anexo de Exceção, é a possibilidade dos Estados, em integração econômica regional, criarem regras de liberalização do setor em acordos regionais. Como aconteceu, por exemplo, entre as indústrias culturais mexicanas e americanas no âmbito do *North American Free Trade Agreement* (NAFTA). (MICHEL, 2000, p. 61; ZAMPETTI, 2003, p. 7-8)

Neste caso, como visto anteriormente, o Canadá, o outro integrante do NAFTA, não concordou com a posição dos EUA e excluiu suas indústrias culturais das regras de liberalização regional, através da cláusula de isenção cultural. Na verdade, ele já havia tomado este posicionamento desde o tratado inicial de 1988, que era válido apenas entre o Canadá e os EUA (MICHEL, 2000, p. 61; ZAMPETTI, 2003, p. 7-8).

A União Européia possui ampla liberdade para aplicar ou não medidas internas de liberalização comercial dos seus produtos audiovisuais, pois criou exceção ao Artigo II e não incluiu seus produtos em Listas de Compromisso Específicos na OMC. O seu tratado constitutivo permite tanto que os países fechem os seus mercados, quanto liberalizem o comércio do audiovisual para os seus parceiros regionais (ZAMPETTI, 2003, p. 8).

Quanto ao Art. XIV do GATS, que trata das Exceções Gerais, não foi criada nenhuma cláusula específica para excluir o audiovisual. Entretanto, os países poderão utilizar do seu conteúdo para criar políticas públicas de proteção às suas culturas, alegando a necessidade de preservar a moral pública (ZAMPETTI, 2003, p. 8).

Quanto às regras do GATS ligadas ao setor de Comunicação, os Estados, que não se comprometeram em Listas de Compromisso Específicos e excluíram os seus setores de serviços do tratamento do MFN, ainda possuem liberdade para aplicar políticas nacionais.

Contudo, o Art. XIX:1 do GATS estabeleceu que os Membros da OMC deveriam manter sucessivas rodadas de negociação com o objetivo de atingir níveis mais altos de liberalização. No campo do audiovisual, estas negociações iniciaram-se em 2000 e estão no âmbito da Rodada de Doha. Brasil, Suíça e Estados Unidos apresentaram comunicações específicas para o audiovisual e Japão e Canadá apresentaram comunicações amplas para serviços, abordando horizontalmente o tema (GRABER, 2004, p. 16-17).

Proposta do Brasil (WT/S/CSS/W/99) – A proposta brasileira sugere que os Membros façam compromissos específicos relacionados a serviços audiovisuais, levando-se em consideração os objetivos do art. IV do GATS (aumento da participação dos países em desenvolvimento). Neste caso, atenção especial deverá ser dada aos serviços audiovisuais nos quais os países em desenvolvimento possuam maior potencial exportador, como os serviços de televisão. Além disso, devem ser iniciados debates sobre os programas de subsídios direcionados para os objetivos de promoção e preservação da identidade e da diversidade cultural, bem como sobre a estrutura do GATS 2000 em disposições sobre defesa comercial e concorrência, em relação a práticas injustas de comércio e práticas empresariais restritivas.

Proposta da Suíça (WT/S/CSS/W/74) – A Suíça considera que deveriam ser discutidos alguns temas como: salvaguardas para diversidade cultural, subsídios, serviço público, conteúdo ilícito, concorrência, acesso a mercados e restrições ao tratamento nacional.

Proposta dos EUA (WT/S/CSS/W/21) – A proposta dos EUA levanta algumas questões, tais como: (i) a questão da classificação dos serviços audiovisuais (sugerindo que haja uma revisão das diferentes atividades que constituem o setor de audiovisuais, a fim de desenvolver uma clara e precisa classificação); (ii) a necessidade de adoção de compromissos no setor para o setor de audiovisuais que estabeleçam regras claras e previsíveis para o setor; e (iii) a possibilidade de se desenvolver um entendimento sobre subsídios relacionados aos audiovisuais (ARAUJO, 2005, p. 281).

Existe uma grande expectativa no resultado da Rodada de Doha quanto ao novo GATS, para saber se haverá possibilidade de continuar-se excluindo o audiovisual através das Listas de Compromisso Específicas, se surgirão novas formas de exclusão, ou se os Estados negociarão a sua liberalização.

4.7 O AUDIOVISUAL E O GATT DE 1994

A única regra referente ao setor do audiovisual, que prevalece no âmbito do GATT, foi estabelecida desde a criação do GATT de 1947 e encontra-se no seu Artigo IV. Este artigo, que é considerado a gênese do debate da exceção cultural, estabelece uma exceção às regras de tratamento nacional e MFN do GATT, e possibilita exclusivamente uma regulamentação quantitativa especial para a projeção dos filmes cinematográficos.

No caso desta exceção, o audiovisual, que é expressamente regulamentado pelo GATS e classificado como subsetor de serviços, passa também a poder ser regulamentado por um tratado exclusivo para bens, o GATT. Isto gera dúvidas no momento de interpretar quais são

as regras da OMC que servem para os audiovisuais (GRABER, 2004, p. 21; ZAMPETTI, 2003, p. 16).

Por exemplo, os Estados Unidos iniciaram um *panel* na OMC alegando que a Turquia aplicava tarifas diferenciadas às receitas de bilheteria de exibição de filme estrangeiro. Como resultado, a OMC impôs à Turquia, através do Documento WT/DS43/3 de 1997, que aplicasse as mesmas tarifas utilizadas nas receitas de bilheteria de filmes nacionais. A OMC baseou-se para justificar sua decisão exclusivamente na observância do que está contido no GATT, pois entende que a regra de exceção serve apenas para limitar as quotas de exibição de filmes estrangeiros e não para tarifar suas bilheterias. No entanto, a Turquia não submeteu seus produtos audiovisuais às regras do GATS e por isso não poderia ser penalizado por coisa alguma (GRABER, 2004, p. 21; ZAMPETTI, 2003, p. 16).

O GATT também é utilizado pela OMC quando existe uma linha tênue na classificação do produto como bem ou como serviço. A OMC acredita que quando os serviços estão inseridos em produtos tangíveis como o CD, o DVD, a revista, o livro, eles devem ser considerados bens e não serviços. Neste sentido, vale recordar a decisão da OMC que proibiu o Canadá aplicar tarifas de importação aos periódicos americanos, fundamentando-se nas regras do GATT: Documento WT/DS31/AB/R de 1997 (ZAMPETTI, 2003, p. 16-17).

Esta interpretação da OMC gera discussão entre seus Membros, pois os defensores do protecionismo no campo do audiovisual afirmam que o GATT é um acordo mais rigoroso que o GATS e não possibilita aos Estados excluirmos seus produtos, através de Listas Positivas. Ademais, classificam-no como um produto exclusivo do setor de serviços, pois defendem a importância do seu conteúdo e não do objeto que o contém.

Segundo VOON (2007, p. 11), devido esta interpretação da OMC, é importante que os Estados, que desejam liberalizar o audiovisual, excluam-no das regras de exceção do GATT e não façam compromissos específicos no âmbito do GATS. E ao contrário, aqueles que querem protegê-lo devem excluir o audiovisual das regras do GATS, através de Listas Positivas, sem esquecer-se de listar especificamente limitações para quotas, com o objetivo de confirmar a exceção do Art. IV do GATT.

4.8 O AUDIOVISUAL E OS PRODUTOS DIGITAIS

Após a criação das regras da OMC houve um avanço na revolução digital que modificou a maneira como o audiovisual é criado, produzido e distribuído. Os filmes, as músicas e os programas de TV frequentemente utilizam bens tangíveis como o CD, o DVD e o *Video Tape* para serem comercializados.

Além disto, a Internet evoluiu e o audiovisual passou a ser comercializado virtualmente e acessado através de *download*. Tudo isto atrelado a quase inexistência de impedimentos jurídicos, pois os Estados quase que não possuem legislação para regulamentar esta difusão de informação em tempo real.

Ademais, as redes de telecomunicações que eram estruturadas em torno da voz, estão cada vez mais ligadas aos dados e à Internet, podendo transmitir imagem, vídeo, som, entretenimento e informação para o usuário. Os aparelhos de telecomunicações se difundiram e permitiram o acesso do audiovisual através de tecnologias digitais a qualquer momento e em quase todos os lugares do globo.

Esta evolução acabou aproximando e interagindo os campos das Telecomunicações, das Tecnologias da Informação (TI's) e do Audiovisual, que são essenciais para a ampliação do comércio e a facilidade do seu acesso. Entretanto, esta novidade vem causando discussões internacionais quanto à regulamentação e classificação dos produtos audiovisuais inseridos no formato digital.

Quanto à sua regulamentação, não basta verificar apenas o que foi criado para regulamentar o setor do audiovisual no âmbito do GATS ou à exceção do Artigo IV do GATT. Com efeito, além delas, as normas que regulamentam ou vão regulamentar a economia digital, através de leis gerais ou específicas para as telecomunicações, as TI's ou para o comércio eletrônico, acabarão interferindo no setor do audiovisual.

Quanto à sua classificação, alguns defendem que os produtos do comércio digital possuem natureza tangível e devem ser submetidos ao GATT; para outros, têm natureza intangível e pertencem ao âmbito do GATS; e para um terceiro grupo, possuem natureza ubíqua e precisam de legislação específica (ZAMPETTI, 2003, p. 13).

Neste sentido, a Segunda Conferência Ministerial da OMC adotou a Declaração de Comércio Eletrônico em 1988 e o Conselho Geral designou um Programa de Trabalho, através do

Documento WT/L/274, para examinar as regras existentes que fazem parte da discussão: o GATT, o GATS e o TRIPS, tendo em vista a interdisciplinaridade do tema (RIBEIRO, 2003; WUNSCH-VINCENT, 2008, p. 8-22).

Além de analisar estas regras, este Programa de Trabalho objetiva discutir a classificação dos produtos digitais, suas implicações fiscais e tarifárias, sua relação com o comércio tradicional e com o *e-commerce*, as regras de competição pertinentes e outros temas. Tudo isto para entender o debate e sugerir soluções aos membros da OMC (RIBEIRO, 2003; WUNSCH-VINCENT, 2008, p. 8-22).

Até o presente momento, no campo do comércio eletrônico, tanto a discussão da classificação destes produtos como os demais temas, ainda estão indefinidos e fazem parte da Rodada de Doha. O que prevalece é um acordo informal de moratória para que o *e-commerce* não seja tarifado, Declaração WT/MIN(98)/DEC/2, mas que pode ser extinto a qualquer momento (RIBEIRO, 2003; SAYEG, 2005; VOON, 2007, p. 9-10; WUNSCH-VINCENT, 2008, p. 23-27).

Ademais, também foi lançada a Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação (ITA), na Primeira Conferência Ministerial da OMC em Singapura, no ano de 1996, que exigiu a participação mínima de 90% dos países membros do comércio global. Atualmente, esta porcentagem já foi alcançada e o acordo prevê a revisão das barreiras não tarifárias e tarifárias dos produtos listados na Declaração, com o objetivo principal de extinguir todas as tarifas impostas entre os países (WUNSCH-VINCENT, 2008, p. 39).

Para atingir este objetivo, foi criado um Comitê no âmbito da OMC para cumprir os objetivos da Declaração, através do Documento G/L/160. Este Comitê iniciou suas operações em setembro de 1997, através de reuniões formais com regras estabelecidas no Documento G/L/3. Entretanto, até o presente momento, nenhum acordo formal de extinção de tarifas foi ratificado (WUNSCH-VINCENT, 2008, p. 40-48).

E por fim, no que tange ao campo das telecomunicações, ele foi classificado pelos Membros da OMC como serviços, através da Lista de Classificação Setorial de Serviços, no setor 2, Comunicação, como sub-setor C. Sendo que, da letra “a” à “g” estão listados “serviços básicos de telecomunicações” e da letra, “h” à “n” estão listados os “serviços de valor agregado” (NENOVA, 2007, p. 10; TANG, 2005, p. 108).

C. Serviços de telecomunicações

- a) serviços de telefonia
- b) serviços de transmissão de “pacotes” de dados
- c) serviços de transmissão de dados com computação de circuitos
- d) serviços de telex
- e) serviços de telégrafo
- f) serviços de fac-símile
- g) serviços de circuitos privados arrendados
- h) correio eletrônico
- i) correio de voz
- j) extração de informação em linha e de bases de dados
- k) intercâmbio eletrônico de dados (IED)
- l) serviços de ampliação/adição de valor a fac-símile, inclusive armazenamento e retransmissão, armazenamento e recuperação
- m) conversão de códigos e protocolos
- n) processamento de dados e/ou informação online (inclusive processamento de transação)
- o) outros (MDIC, 2008^a).

Esta divisão foi baseada na lei de telecomunicações dos Estados Unidos, em que os serviços básicos são baseados na “oferta de capacidade de transmissão para o deslocamento de informação”, e os de valor adicionado seriam “qualquer oferta sobre a rede de telecomunicações que é mais do que um serviço de transmissão básica” (NENOVA, 2007, p. 8; TANG, 2005, p. 108).

Depois da classificação, os Membros ratificaram o Anexo sobre Telecomunicações do GATS em 1994, cujo objetivo principal é garantir às outras atividades econômicas o acesso e uso do serviço público de telecomunicações do país receptor, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios. Todavia, suas regras apenas vigoram para os serviços que foram incluídos pelos Membros, em suas Listas Positivas (NENOVA, 2007, p. 10-11; TANG, 2005, p. 114-115).

Posteriormente, para ampliar os objetivos deste Anexo, que priorizaram os serviços de valor adicionado, foi criado o Grupo de Telecomunicações Básicas (GTB). Este grupo, em fevereiro de 1997, formalizou o Quarto Protocolo do GATS, para introdução dos compromissos específicos dos Membros interessados, no âmbito dos serviços básicos (NENOVA, 2007, p. 14-15; TANG, 2005, p. 110).

Ademais, para nortear os dispositivos do Quarto Protocolo foi elaborado o *Reference Paper*, com definições e princípios reguladores para conduzir as políticas nacionais de abertura do

setor das telecomunicações. Suas diretrizes contêm regras de concorrência, que objetivam garantir o acesso ao mercado e a participação estrangeira (NENOVA, 2007, p. 16; TANG, 2005, p. 117-118).

Embora estes acordos internacionais não tratem especificamente do tema do audiovisual, eles influenciam o setor, quando regulam produtos que contêm ou transmitem seu conteúdo. É importante o seu conhecimento pelos Estados, que queiram ou não liberalizar o audiovisual no contexto dos produtos digitais, porque deles depende a criação de regras claras e atinadas com suas políticas nacionais.

Para aqueles Estados que visam continuar protegendo o audiovisual das regras de livre mercado, é importante observar como o audiovisual será classificado, pois sua classificação não deve ser misturada com a de comércio eletrônico, de tecnologia da informação ou de telecomunicações. É importante uma definição clara e detalhada do audiovisual nestes novos contextos, para conseguir diferenciá-lo e, se necessário, excluí-lo das regras que estão se formando para os produtos digitais.

4.9 O AUDIOVISUAL E AS REGRAS DE SUBSÍDIOS

A falta de clareza na classificação dos produtos tangíveis com conteúdo intangível causa conflito de interpretação também no âmbito da regulamentação dos subsídios. Caso estes produtos sejam classificados como bens, aplicar-se-á o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias que é bastante rigoroso e não permite subsídios discriminatórios, sob pena de sanção da OMC (GRABER, 2004, p. 17; VOON, 2007, p. 10).

Caso sejam classificados como serviços, e permaneçam as regras atuais, aplicar-se-á o Art. XV:2 do GATS, que é bastante maleável. Esta norma permite aos Membros utilizar subsídios para ajudar o comércio do audiovisual nacional, desde que não causem efeitos distorcidos ao comércio internacional. Quando isto ocorrer, o Membro que se sentir afetado pode ingressar com um *painel* no OSC da OMC para discutir o subsídio.

Como muitos Estados utilizam subsídios para alavancar ou manter os produtos do audiovisual no mercado, é necessário uma classificação clara e adequada dos produtos audiovisuais no âmbito da OMC, para que eles saibam quais são os possíveis prejuízos ou benefícios de sua utilização.

4.10 O AUDIOVISUAL E O TRIPS

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) foi criado no âmbito da Rodada do Uruguai e definiu as regras em matéria de propriedade intelectual no âmbito da OMC. Na estrutura da OMC, os Estados-membros aplicam suas regras, supervisionados pelo Conselho de TRIPS. Ademais, qualquer infração às suas regras é passiva de sanção proferida, após *lídice* jurídica entre os Membros, pelo Órgão de Solução e Controvérsias da OMC.

O TRIPS é formado por sete partes. As duas primeiras referem-se às regras que os Membros devem implementar e aplicar em seus ordenamentos jurídicos nacionais. A terceira parte estabelece as obrigações de execução dos Membros e a quarta, os meios para obtenção e manutenção dos Direitos de Propriedade Intelectual. A quinta parte trata dos processos de solução de controvérsias no âmbito do TRIPS, a sexta, dos acordos de transição, e a sétima, das questões institucionais e de outras matérias (ABBOTT, 2003, p. 7).

Este acordo abrange todas as principais áreas de Direito de Propriedade Intelectual: Direitos Autorais e Conexos, Marcas, Patentes, Indicações Geográficas, Desenhos Industriais, Topografias de Circuitos Integrados e Informações Confidenciais. Ele determina que embora os Estados sejam obrigados a implementar e a cumprir com as obrigações do acordo em seus sistemas jurídicos, são livres para determinar o método de implementação das suas disposições, desde que garantam a sua eficácia (Artigos 1 e 41 do TRIPS; ZAMPETTI, 2003, p. 19).

De acordo com o seu Artigo 7, o TRIPS foi elaborado para assegurar que a proteção e a aplicação das regras de propriedade intelectual contribuíssem para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão da tecnologia. Ademais, o Acordo visa garantir benefícios mútuos aos produtores e usuários de conhecimento tecnológico, de forma conducente ao bem-estar sócio-econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Em seus Artigos 3 e 4 o TRIPS garante o princípio do tratamento nacional e o da MFN, no âmbito do comércio internacional dos produtos com propriedade intelectual. No entanto, o seu Artigo 5 permite exceções à estes princípios, para os Estados que ratificaram exceções em acordos anteriores ao TRIPS.

Suas regras são baseadas nos tratados de propriedade intelectual pré-existent, principalmente os da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Mas, seu conteúdo acrescenta novos princípios aos setores que estavam desatualizados ou não possuíam legislação. O setor do audiovisual está inserido nas regras de Direitos Autorais e Conexos, baseadas na Convenção de Berna de 1971, que protege os trabalhos artísticos e literários; na Convenção de Genebra de 1971, que protege os fonogramas da pirataria; e na Convenção de Roma de 1961, que protege os intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão (ZAMPETTI, 2003, p. 19-21).

A prática de pirataria tem crescido bastante com a evolução tecnológica, devido à popularização dos aparelhos de reprodução e dos produtos digitais, e afeta intensamente a receita deste setor.¹⁷ As regras do TRIPS para o audiovisual são importantes para garantir e valorizar o trabalho dos criadores, artistas e das indústrias culturais, uma vez que visa combater o crime de reprodução e retransmissão ilegal destes produtos culturais (ZAMPETTI, 2003, p. 20).

O Direito do Autor garante, ao criador da obra intelectual, o direito exclusivo de explorar comercialmente o seu trabalho. Como regra geral, protege-se os trabalhos artísticos e literários: livros, composições musicais, pinturas, esculturas, *software* e trabalhos cinematográficos; durante toda a vida do criador e por mais, no mínimo, 50 anos após a sua morte. Entretanto, o Artigo 12 do TRIPS permite aos Estados alterar esta regra geral de prazo de proteção para no mínimo 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou da sua realização (Artigo 12 do TRIPS; ZAMPETTI, 2003, p. 20-21).

No âmbito dos Direitos Conexos ao Direito do Autor, o TRIPS garante a exclusividade de comercializar, permitir a reprodução, fixação em fonogramas, comunicação e distribuição dos trabalhos dos artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e de organizações de radiodifusão. A duração de proteção concedida por este acordo a estes criadores é de pelo menos 50 anos, contados a partir do final do ano civil no qual a fixação tenha sido feita ou a apresentação tenha sido realizada; e de no mínimo 20 anos, contados a partir do ano civil em que a transmissão tenha acontecido (Artigo 14, Item 5 do TRIPS; ZAMPETTI, 2003, p. 20-21).

¹⁷ A Pirataria viola um direito autoral ou conexo e constitui-se de cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada.

Contudo, as regras de proteção ao direito do autor vêm sendo criticadas por aqueles que defendem um maior equilíbrio, contrários a uma defesa absoluta e rígida da propriedade intelectual. Temos como exemplo o *Creative Commons*, “que defende a liberdade de acesso mais razoável a obras e imagens na era digital, sem os excessos restritivos que podem ser alegados pelos advogados das grandes corporações com base no *copyright*” (ALVAREZ, 2008, p. 128).

Para estes críticos, o direito de autor estaria deixando de beneficiar o interesse público, de acesso à diversidade cultural, e o privado, de retorno do capital ao artista pelo seu esforço intelectual, para os quais foi criado, para beneficiar os interesses dos grandes conglomerados das indústrias culturais. Neste sentido, exigem-se mudança nesta legislação.¹⁸

¹⁸ Vide Fisher (2004), Lessig (2004), Smiers (2006), e Benkler (2006).

5 A UNESCO E AS REGRAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRODUTOS CULTURAIS

Este capítulo irá apresentar a UNESCO, para que se possa conhecer um pouco da sua história, estrutura e funcionamento. Ademais, tratará da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, relatando a construção do seu texto e apresentando suas regras e princípios. Esta Convenção, baseada no princípio da diversidade cultural que substituiu o da exceção cultural, foi escolhida como fonte de estudo, por ser a nova trincheira dos excepcionalistas na defesa dos seus produtos culturais.

5.1 UM POUCO DA UNESCO

A primeira idéia de criação de um organismo internacional que tratasse de assuntos ligados à educação, ciência e cultura surgiu obtida na primeira reunião da Liga das Nações, em 1920.¹⁹ Foi nesta conferência que surgiu a idéia de criação do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual que, a partir de então, no âmbito das discussões da Liga, foi delineado e inaugurado em 16 de janeiro de 1926, na cidade de Paris. Embora, só foi formalmente reconhecido, todavia, pela resolução da Assembléia da Liga das Nações, de 24 de setembro de 1931 (VALDERRAMA, 1995, p. 1-4).

Sua principal função era prestar serviços de cooperação em atividades intelectuais de todas as formas, como educação, ciências sociais, ciências naturais, cinema, bibliotecas e arquivos; artes e ofícios; propriedade científica e *copyright*. Com a eclosão da Segunda Guerra, o Instituto não conseguiu manter as suas atividades e foi extinto em 1946. Contudo, seus arquivos e documentos foram entregues à UNESCO, quando da sua criação, e serviram como base para esta nova organização (VALDERRAMA, 1995, p. 4-18).

A segunda idéia surgiu no âmbito das reuniões da Conferência de Ministros Aliados da Educação (CAME), criada em 1942 e formada pelos Ministros da Educação da Inglaterra, França, Bélgica, da ex Tchecoslováquia, Grécia, Holanda, Noruega, Polônia e da ex Iugoslávia, em plena Segunda Guerra Mundial. Foi nas reuniões deste grupo de intelectuais da

¹⁹ Organização internacional criada pelo Tratado de Versalhes, em 29 de junho de 1919, com o objetivo de assegurar a paz mundial. Entretanto, com o fascismo, stalinismo e a eclosão da Segunda Guerra Mundial, ela perdeu o seu significado e foi extinta em 1942.

CAME, apoiados pelos Estados Unidos da América, que se vislumbrou a criação de uma organização internacional para cooperação e reconstrução educacional e cultural do mundo pós-guerra (VALDERRAMA, 1995, p. 19-21).

Este ideal foi colocado em prática logo após a criação da Organização das Nações Unidas, em sua primeira conferência, especificamente no dia 16 de novembro de 1945, no Instituto de Engenheiros Civis da cidade de Londres. Nesta data, 37 Estados assinaram a Constituição que criou a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), baseada nos ideais da CAME (VALDERRAMA, 1995, p. 21).

Segundo regra expressa em seu artigo XV:3, a Constituição da UNESCO só entrou em vigor em 4 de novembro de 1946, com a ratificação de 20 países: Arábia Saudita, Austrália, África do Sul, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, a ex Tchecoslováquia, Egito, Estados Unidos, França, Grécia, Índia, Líbano, México, Noruega, Nova Zelândia, Republica Dominicana, Reino Unido e Turquia. Atualmente, a organização é composta por 191 Estados-membros e 6 membros associados (UNESCO, 1945; VALDERRAMA, 1995, p. 20-26).

Conforme o artigo I da sua Constituição, o propósito da UNESCO é “contribuir para a paz e a segurança através da cooperação das nações no âmbito da educação, ciência e cultura”. Em seu preâmbulo, lê-se: “se a guerra começou na mente dos homens, é na mente dos homens que a defesa da paz deve ser construída”, frase que virou um dos lemas da organização (UNESCO, 1945).

A UNESCO possui sede em Paris e a sua estrutura é formada: pela Conferência Geral, composta por todos os seus Estados-membros, que se reúnem a cada 2 anos e é responsável pelo programa da organização e aprovação do seu orçamento; pelo Conselho Executivo, formado por 30 Estados-membros eleitos pela Conferência Geral, que se reúnem três ou quatro vezes por ano e é responsável pela execução do programa da organização; e pelo Secretariado, órgão administrativo, presidido pelo Diretor-geral, que é indicado pela Conferência, nomeado pelo Conselho e tem mandato de 6 anos (MELLO, 2004, p. 710).

No campo da cultura, a UNESCO atua:

como laboratório de idéias, ao antecipar e identificar estratégias e políticas culturais adequadas; como *clearinghouse* para a coleta, transmissão, disseminação e compartilhamento de informações, conhecimentos e boas práticas; como formadora

de capacidades humanas e institucionais junto aos Estados-Membros; como organização normativa, ao convidar os Estados-Membros a acordar regras comuns de modo a fortalecer a cooperação internacional genuína (UNESCO, 2009, p. 6).

Como organização normativa para a cultura, ela produziu, além de outros documentos internacionais, as seguintes convenções obrigatórias no contexto da diversidade: a Convenção Universal sobre Direitos Autorais de 1952, revisada em 1971; a Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, com primeiro protocolo em 1954 e o segundo em 1999; a Convenção sobre as Medidas que Devem Adotar-se para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais de 1970; a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972; Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático de 2001; Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 (UNESCO, 2009, p. 6).

5.2 A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS.

5.2.1 A Criação do Texto

Conforme vimos no segundo e terceiro capítulos, a tese da exceção cultural foi desgastada no decorrer das discussões dos bens e serviços culturais no âmbito do comércio internacional devido principalmente: a não inclusão do audiovisual no GATS, a não adoção do Acordo Multilateral de Investimentos, os painéis na OMC, a Rodada de Seattle e seus movimentos antiglobalização, e a Rodada de Doha com novas propostas de liberalização no campo cultural. Nesse contexto, os países excepcionalistas, imbuídos do princípio de cultura e desenvolvimento da década de 80, explanado no capítulo primeiro, resolveram adotar o conceito da diversidade cultural como novo lema.

A idéia de adotar o conceito de diversidade cultural começou com os debates ocorridos no âmbito da Rede Internacional de Políticas Culturais (RIPC) a partir de 1999, com a criação do Grupo de Trabalho Diversidade Cultural e Globalização. A RIPC é uma organização intergovernamental informal criada pelo Canadá e formada por mais 68 países, representados

por seus Ministros da cultura ou autoridades responsáveis pelo setor cultural, que promoveu reuniões para discutir o contexto da Diversidade Cultural.²⁰

Estas reflexões sobre diversidade cultural foram levadas para o âmbito da UNESCO, e o seu resultado foi a adoção, por unanimidade, da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural em 02 de novembro de 2001, na 32ª Conferência Geral. Este documento é formado por 12 artigos, que contém os princípios que conceituam a diversidade cultural e foram utilizados como base no momento de criação da Convenção de 2005. Álvarez resume estes princípios da seguinte forma:

1. A diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade, tão necessário ao gênero humano como a biodiversidade para a natureza.
2. A interação das pluralidades culturais é essencial à criatividade.
3. A diversidade cultural é fator de desenvolvimento.
4. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos do homem.
5. Bens e serviços culturais são vetores de identidade, valores e significados e não devem ser tratados como bens de consumo comuns.
6. Cabe a cada Estado, dentro de um quadro de respeito às obrigações internacionais de que é parte, definir sua política cultural e implementá-la pelos meios que julgar mais adequados, seja pelo apoio financeiro, seja por medidas regulatórias (2008, p. 148).

Os princípios da Declaração não têm valor de norma jurídica de Direito Internacional e por isso, depois de sua criação, os países interessados, inclusive o Brasil, passaram a debater a criação de um texto normativo internacional sobre diversidade cultural. As reuniões aconteceram nos encontros da RIPC, através do Grupo de Trabalho Diversidade Cultural e Globalização, e no âmbito da UNESCO. A RIPC elaborou o “Rascunho da Convenção Internacional sobre Diversidade Cultural” em junho de 2003 e entregou à UNESCO. Ademais, também foram entregues à UNESCO os projetos da Rede Internacional de Diversidade Cultural RIDC e o do Grupo de Consultas Setoriais sobre Comércio Exterior e Indústrias Culturais (GCSCE) do Canadá (MINC, 2004; VOON, 2006, p. 3).

O GCSCE é um dos 12 grupos de consulta para indústrias do Ministério do Comércio Internacional do Canadá. A RIDC marca a participação da sociedade civil na construção do texto da Convenção de 2005. Ela foi criada em 1999, no Canadá, e é formada por artistas e ativistas culturais do mundo inteiro, que buscam lutar pelo tema da diversidade; ademais, esta rede teve participação expressiva nas objeções aos temas da cultura no contexto da globalização durante as manifestações contra as Rodadas de Seattle e Doha.²¹

²⁰ Vide: <http://www.incp-ripc.org>.

²¹ Vide: <http://www.international.gc.ca>; <http://www.incd.net>

A representação da sociedade civil mais importante, que participou da luta para adoção da Convenção, foi o Comitê de Cooperação Internacional das Coalizões para a Diversidade Cultural (ILC), que foi substituído em 2007, pela Federação Internacional de Coalizão pela Diversidade Cultural (IFCCD). As Coalizões pela Diversidade Cultural foram se formando no mundo a partir do final da década de 1980, tendo em vista a preocupação dos profissionais da área com as novas discussões sobre cultura e comércio internacional. Com a necessidade de criação de regras para a diversidade cultural, essas coalizões uniram-se em 2003, através do ILC, para a criação e aprovação da Convenção e, atualmente, trabalham para colocar em prática as regras de diversidade cultural, através da IFCCD.²²

Com os projetos da RIPC, RIDC e GCSCE em mãos, a UNESCO convidou 15 peritos das áreas de antropologia, direito internacional, economia da cultura e filosofia, que se reuniram três vezes, entre dezembro de 2003 e maio de 2004, para estudar e elaborar o anteprojeto da futura Convenção. Em seguida, ocorreram três reuniões intergovernamentais, entre setembro de 2004 e junho de 2005, com a participação de cerca de 550 especialistas no tema, além de representantes dos Estados-membros, de ONG's e de organizações internacionais (OMPI, UNCTAD e OMC), que avaliaram, discutiram, criticaram e remodelaram o Anteprojeto da Convenção. Ao final, entregaram-no ao Diretor Geral da UNESCO, recomendando sua adoção pela Conferência Geral (MINC, 2004; 2005a; 2005b; 2005c; VOON, p. 4).

O anteprojeto apresentado pela UNESCO possuía sete capítulos e quatro anexos, com uma estrutura de três partes: a primeira explanava os aspectos conceituais, contidos nos três primeiros capítulos; a segunda ditava as normas obrigatórias para os Estados-partes e era formada pelos quarto e quinto capítulos; a parte final tratava dos aspectos administrativos e institucionais, inseridos nos capítulos finais do documento (MINC, 2004, p. 2).

As principais resistências entre os Estados-membros da UNESCO, quanto ao seu texto, basearam-se nas divergências de algumas definições como: “bens e serviços culturais”, “conteúdo cultural”, “expressões culturais” e “indústrias culturais”; além dos debates quanto ao significado de “proteção e promoção da diversidade cultural”. Ocorreram ainda questionamentos sobre o campo de aplicação da Convenção e do seu relacionamento com outras leis internacionais (MINC, 2004; 2005a; 2005b; 2005c; 2005d).

²² Para melhor conhecê-la: <http://www.ifccd.com>

No decorrer das negociações, os EUA não se abstiveram em nenhum momento de defender seus interesses e tentar impedir a criação da Convenção. Segundo relata Marcos Alves de Souza (Relatório do MINC de 22 de novembro de 2005):

[...] Os Estados Unidos da América (EUA) mandaram correspondência, assinada pela secretária de Estado, Condolezza Rice, às chancelarias de todos os países com direito a voto na UNESCO, instando-os a não aprovarem a nova Convenção, sob o argumento da existência de ambiguidades no texto que poderiam prejudicar o livre comércio global, restringir o livre fluxo de idéias e de informação e provocar o desrespeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais por alguns governos, que a utilizariam para suprimir pontos de vista e práticas culturais de minorias em seus territórios. [...]

Cabe ressaltar que a pressão americana sobre o Brasil não se resumiu a esta correspondência, tendo o embaixador americano procurado o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio – MDIC, pedindo que o mesmo “interferisse” em nossa delegação presente à Conferência Geral da UNESCO, no sentido de não aprovação da Convenção, sob o argumento de que a mesma “prejudicaria o sistema internacional de Propriedade Intelectual”. [...]

[...] A própria secretária de Estado, Condolezza Rice, compareceu à sede da UNESCO, em Paris, durante a Conferência Geral, onde ameaçou o Diretor Geral da organização, Sr. Koichiro Matsuura, com uma nova saída dos EUA da UNESCO e o conseqüente fim das contribuições americanas ao orçamento da organização, que representam 25% do mesmo, caso a Convenção fosse aprovada. Por conta disso, o senhor Matsuura procurou vários chefes de delegações instando-os a dialogarem com os EUA. A pressão americana também se fez sentir na própria presidência da Comissão IV, exercida pelo mexicano Jaime Nualart, para que os trabalhos fossem dirigidos de forma a privilegiar a posição americana, conforme nos confidenciou uma diplomata mexicana presente na Conferência Geral. Prova disso foi a distribuição de panfleto supostamente apócrifo, apresentado em anexo, durante os trabalhos da Comissão IV, no dia 13/10, convidando os delegados presentes a uma reunião dos “amigos presente” para discutir pontos de interesse na agenda da Comissão IV. Houve então uma pronta denúncia da delegação brasileira de situação tão insólita, que fez com que o Presidente da Comissão IV refutasse a autoria do panfleto e mesmo a formação de um grupo “seus amigos”, e a reunião não ocorreu. Antes disso, já no início dos trabalhos da Comissão IV, os EUA haviam tentado inverter a pauta de reunião da Comissão, colocando a discussão sobre a Convenção como primeiro assunto, sob o argumento de que tema tão importante mereceria mais do que apenas metade de um dia para a discussão. Indo a votação tal proposta, os EUA perderam por imensa maioria dos votos, o que representou sua primeira derrota na Conferência Geral.

Contudo, nada mais contundente e revelador do “multiculturalismo” americano do que a pressão exercida pelo próprio Presidente Bush, que teria, ao manifestar solidariedade aos governos de países caribenhos e centro-americanos pelos estragos a que foram submetidos pelo furacão Stan, vinculado a ajuda americana à revisão de suas posições quanto à Convenção. Esta informação surgiu originalmente da representante do Fórum Permanente das Nações Unidas para os Povos Indígenas, uma indígena guatemalteca, e depois foi confirmada por delegados da própria Guatemala, do Panamá e da República Dominicana. [...] (MINC, 2005e, p. 1-2).

Além disto, os Estados Unidos apresentaram uma Proposta de Resolução com 28 emendas ao texto da Convenção e exigiu a votação independente de cada uma delas por parte da Plenária

da Conferência Geral, o que ocasionou indignação dos demais Estados, pois isto tomou grande parte do tempo da votação da Convenção. Israel votou a favor de todas as emendas dos EUA; enquanto que Austrália, Kiribati, Tailândia e Filipinas se abstiveram; e Ruanda, Libéria, El Salvador, Coreia do sul e Afeganistão, ora votaram a favor, ora se abstiveram; todos os demais países votaram contra a proposta americana (MINC, 2005e, p. 3-5).

Outra Proposta de Resolução interessante foi a do Japão, que não trazia emendas ao texto da Convenção, mas pedia a subordinação do seu texto aos outros instrumentos internacionais que tratam dos produtos culturais na esfera do comércio internacional. Ela foi retrabalhada com o apoio do Brasil, União Européia, Canadá, China, Índia e África do Sul. Os EUA apresentaram emendas, pois não concordaram com o que foi modificado, mas suas propostas foram rejeitadas e a reformulação da proposta japonesa foi aceita pela maioria das delegações presentes no momento da sua votação (MINC, 2005e, p. 3).

Em resumo, o que consta nos Relatórios de Viagem e Notas Técnicas do MINC é que todos os países, excepcionalistas ou não, brigavam por seus interesses pessoais. Mesmo o Canadá e a União Européia, que sempre demonstraram preocupação com a diversidade cultural, posicionaram-se de forma contraditória em algumas ocasiões. Exemplos desta contradição foram: a posição do Canadá pela restrição da influência da Convenção sobre outros acordos e a omissão da União Européia em certos momentos que mereciam um maior empenho. Na verdade, não houve nenhum romantismo na defesa da cultura, cada um brigava pelo que lhes convinha (MINC, 2004; 2005a; 2005b; 2005c; 2005d; 2005e).

O Brasil teve grande participação no resultado destas negociações, através do trabalho conjunto do Ministério da Cultura e do Ministério das Relações Exteriores. De acordo com os Relatórios de Viagem de Marcos Alves de Souza, o Brasil apoiou desde o início o trabalho da UNESCO na criação desta Convenção, buscando: um modelo híbrido de política, que respeite a natureza dual dos produtos culturais, como mercadoria e vetor de significado; uma atenção maior aos países em desenvolvimento, para que possam ter capacidade de proteger e promover suas expressões culturais da globalização comercial liberalizante; a não inclusão de regras sobre propriedade intelectual na Convenção, alegando que este tema já é largamente debatido no âmbito da OMPI e que poderia trazer novas obrigações para os países em desenvolvimento; a inserção de regras de cooperação para o fortalecimento da economia dos países em desenvolvimento; fazer com que a Convenção seja um referencial jurídico, em negociações de acordos comerciais futuros, baseado nos princípios de não-subordinação,

complementaridade e suporte mútuo; incluir referência explícita à importância da proteção dos conhecimentos tradicionais; manter a soberania dos Estados para implementarem políticas culturais; garantir a participação da sociedade civil nas obrigações de proteção e promoção da diversidade cultural (MINC, 2005b; 2005c).

A diplomata Álvarez (2008, p. 156) acrescenta que:

[...] a posição brasileira nas negociações na UNESCO refletiu o espírito da proposta brasileira sobre Serviços Audiovisuais apresentada ao Conselho de Serviços da OMC, em 2001 e procurou defender a lúcida perspectiva de que os antagonismos exacerbados entre esfera cultural e a comercial devem ceder espaço a uma visão que aprofundasse a relação entre cultura e comércio de forma construtiva, favorecendo o florescimento dos setores culturais dos países em desenvolvimento e nos menos desenvolvidos.

A Comunicação sobre serviços audiovisuais do Brasil à OMC, de 9 de junho de 2001, Documento WT/S/CSS/W/99, mostra seu interesse em tratar dos produtos culturais também na esfera da OMC, quando sugere a criação de um mecanismo de defesa comercial, com disciplinas de *antidumping*, e a permissão de mecanismos de salvaguarda de emergência, para o setor do audiovisual. Além disso, o Brasil deixa claro no documento que não concorda com a política de exceção dos produtos culturais das regras do GATS, pois não acredita que esta seja a melhor maneira de tratar o assunto (WTO, 2001b).

Deste modo, para o Brasil, tanto é fundamental continuar aplicando suas políticas culturais, defender e aplicar as regras da Convenção, adotando o princípio da diversidade cultural da UNESCO; como é importante participar das negociações multilaterais de comércio, com o intuito de ampliar a projeção das suas expressões culturais, através de um comércio equilibrado, que respeite o ritmo de desenvolvimento dos Estados (ÁLVAREZ, 2008, p. 195).

Apesar de todas as divergências entre os Estados-membros da UNESCO, concluíram-se as negociações e o texto final da Convenção entrou em pauta para votação, na 33ª Conferência Geral da UNESCO, no dia 17 de outubro de 2005 e foi aprovado com “151 votos a favor, 2 votos contra (EUA e Israel) e 2 abstenções (Austrália e Kiribati)”. Após sua aprovação, a Convenção seguiu para a Plenária Final em 20 de outubro de 2005, quando finalmente foi considerada adotada a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais pela UNESCO, com “148 votos a favor, 2 votos contra (EUA e Israel) e 4 abstenções (Austrália, Libéria, Honduras e Nicarágua)”. Entretanto, só entrou em vigor em 18 de março de 2008, após três meses do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação,

aprovação ou adesão depositado na UNESCO, conforme dita o seu art. 29 (MINC, 2005e, p. 6).

5.2.2 Entendendo a Convenção

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais ganhou este título baseado na intenção de enfatizar a necessidade de ampliar o contato entre as culturas, através do intermédio das “expressões culturais”, representadas pelos conteúdos culturais e expressões artísticas, criadas pelos indivíduos ou empresas culturais. Além de empregar os vocábulos “proteção” e “promoção”, tanto no sentido antropológico e sociológico, com o objetivo de proteger e promover a identidade cultural de cada nação, quanto no comercial, através de trocas equilibradas, que busca proteger seus conteúdos do livre-comércio e promovê-los no mercado interno e externo, fomentando a diversidade (ÁLVAREZ, 2008, p. 165; SMITH, 2007, p. 32; VOON, 2006, p. 5).

No seu texto, como se verá a seguir, a Convenção buscou, através da cooperação cultural, das suas regras e da ajuda dos órgãos criados por ela, apoiar os Estados-partes a enfrentar as dificuldades advindas de possíveis conflitos relacionados às suas políticas culturais internas e os dispositivos dos tratados de comércio internacional assumidos. Como também, enfatizou o vínculo entre cultura e desenvolvimento e a necessidade dos países em desenvolvimento de fortalecer suas indústrias culturais e de receber apoio dos países desenvolvidos através da transferência de conhecimento e tecnologia (ALVAREZ, 2008, p. 169)

A Convenção é composta de sete partes, conforme pode ser lida na íntegra no Anexo B deste trabalho:

Primeira parte: Objetivos e princípios diretores

No artigo 1 a Convenção determina os seus objetivos, baseados nas práticas necessárias que os Estados-partes devem realizar para alcançar a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Em síntese, temos: criar condições que tragam benefícios mútuos, através do florescimento e interação das culturas; buscar o intercâmbio cultural amplo e equilibrado, que favoreça o respeito intercultural e a cultura de paz; fomentar a

interculturalidade para aproximar os povos; promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização do seu valor nos planos local, nacional e internacional; reafirmar e reconhecer a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento; reconhecer a natureza dual das atividades e produtos culturais; reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar suas políticas culturais; e, fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria, para que os países em desenvolvimento possam proteger e promover a diversidade das expressões culturais.

O artigo 2 traz os oito princípios diretores da Convenção, que estão em sintonia com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e as garantias do direito internacional:

1) respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que vincula a diversidade cultural à liberdade de expressão, informação, comunicação e escolha das expressões culturais, como também determina a utilização harmônica das leis internacionais de D. Humanos com a Convenção;

2) o princípio da soberania dos Estados de adotar medidas e políticas necessárias para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seus territórios;

3) princípio da igual dignidade e do respeito de todas as culturas, incluindo as minorias e os povos indígenas;

4) princípio da solidariedade e cooperação internacionais, com o objetivo de fortalecer as expressões culturais, entre elas, as indústrias culturais;

5) princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, com o objetivo de participação e benefício dos povos;

6) princípio do desenvolvimento sustentável, na crença de que a diversidade cultural traz benefícios às gerações atuais e futuras;

7) princípio do acesso equitativo das expressões culturais provenientes de todo o mundo para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo;

8) princípio da abertura e do equilíbrio, para que os Estados promovam, de forma equilibrada, a abertura a outras culturas do mundo, seguindo os ditames da Convenção.

Segunda: Campo de aplicação

O art. 3 deixa claro o propósito da Convenção. Ele determina que os Estados apliquem as regras e princípios da Convenção, quando forem adotar políticas ou medidas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Terceira: Definições

O art. 4 traz as definições necessárias para o bom entendimento da Convenção e a correta utilização das suas regras. Ficaram internacionalmente definidos os conceitos de: Diversidade Cultural; Conteúdo Cultural; Expressões culturais; Atividades, bens e serviços culturais; Indústrias culturais; Políticas e medidas culturais; Proteção; e Interculturalidade.

Quarta: Direitos e obrigações das partes

Esta parte é constituída do artigo 5º ao 19º. O art. 5 reafirma o direito e o dever dos Estados de estabelecerem políticas culturais para alcançar os objetivos da Convenção. Os artigos 6, 7 e 8 abrem precedentes ao princípio do tratamento nacional da OMC, pois permitem os Estados adotarem medidas de proteção, como as quotas e salvaguardas, e de fomento às indústrias culturais, como os subsídios e as subvenções.

O art. 9 exige a transparência e o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e para com a UNESCO, através da entrega de relatórios regulares contendo as medidas adotadas pelos Estados para proteger e promover a diversidade das expressões culturais e o compartilhamento destas informações.

O art. 10 requer que as Partes eduquem e conscientizem seus povos a respeito do conteúdo da Convenção, como também cooperem com outros Estados, organizações internacionais e regionais para que todos alcancem os resultados propostos no texto.

O art. 11 estabelece que as Partes encorajem a participação da sociedade civil e, seus esforços para alcançar objetivos da Convenção.

O art. 12 trata da cooperação internacional e recomenda, em especial, a celebração de acordos de co-produção e co-distribuição.

Os artigos 13 e 14 relacionam cultura e desenvolvimento e exigem um apoio dos países desenvolvidos às necessidades dos países em desenvolvimento, em busca do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza.

O artigo 15 incentiva parcerias entre o setor público, o privado e as organizações sem fins lucrativos, como forma de colaborar com as necessidades dos países em desenvolvimento e o art. 16 requer um tratamento diferenciado para os artistas e produtos culturais dos países em desenvolvimento, que é inconsistente com o princípio da Nação Mais Favorecida da OMC.

O art. 17 menciona a cooperação em caso de grave ameaça ou extinção de expressões culturais, principalmente no âmbito dos países em desenvolvimento.

O art. 18 institui um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, bem como detalham a origem do seu aporte financeiro.

E por fim, o art. 19 exige o comprometimento das Partes com o intercâmbio, a análise e a difusão de informações sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.

Quinta: Relações com outros instrumentos

O artigo 20 colocou a Convenção como uma lei de direito internacional que complementa as outras leis. Ela não é nem subordinada, nem mais elevada, possui a mesma hierarquia das demais e, por isso, precisa ser respeitada em qualquer outro foro. Isto deu uma maior força ao tema da diversidade cultural, pois quando as Partes forem ratificar outras normas internacionais, estas não poderão ir de encontro com o estabelecido na Convenção. Quanto aos tratados ratificados previamente, os dispositivos da Convenção não podem alterá-los, mas deverão ser observados em suas interpretações e aplicações.

Em caso de descumprimento das regras da Convenção, não foi estabelecido nenhuma sanção expressa em seu texto, o que, de certa maneira, diminui a possibilidade da sua eficácia. Entretanto, a consequência para aquele que a descumprir está baseada na sanção moral diante da sociedade internacional e, provavelmente, terá que denunciá-la. Como forma de incentivar o seu cumprimento, ficou estabelecida, em seu artigo 21, que quando as Partes forem firmar

tratados em outros foros internacionais, elas poderão consultar-se entre si para não caírem em erro e deixarem de promover os princípios e objetivos da Convenção.

Sexta: Órgãos da Convenção

O artigo 22 estabelece a Conferência das Partes como o órgão plenário e supremo da Convenção, que deverá se reunir em sessão ordinária a cada 2 anos, preferivelmente no âmbito da Conferência Geral da UNESCO, e, extraordinariamente, quando o Comitê Intergovernamental julgar necessário, ou 1/3 das Partes requererem.

O Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi instituído pelo artigo 23 e, atualmente, é composto por 24 Estados-partes da Convenção, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de 4 anos, e deve se reunir uma vez por ano.

Concluindo esta parte, o artigo 24 determina que a Conferência das Partes e o Comitê Intergovernamental serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.

Sétima: Disposições finais

O artigo 25 dispõe sobre a solução de controvérsias em quatro níveis alternativos: negociação, bons ofícios, mediação e instituição de uma comissão de conciliação, caso não dê certo o processo negociador. Entretanto, ficou definida a possibilidade de no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Parte não reconhecer o processo de solução da Convenção.

É importante ressaltar que a Convenção não possui um meio jurisdicional de solução de controvérsias, com possibilidade de apelação, como é o caso do que acontece no âmbito da OMC, conforme explicado no Capítulo 3; o que a Convenção estabelece é a solução de conflitos através dos meios diplomáticos, que não têm caráter obrigatório ou vinculante.

Os demais artigos (26 ao 35) definem os procedimentos para as partes se vincularem, denunciarem ou emendarem à Convenção, além de outras regras de funcionamento. Ademais, foi anexada à Convenção o Procedimento de Conciliação, que estipula as regras para estabelecimento da Comissão de Conciliação.

5.2.3 Importância da Convenção frente às regras de livre comércio

Por maior que seja a necessidade de ampliação das regras multilaterais da OMC no campo dos bens e serviços culturais, mais especificamente no setor do audiovisual, devido ao crescimento das novas Tecnologias da Informação e dos Meios de Telecomunicações, foi reconhecido pela grande maioria dos Estados-membros da UNESCO que eles não podem cruzar os braços e esperar que o contexto econômico liberal dite as regras do jogo.

A partir dessa preocupação, os Estados resolveram criar um instrumento de referência mundial na luta por regras justas de concorrência e de defesa dos seus produtos culturais, para que seja observado os limites de desenvolvimento de cada um, e para que cada Estado possa continuar detendo suas expressões culturais múltiplas e expandi-las em benefício do crescimento sócio-econômico do seu povo.

Porém, a situação não está resolvida com a criação da Convenção. A OMC possui autonomia para estabelecer as suas decisões na esfera comercial, como foi visto no Capítulo 3, e as leis criadas no âmbito da UNESCO não servem para revogar as regras comerciais da OMC, pois fazem parte de outro contexto internacional. Cada organização internacional possui capacidade para atuar apenas nas funções que os Estados-membros lhes permitirem, baseadas no que está formalizado em seus tratados constitutivos.

Apenas regras similares às da Convenção, firmadas no seio da OMC, seriam capazes de impedir totalmente o avanço do livre-comércio no setor cultural. O que poderá trazer uma maior eficácia da Convenção é a adoção séria das suas normas e princípios pelos Estados-partes, com o apoio da sociedade civil, nas futuras determinações político-jurídicas nacionais e internacionais dos bens e serviços culturais. Ademais, é válido lutar para que a própria OMC utilize-a como fonte de interpretação nas decisões dos seus painéis, quando envolva os produtos culturais, e respeite-a no momento da criação dos novos acordos comerciais ligados à cultura. Com efeito, a construção do Direito Internacional Público deve estar pautada nos princípios da boa governança e na harmonia das suas leis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão geral desta dissertação nos remete ao seu problema de investigação: “Pode a nova Convenção da UNESCO levar a bom termo a questão internacional sobre o comércio de bens e serviços culturais?”

Como se viu no decorrer desta dissertação, esta questão ainda não tem prazo de solução determinado. Embora tenhamos, com a adoção da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, uma demonstração expressa do interesse mútuo internacional de se tentar resolver este assunto, através dos ideais surgidos com o conceito de diversidade cultural, os Estados Unidos ainda continuam com forte possibilidade de vencer o jogo, pois este tratado não é mandatário e não vale na OMC, palco dos maiores embates.

A expectativa é de que a nova Convenção da UNESCO, que se antecipou em estabelecer os conceitos de atividades, bens e serviços culturais, antes da OMC o fazer, e também trouxe normas que visam à proteção e promoção destes produtos, realmente sirva de referência para o estabelecimento dos futuros conceitos e interpretações no âmbito da OMC. Entretanto, isto só será possível se os Estados cumprirem a Convenção sempre que estabelecerem novas normas para os produtos culturais em acordos de livre-comércio, pois as regras da UNESCO não revogam as neoliberais em vigor.

A classificação destes produtos culturais, principalmente do audiovisual, no cenário jurídico das futuras normas comerciais, tanto na OMC como em outros acordos bilaterais, que poderão vinculá-los com o comércio eletrônico, as tecnologias da informação e as telecomunicações, precisarão ser muito claras para definir a sua natureza dual. Os considerados hiper liberais têm ao seu favor o domínio das novas tecnologias digitais, o que pode facilitar a adoção de suas definições nos novos tratados ou foros internacionais.

Caso a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais consiga envolver os Estados-partes nesta revolução cultural, conseguirá cumprir o seu papel e servirá de base para que as regras do comércio internacional promovam mercados mais isonômicos e padrões de desenvolvimento mais justos. No entanto, caso os interesses dos Estados-partes da Convenção não sigam as suas regras, será muito difícil alcançar resultados positivos.

Para concluir, é importante destacar os seguintes pressupostos já demonstrados neste trabalho, mais que serve para resumir o nosso entendimento:

- 1) Reconheceu-se legalmente, através da Convenção, a natureza dual dos bens e serviços culturais, proveniente das expressões culturais, e a sua importância como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;
- 2) Há necessidade de valorizar as indústrias culturais e indústrias criativas, através de políticas que se preocupem em preservá-las, devido ao seu papel criador e divulgador de mensagens simbólicas, que remetem à uma identidade cultural;
- 3) É importante a circulação dos produtos das indústrias culturais para a promoção da diversidade, que pode ser ampliada através da cooperação e interação internacional;
- 4) Há assimetrias nos fluxos dos bens e serviços culturais nos mercados internacionais, com tendência clara ao predomínio dos produtos dos grandes conglomerados internacionais (AOL/Time Warner, Vivendi-Universal, Sony, BMG, EMI, Disney Corporation e Viacom);
- 5) As políticas protecionistas nacionais não promovem ou protegem a diversidade cultural, como anunciava o conceito de exceção cultural; por outro lado, a abertura comercial irresponsável das fronteiras dos países para o livre-comércio também não irá obter este resultado; assim, necessário que os Estados encontrem o equilíbrio através das suas políticas nacionais e internacionais;
- 6) Com o fenômeno da globalização econômica, os Estados passaram a ser interdependentes e regulados por normas de governança global, que estabelecem regras multilaterais de comércio internacional obrigatórias e coercitivas; como os produtos culturais precisam circular através deste comércio, eles não têm muito como fugir do contexto da OMC;
- 7) É importante o fortalecimento das políticas nacionais e da autonomia do Estado, para fortalecer a sua liberdade de posicionamento diante das pressões internacionais, que coloquem em risco as suas expressões culturais;
- 8) Outros atores internacionais, além dos Estados e organizações internacionais, passaram a fazer parte desta discussão. Organizações não governamentais, redes de cultura, intelectuais e a sociedade civil, além de fazerem parte da criação das regras da Convenção, demonstram

grande interesse em combater os excessos das regras internacionais de livre-comércio no campo da cultura e promover a diversidade cultural; e

9) As divergências das interpretações e regras que regulamentam os produtos culturais, no âmbito da OMC e da UNESCO, só serão equilibradas através do consenso entre os seus Estados-partes; as regras da Convenção da UNESCO, apesar de serem normativas e terem entrado em vigor posteriormente as da OMC, não podem revogar as normas comerciais internacionais.

Contudo, vale ressaltar que esta pesquisa de forma alguma pretende ser conclusiva, a conjuntura política e cultural internacional ainda está em fase de formação e maturação. Esta questão, iniciada no final da segunda guerra, ainda poderá ser bastante discutida. O mundo passa por um momento de crise econômica e, provavelmente, nada será definido durante ela.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, F. **Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**: módulo 3.14, TRIPS. Nova York e Genebra: Nações Unidas, 2003. Disponível em: <http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add18_pt.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2008.
- ABREU, Paula Santos de. *GATS: O Acordo sobre Serviços da OMC*. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 154-177, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.mestrado.uniceub.br/revistamestrado/pdf/ed3/7%20Artigo%20Paula%20Abreu.pdf>>. Acesso em: 07. dez. 2008.
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. 6. reimp. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. Acordos de livre comércio e exceção cultural. **Interfaces Brasil/Canadá**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 107-121, 2003. Disponível em: <<http://www.revistabecan.com.br>> Acesso em: 12 dez. 2008.
- ALMEIDA, Paulo Henrique. **A cultura e a economia**. Disponível em: <<http://culturaptbahia.blogspot.com>>. Acesso em 22 ago. 2008.
- ÁLVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade Cultural e livre-comércio**: antagonismo ou oportunidade? Brasília: UNESCO/IRBr, 2008.
- APPADURAI, Anjur. Disjunção e diferença na economia cultural global. In: FEATHERSTONE, Mike (org.). **Cultura global**. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 311-327
- ARAUJO, Leandro Rocha de. As Negociações Internacionais e a Regulamentação dos Serviços Audiovisuais. In: CELLI JÚNIOR, Umberto (Coord.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.
- BADARÓ, Celeste Cristina Machado. OMC reabre a Rodada de Doha. **PUC Minas: Conjuntura Internacional**, 06 out. 2005. Disponível em: <www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20051025125214.pdf>. Acesso em: 21 out. 2008.
- BAER, Jean-Michel. **L'exception culturelle**: Une règle em quête de contenus. En Temps Réel, cahier 11, octobre 2003. Disponível em: <<http://www.entempsreel.com/?q=taxonomy/term/58&page=2>>. Acesso em: 07 jun. 2008.
- BARBA, Cecilia Cervantes. Diversidad cultural y nociones relacionadas: un análisis conceptual, In: ARAUZ, Rebeca Mejía (Coord.). **El estudio de la diversidad cultural**. Guadalajara: ITESO, 2005.
- BENKLER, Y. **The wealth of networks**: how social production transforms markets and freedom. Yale: University Press, 2006.

BERNIER, Ivan. **The Recent Free Trade Agreements of the United States as Illustration of their New Strategy Regarding the Audiovisual Sector.** Québec: Secrétariat à la Diversité Culturelle at Ministère de la Culture des Communications et de la Condition Féminine, 2004a. Disponível em: <http://www.diversite-culturelle.qc.ca/fileadmin/documents/pdf/conf_seoul_ang_2004.pdf>. Acesso em: 12 jan 2009.

_____. **Local Content Requirements for Film, Radio, and Television as Means of Protecting Cultural Diversity: Theory and Reality (Section I).** Québec: Secrétariat à la Diversité Culturelle at Ministère de la Culture des Communications et de la Condition Féminine, 2003. Disponível em: <<http://www.diversite-culturelle.qc.ca/fileadmin/documents/pdf/update031112section1.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

_____. **Local Content Requirements for Film, Radio, and Television as Means of Protecting Cultural Diversity: Theory and Reality (Section II).** Québec: Secrétariat à la Diversité Culturelle at Ministère de la Culture des Communications et de la Condition Féminine, 2004b. Disponível em: <<http://www.diversite-culturelle.qc.ca/fileadmin/documents/pdf/update040103section2.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

BERNIER, Ivan; FABRI, Hélène Ruiz. **Aplicación y seguimiento de la Convención de la UNESCO sobre la protección y promoción de La diversidad de las expresiones culturales.** Disponível em: <<http://www.diversite-culturelle.qc.ca/fileadmin/documents/pdf/UNESCO-esp.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2008.

BOSSCHE, Peter Van den. **Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual: módulo 3.1, Visão Geral.** Nova York ;Genebra: Nações Unidas, 2003. Disponível em: <http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add11_pt.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2008.

BRITISH SCREEN ADVISORY COUNCIL (BSAC). **Essential Background to Understanding the Current GATS Negotiations.** London: 2001. Disponível em: <<http://www.bsac.uk.com/reports/gatsbackground.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

CAMPOS, Roberto. BRETTON WOODS, FMI, BIRD, HAVANA E GATT: A procura da ordem econômica do pós-guerra. **Boletim de Diplomacia Brasileira** de 19 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://www.direitointernacional.110mb.com/DCI/Texto4.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade.** Tradução Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: Edusp, 2006.

CARVALHO, Paulo Soeiro de. **Tecnologias de Informação, Telecomunicações e audiovisual: forças motrizes e tendências de evolução.** Lisboa: Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério das Finanças, 2003. Série Prospectiva - Métodos e Aplicações n. 4.

CAVES, Richard E. **Creative industries; contracts between art and commerce.** Cambridge: Harvard University Press, 2000.

CENISK, Fábio de Sá; BELTRAME, Priscila Akemi. **Globalização da Cultura**. São Paulo: Manole, 2005. Série Entender o Mundo, 8.

CHIANG, Edmund H. **The UNESCO Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: A look at the Convention and its potential impact on the American Movie Industry**. Disponível em: <http://law.wustl.edu/wugslr/issues/volume_6_2/chiang.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2009.

COELHO, Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural: Cultura e Imaginário**. 3 ed. São Paulo: Editora Iluminuras, 2004.

CUÉLLAR, Javier Pérez de. **Nossa Diversidade Criadora**. Brasília: UNESCO, 2007.

CUNNINGHAM, Stuart. **From cultural to creative industries: theory, industry, and policy implications**. Media International Australia, 2002. Disponível em: <http://test.eprints.qut.edu.au/588/1/cunningham_from.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2006.

DEPARTMENT FOR CULTURE, MEDIA AND SPORT – DCMS (United Kingdom). **Creative industries mapping document 2001**. London, 2001. Disponível em: <http://www.culture.gov.uk/Reference_library/Publications/archive_2001/ci_mapping_doc_2001.htm>. Acesso em: 04 fev. 2009.

FERRACIOLI, Paulo. **Do GATT à OMC: a regulamentação do comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.elac.cl/dmaah/noticias/paginas/9/28579/OMCna.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2008.

FISHER III, W. W. **Promises to keep: technology, law and the future of entertainment**. Stanford: Stanford University Press, 2004.

FRAU-MEIGS, Divina. **“Cultural exception”, national policies and globalisation: imperatives in democratisation and promotion of contemporary culture**. França: Quaderns del CAC, n. 14, Set. – Dez, 2002. Disponível em: <<http://www.audiovisualcat.net/publicacions/Quaderns14.html>> Acesso em 10 out. 2005.

GRABER, Christoph Beat. Audiovisual Media and Law of the WTO. In: GRABER, C. B.; GIRSBERGER M.; NENOVA, Mira (Coord.). **Free Trade versus Cultural Diversity**, Schulthess. Zürich, 2004. p.15-65.

_____. The new UNESCO Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, v. 9, n. 3, p.533-574. 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guaraci Lopes Louro. 10ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HARTLEY, John. **Creative Industries**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2005.

HOWKINS, John. **The creative economy: How people make money from ideas**. London: Penguin Press, 2001.

HELD, David. **Introduction to critical theory: Horkheimer to Habermas**. Berkeley: University of California Press, 1980.

KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas num mundo vendido**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

IFCCD. **Portal**. Disponível em: <<http://www.ifccd.com>>

LESSIG, L. **Free culture: the nature and future of creativity**. London: Penguin Books: 2004.

LORENTZ, Adriane. Controvérsias entre o Brasil e o Canadá sob os auspícios da OMC. **Interfaces Brasil/Canadá**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 107-121, 2003. Disponível em: <<http://www.revistabecan.com.br>> Acesso em: 12 dez. 2008.

MACLARTY, Taunya L. Liberalized Telecommunications in the WYO: Implications for Universal Service Policy. **Federal Communications Law Journal**, Indiana: University Bloomington, v. 51, n. 1, dez. 1998. Disponível em: <<http://law.indiana.edu/fclj/pubs/v51/no1/mclarty.PDF>>. Acesso em: 16 dez 2008.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações internacionais: teoria e história**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **História da Paz**. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

MALHOTRA, Kamal (Coord.). **Como colocar o comércio global a serviço da população**. Brasília: IPEA, 2004.

MARCONINI, Marco. **OMC, acordos regionais e o comércio de serviços: normativa internacional e interesse brasileiro**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

MARTINEZ, André. **Democracia audiovisual: uma proposta de articulação regional para o desenvolvimento**. São Paulo: Escrituras Editora: Instituto Pensarte, 2005.

MATTELART. Armand. **Diversidade Cultural e Mundialização**. Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2005.

_____. Mundialização, Cultura e Diversidade. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, Porto Alegre, v. 1, n.31, p.12-19, dez. 2006. Disponível em: <<http://revcom2.portcom.intercom.org.br/index.php/famecos/article/view/1126/843>>. Acesso em: 02 jan. 2009.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v.1.

MDIC. **Lista de Classificação Setorial de Serviços da OMC**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196967724.pdf> Acesso em: 12 dez. 2008a.

_____. **Serviços: Importância do Comércio Internacional de Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=4&menu=1773>>. Acesso em: 12 dez. 2008b.

MICHEL, Guillaume. **Industries culturelles et commerce international: de l'exception a la diversite culturelle**. Novembre 2000. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, McGill University, Montreal, Canadá.

MIGUEZ, Paulo. Economia criativa: uma discussão preliminar. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org.). **Teorias e políticas da cultura: visões multidisciplinares**. Salvador: EDUFBA, 2007. Coleção CULT, 1.

MINC. **Nota Técnica Nº 01/2004/GDA/SPC**. Brasília, 25 ago. 2004.

_____. **Nota Técnica Nº 02/2005/GDA/SPC**. Brasília, 19 mai. 2005a.

_____. **Relatório de Viagem – Paris (27/01 a 12/02/2005) de Marcos Alves de Souza**. Brasília, 03 mar. 2005b.

_____. **Relatório de Viagem – Paris (23/05 a 05/06/2005) de Marcos Alves de Souza**. Brasília, 20 jun. 2005c.

_____. **Nota Técnica Nº 03/2005/GDA/SPC**. Brasília, 04 out. 2005d.

_____. **Relatório de Viagem – Paris (12 a 20/10/2005) de Marcos Alves de Souza**. Brasília, 22 nov. 2005e.

NARLIKAR, Amrita. **The world trade organization: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2005.

NENOVA, Mira Burri. The Law of the World Trade Organization and the Communications Law of the European Community: On a Path of Harmony or Discord? **Journal of World Trade**, v. 41, n. 4, p. 833-878, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1120274>>. Acesso em: 05 jan 2009.

_____. Trade and Culture: Making the WTO Legal Framework Conducive to Cultural Considerations. **Manchester Journal of International Economic Law**, v. 5, n. 3, p. 3-39, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1306911>>. Acesso em: 14 jan. 2009.

NORDAS, Hildegunn Kyvik. *Audiovisual services in the GATS: the case of Norway*. University of Bergen: **Working Paper 2005:27**. SNF and Department of Economics, Disponível em: <<http://bora.nhh.no/handle/2330/183>>. Acesso em: 14 jan. 2009.

OECD. **The Multilateral Agreement on Investment (MAI). Draft Consolidated Text, 22 April 1998**. Disponível em: <<http://www1.oecd.org/daf/mai/pdf/ng/ng987r1e.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2009.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PEREIRA, Wesley Robert. OMC: estrutura institucional: **Conjuntura Internacional**, PUC Minas, 06 out. 2005. Disponível em: <www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR2005102512_5214.pdf>. Acesso em: 21 out. 2008.

PNUD. **Relatório do desenvolvimento humano 2004**: liberdade cultural num mundo diversificado. Lisboa: Mensagem, 2005. 286p.

REIS, Ana Carla Fonseca. **Economia da cultura e desenvolvimento sustentável**: o caleidoscópio da cultura. São Paulo: Editora Manole, 2007.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira. Comércio Eletrônico. **Revista de Direito Econômico Internacional**, n. 8, ago. 2005. Disponível em: <http://www.iribr.com/hongkong/Com%C3%A9rcio_Eletr%C3%B4nico.asp> Acesso em: 22 de fev. 2009.

RIDC. **Portal**. Disponível em: <<http://www.incd.net>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

RIPC. **Portal**. Disponível em: <<http://www.incp-ripc.org>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

ROBERTSON, Roland. **Globalização**: teoria social e cultura global. Petrópolis: Vozes, 2002.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais entre o possível e o impossível. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori. **Teoria & políticas da cultura**: visões multidisciplinares. Salvador: Edufba, 2007a. p.139-158.

_____. Cultura, conexão, contemporaneidade. **Revista Comunicação, Mídia e Consumo**, v. 4, n. 9, Escola Superior de Propaganda e Marketing, mar. 2007b, p.107-125. Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/comunicacaomidiaconsumo/article/view/5028/4652>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

_____. Políticas culturais e novos desafios. **Matrizes**, v.22, n.2, p.93-115, jan-jun, de 2009. Disponível em: <http://www.usp.br/matrizes/img/04/Dossie5_Rubim.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2009.

SABA, Sérgio. **Comércio internacional e política externa brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Boaventura dos (org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SAYEG, Fernanda Manzano. as negociação dos e-service segundo o gats. In: CELLI JÚNIOR, Umberto (Coord.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SILVA, Cláudio Ferreira da. Do GATT à OMC: o que mudou como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Revista Universitas – Relações Internacionais**, v. 2, n. 2, p.109-125, Brasília: jul/dez 2004.

SMIERS, Joost. **Artes sob pressão**: promovendo a diversidade cultural na era da globalização. Tradução: Adelina França. São Paulo: Escrituras Editora: Instituto Pensarte, 2006.

SMITH, Rachel Craford. The UNESCO Convention on the Protection and Promotion of Diversity of Cultural Expressions: Building a New World Information and Communication

Order? **International Journal of Communication**, University of Edinburgh, v.1, p. 24-55, 2007.

SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. **As relações internacionais do comércio: aspectos atuais do oversea trade**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2005.

STEGER, Debra. **Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual: módulo 3.13, GATS**. Nova York e Genebra: Nações Unidas, 2003. Disponível em:
 <http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add31_pt.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2008.

TANG, Yi Shin. Telecomunicações: Condições do Brasil em Doha. In: CELLI JÚNIOR, Umberto (Coord.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

THERBORN, Göran. Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. **Sociologias (online)**, Porto Alegre, n.6, p.122-169, 2001. Disponível em:
 <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222001000200007&script=sci_arttext&tlng=pt#nt01>. Acesso em: 28 abr. 2009.

THROSBY, David. *Economics and Culture*. United Kingdom: Cambridge, 2001.

UN. **The Universal Declaration of Human Rights on December 10, 1948**. Disponível em:
 <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

UNCTAD. **World Investment Report 2004: The Shift Towards Services**. New York and Geneva: United Nations, 2004. <http://www.unctad.org/en/docs/wir2004_en.pdf> Acesso em: 12 dez. 2004.

_____. **Creative economy: Report 2008**. Disponível em: <<http://www.unctad.org/creative-economy> and http://ssc.undp.org/creative_economy>. Acesso em: 02 fev. 2009.

_____. **Portal**. Disponível em: <<http://www.unctad.org>>

UNESCO. **Constitution of the united nations educational, scientific and cultural organization**. Paris, 1945. Disponível em:
 <<http://unesdoc.unesco.org/images/0001/000175/017503eb.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2009.

_____. **Agreement on the importation of educational, scientific and cultural materials**. Paris, 1950. Disponível em:
 <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001145/114589e.pdf#page=138>>. Acesso em: 09 de abril de 2009.

_____. **Importation of educational, scientific and cultural materials: A guide to the operation of the Florence Agreement and its Protocol**. Paris, 1978. Disponível em:
 <<http://unesdoc.unesco.org/images/0005/000593/059329eo.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2009.

_____. **Declaração universal da UNESCO sobre a diversidade cultural**. Paris, 02 nov. 2001.

_____. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.** Paris, 20 out. 2005.

_____. **Understanding creative industries: cultural statistics for public-policy making.** Paris, 2006. Disponível em:

⟨http://portal.unesco.org/culture/en/files/30297/11942616973cultural_stat_EN.pdf/cultural_stat_EN.pdf⟩. Acesso em: 05 mar. 2009.

_____. **30 frequently asked questions concerning the convention.** Paris, 2007. Disponível em: ⟨<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001495/149502E.pdf>⟩. Acesso em: 24 jun. 2009.

_____. **Dez chaves para entender a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** Brasília: Ministério da Cultura do Brasil, 2009.

_____. **Portal.** Disponível em: ⟨<http://www.unesco.org>⟩

VALDERRAMA, Fernando. **A History of UNESCO.** Paris: UNESCO, 1995. Disponível em: ⟨<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001017/101722Eb.pdf>⟩. Acesso em: 03 de abril de 2009.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania.** A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2001.

VOON, Tania. UNESCO and WTO: A Clash of Cultures? **International and Comparative Law Quarterly**, Oxford University Press v.55 n.3, p. 635, jul. 2006. Disponível em: ⟨<http://www.worldtradelaw.net/articles/voonunesco.pdf>⟩ Acesso em: 15 out. 2008.

_____. A New Approach to Audiovisual Products in the WTO: Rebalancing GATT and GATS. **UCLA Environmental Law Review**. U of Melbourne Legal Studies Research Paper n. 244, v. 14, n. 1, 2007. Disponível em: ⟨<http://ssrn.com/abstract=1012213>⟩. Acesso em 12 jan. 2009.

WARNIER, Jean-Pierre. **A mundialização da cultura.** 3º ed. Tradução: Viviane Ribeiro Bauru, SP: EDUSC, 2003.

WIPO. **Portal.** Disponível em: ⟨<http://www.wipo.int>⟩ Acesso em 20 fev. 2009.

WTO. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994 (GATT).** Disponível em: ⟨http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt.pdf⟩ Acesso em: 10 out. 2008.

_____. **General Agreement on Trade in Services (GATS).** Disponível em: ⟨http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf⟩. Acesso em: 10 out. 2008.

_____. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).** Disponível em: ⟨http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf⟩. Acesso em: 10 mar. 2009.

_____. **WT/DS43/3, June 24, 1997.** Disponível em: ⟨http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds334_e.htm⟩. Acesso em: 16 jan. 2009.

_____. **WT/DS31/AB/R, June 30, 1997.** Disponível em:
<[http://www.worldtradelaw.net/reports/wtoab/canada-periodicals\(ab\).pdf](http://www.worldtradelaw.net/reports/wtoab/canada-periodicals(ab).pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2009.

_____. **GATS: Fact and Fiction.** Geneva: WTO Publications, 2001. Disponível em:
<http://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gatsfacts1004_e.pdf> Acesso em: 11 set. 2008.

_____. **WT/S/CSS/W/99, July 9, 2001b.** Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FS%2FCSS%2FW99%2EDOC%2EHTM&curdoc=3&popTitle=S%2FCSS%2FW%2F99>. Acesso em: 05 jan. 2009.

_____. **The World Trade Organization: understanding the WTO.** 3 ed. Geneva: WTO Publications, 2007. Disponível em:
<http://www.wto.org/English/thewto_e/whatis_e/tif_e/umderstanding_e.pdf> Acesso em: 07 jul. 2008.

_____. **International Trade Statistics 2009.** Geneva: WTO Publications, 2009. Disponível em: <http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2008_e/its08_toc_e.htm> Acesso em: 25 nov. 2008.

_____. **Portal.** Disponível em: <<http://www.wto.otg>> Acesso em 20 nov. 2008.

WUNSCH-VINCENT, Sacha. **WTO, e-commerce, and Information Technologies.** Disponível em: <<http://www.iie.com/publications/papers/wunsch1104.pdf>> Acessado em: 26 mar. 2008.

ZAMPETTI, Americo Beviglia. **Report 229: WTO Rules in the Audio-Visual Sector.** Germany: Hamburg Institute of Intenational Economics (HWWA), 2003. Disponível em:
<<http://www.hwwa.de/Forschung/Publikationen/Report229.pdf>> Acesso em: 25 set. 2008.

ANEXOS

ANEXO A

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os Membros,

Reconhecendo a importância crescente do comércio de serviços para o crescimento e desenvolvimento da economia mundial;

Desejando estabelecer um quadro de princípios e regras para o comércio de serviços com vistas à expansão do mesmo sob condições de transparência e liberalização progressiva e como forma de promover o crescimento de todos os parceiros comerciais e o desenvolvimento dos países em desenvolvimento;

Desejando a rápida obtenção de níveis de liberalização progressivamente mais elevados no comércio de serviços mediante sucessivas rodadas de negociações multilaterais que objetivem a promoção dos interesses de todos os participantes na base de vantagem mútua e lograr um equilíbrio geral de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, respeitando os objetivos das política nacionais;

Reconhecendo o direito dos membros de regulamentar e de introduzir novas regulamentações sobre serviços dentro de seus territórios para atingir os objetivos nacionais e, dadas as assimetrias existentes com respeito ao grau de desenvolvimento das regulamentações sobre serviços em diferentes países, a necessidade particular de os países em desenvolvimento exercerem tal direito;

Desejando facilitar a participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio de serviços e a expansão de suas exportações de serviços, inclusive, *inter alia*, mediante o fortalecimento da capacidade nacional de seus serviços e sua eficiência e competitividade;

Levando em consideração particular a séria dificuldade dos países de menor desenvolvimento relativo em vista de sua situação econômica especial e suas necessidades comerciais, financeiras e de desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

ALCANCE E DEFINIÇÃO

Artigo I

Alcance e Definição

1. Este Acordo se aplica às medidas adotadas pelos Membros que afetem o comércio de serviços.
2. Para os propósitos deste Acordo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:
 - a) Do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro;
 - b) No território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro;
 - c) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Membro;
 - d) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro.
3. Para os propósitos deste Acordo:
 - a) "Medidas adotadas pelos Membros" significa medidas adotadas por:
 - i) governos e autoridades centrais, regionais e locais; e
 - ii) órgãos não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais;

No cumprimento de suas obrigações e compromissos sob este Acordo, cada Membro deve tomar medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância dos mesmos pelos governos e autoridades regionais e locais e pelos órgãos não-governamentais dentro de seu território.

- b) "Serviços" inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental.
- c) Um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais, nem em competição com um ou mais prestadores de serviços.

PARTE II

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo II

Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada Membro deve conceder imediatamente e incondicionalmente aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, tratamento não menos favorável do aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.
2. Um Membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1 desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do Anexo II sobre Isenções ao Artigo II.
3. As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir que qualquer Membro conceda vantagens a países adjacentes destinadas a facilitar o intercâmbio de serviços produzidos e consumidos localmente em zonas de fronteira contígua.

Artigo III
Transparência

1. Cada Membro deve publicar prontamente e, salvo em circunstâncias emergenciais, pelo menos até a data de entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral pertinentes ao presente Acordo ou que afetem sua operação. Acordos internacionais dos quais um Membro seja parte relativos ao comércio de serviços ou que afetem tal comércio também devem ser publicados.
2. Quando a publicação referida no parágrafo 1 não for possível as informações devem ser tornadas públicas por outros meios.
3. Cada Membro deve informar o Conselho para o Comércio de Serviços prontamente ou pelo menos uma vez por ano da introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas que afetem significativamente o comércio de serviços coberto por seus compromissos específicos assumidos sob este Acordo.
4. Cada Membro deve responder prontamente a todos os pedidos de informação específica apresentados por qualquer outro Membro a respeito de medidas de aplicação geral ou acordos internacionais referidos no parágrafo 1. Cada Membro também deve estabelecer pontos focais para fornecer, mediante solicitação, informações para qualquer outro Membro sobre tais matérias e igualmente sobre aquelas mencionadas no parágrafo 3. Os pontos focais devem ser estabelecidos até dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para países em desenvolvimento individualmente, poderá ser acordada flexibilidade quanto ao período de estabelecimento de ditos pontos focais.
5. Qualquer Membro pode notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de qualquer medida adotada por qualquer outro Membro que considere afetar a operação deste Acordo.

Artigo III bis
Revelação de Informação Comercial

Nada no presente Acordo exige que qualquer Membro forneça informações confidenciais, cuja revelação possa dificultar o cumprimento da lei, ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

Artigo IV
Participação Crescente dos Países em Desenvolvimento

1. A participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio mundial será facilitada mediante compromissos específicos negociados pelos diferentes Membros em conformidade com as Partes III e IV deste Acordo relativos a:
 - a) o fortalecimento de sua capacidade nacional em matéria de serviços e de sua eficiência e competitividade mediante, entre outras coisas, o acesso à tecnologia em bases comerciais;
 - b) a melhora de seu acesso aos canais de distribuição e às redes de informação; e
 - c) a liberalização do acesso aos mercados nos setores e modos de prestação de interesse de suas exportações.

2. Os Membros que sejam países desenvolvidos, e na medida do possível os demais Membros, estabelecerão pontos de contato em um prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, para facilitar aos prestadores de serviços dos países em desenvolvimento a obtenção de informação referente a seus respectivos mercados, em relação a:

- a) os aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços;
- b) o registro, reconhecimento e obtenção de títulos de qualificação profissional;
- c) a possibilidade de obter tecnologia em matéria de serviços.

3. Ao aplicarem-se os parágrafos 1 e 2 será dada prioridade aos países de menor desenvolvimento relativo. Ter-se-á particularmente em conta a grande dificuldade daqueles países em aceitar compromissos negociados específicos em vista de sua especial situação econômica e de suas necessidades em matéria de desenvolvimento, comércio e finanças.

Artigo V *Integração Econômica*

1. O presente Acordo não impedirá nenhum de seus Membros de ser parte ou de celebrar um acordo que liberalize o comércio de serviços entre as partes do mesmo, à condição que tal acordo:

- a) tenha uma cobertura setorial substancial²³, e
- b) estabeleça a ausência ou eliminação, no essencial, de toda discriminação entre as partes no sentido do artigo XVII nos setores compreendidos pela alínea (a) por meio:
 - i) da eliminação das medidas discriminatórias existentes, e/ou
 - ii) da proibição de medidas discriminatórias novas ou que aumentem a discriminação, seja na data de entrada em vigor daquele acordo ou sob a base de um período de tempo razoável, exceto para as medidas permitidas em virtude dos artigos XI, XII, XIV e XIV bis.

2. Ao se determinar se são cumpridas as condições estabelecidas pela alínea b) do parágrafo 1, poder-se-á levar em consideração as relações de dito acordo com um processo mais amplo de integração econômica ou liberalização do comércio entre os países de que se trate.

3. a) Nos casos em que países em desenvolvimento sejam partes de um acordo do tipo referido no parágrafo 1, será prevista flexibilidade relativa às condições estabelecidas pelo parágrafo 1, em particular pela alínea (b), em consonância com o nível de desenvolvimento dos países envolvidos, tanto em geral, quanto em setores e sub-setores individuais.

b) Não obstante o disposto no parágrafo 6, no caso de um acordo a que se refere o parágrafo 1 de que participem unicamente países em desenvolvimento poder-se-á conceder tratamento mais favorável às pessoas jurídicas que sejam propriedade ou que estejam sob o controle de pessoas físicas das partes de dito acordo.

4. Todo acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 estará destinado a facilitar o comércio entre as partes e não elevará, com respeito a nenhum outro Membro alheio ao acordo, o nível global de barreiras ao comércio de serviços nos respectivos setores e sub-setores relativamente ao nível aplicável antes do acordo.

²³ Entende-se esta condição em termos de número de setores, volume de comércio afetado e modos de prestação. Para satisfazer esta condição tais acordos não devem prever a exclusão *a priori* de nenhum modo de prestação.

5. Se, por ocasião da conclusão, ampliação ou qualquer modificação importante de qualquer acordo pertinente ao parágrafo 1, um Membro tencione retirar ou modificar um compromisso específico de maneira incompatível com os termos e condições enunciados em sua lista, deverá notificar tal modificação ou retirada com um mínimo de 90 dias de antecedência, e será aplicável os procedimentos nos parágrafos 2 a 4 do artigo XXI.

6. Os provedores de serviços de qualquer outro Membro que sejam pessoas jurídicas constituídas sob a legislação de uma parte em um acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 terão direito ao tratamento concedido em virtude de tal acordo, à condição de que realizem operações comerciais substantivas no território das partes naquele acordo.

7. a) Os Membros que sejam partes em um acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 deverão notificar prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços sobre aquele acordo e toda ampliação importante do mesmo. Também devem colocar à disposição do Conselho informações relevantes que este venha a solicitar. O Conselho poderá estabelecer um grupo de trabalho para examinar dito acordo ou ampliação ou modificação do mesmo e reportar ao Conselho quanto a sua compatibilidade com o presente artigo.

b) Os Membros que sejam partes em qualquer acordo a que se refere o parágrafo 1, que seja implementado na base de um período de tempo determinado, deverão reportar periodicamente ao Conselho para o Comércio de Serviços sobre sua implementação. O Conselho poderá estabelecer um grupo de trabalho para examinar os relatórios se julgar necessário.

c) Com base nos relatórios dos grupos de trabalho a que se referem as alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, o Conselho poderá fazer recomendações às partes caso julgue apropriado.

8. Um Membro que seja parte em um acordo a que se refere o parágrafo 1 não poderá pedir compensação pelos benefícios que possam resultar de tal acordo para qualquer outro Membro.

Artigo V bis

Acordos de Integração dos Mercados de Trabalho

O presente Acordo não impedirá nenhum de seus membros de ser parte em um acordo que estabeleça a plena integração²⁴ dos mercados de trabalho entre as partes do mesmo, a condição que tal acordo:

a) exima os cidadãos das partes no acordo dos requisitos em matéria de permissão de residência e de trabalho;

b) seja notificado ao Conselho para o Comércio de Serviços.

Artigo VI

Legislação Nacional

²⁴ Em geral, uma tal integração confere aos cidadãos das partes no acordo o direito de livre acesso aos mercados de emprego das partes e inclui medidas concernentes às condições de salário, outras condições de emprego e benefícios sociais.

1. Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos, cada Membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. a) Cada Membro manterá ou instituirá tão logo seja factível tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos que permitam, após solicitação de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando for justificado, a aplicação de recursos apropriados. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa, o Membro velará para que o recurso seja objetivo e imparcial.

b) As disposições da alínea (a) não devem ser interpretadas no sentido de obrigar qualquer Membro a instituir tais tribunais ou procedimentos quando isto for incompatível com sua estrutura constitucional ou com seu sistema jurídico.

3. Quando for exigida autorização para a prestação de um serviço sobre o qual haja sido assumido um compromisso específico, as autoridades competentes do Membro de que se trate deverão, dentro de um período de tempo razoável após a submissão de uma inscrição, que se considere completa segundo as leis e regulamentos nacionais pertinentes, informar o pretendente da decisão concernente à inscrição. Após solicitação do pretendente, as autoridades competentes fornecerão, sem demora indevida, informação sobre a situação da inscrição.

4. Com o objetivo de assegurar que medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, o Conselho para o Comércio de Serviços, por meio dos órgãos apropriados que venha a instituir, estabelecerá as disciplinas necessárias. Tais disciplinas objetivarão assegurar que tais requisitos, *inter alia*:

a) sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a habilidade para prestar o serviço;

b) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade do serviço;

c) no caso dos procedimentos em matéria de licença, não constituam em si mesmos uma restrição para a prestação do serviço.

5. a) Nos setores nos quais um Membro tenha assumido compromissos específicos, até a entrada em vigor das disciplinas que se elaborem para estes setores em virtude do parágrafo 4, dito Membro não aplicará requisitos em matéria de licenças e qualificações nem normas técnicas que anulem ou prejudiquem (**nullify or impair**) os compromissos específicos de modo que:

i) não sejam conformes com os critérios descritos nas alíneas (a), (b) e (c) do parágrafo 4; e

ii) não poderiam haver sido razoavelmente esperados da parte deste Membro no momento em que assumiu os compromissos específicos naqueles setores.

b) Ao se determinar se um Membro cumpre a obrigação prevista na alínea (a) do presente parágrafo, serão levados em conta normas internacionais das organizações internacionais competentes²⁵ aplicadas por aquele Membro.

6. Nos setores em que sejam assumidos compromissos concernentes a serviços profissionais, cada Membro estabelecerá procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais de qualquer outro Membro.

Artigo VII *Reconhecimento*

1. Para efeito do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas e critérios para a autorização, licença ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 3, um Membro poderá reconhecer a educação ou experiência adquirida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados em um determinado país. Este reconhecimento poderá efetuar-se mediante a harmonização ou de outro modo, poderá basear-se em acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

2. Todo Membro que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere o parágrafo 1, atual ou futuro, concederá oportunidades adequadas aos demais Membros interessados para que negociem sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que se negociem com aqueles outros comparáveis. Quando um Membro outorgar o reconhecimento de forma autônoma, concederá aos demais membros oportunidade adequada para que demonstrem que a educação, a experiência, as licenças ou os certificados obtidos em seu território devem ser objeto de reconhecimento.

3. Nenhum Membro outorgará o reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas e critérios para a autorização, certificação ou concessão de licenças aos provedores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

4. Cada Membro:

a) em um prazo de 12 meses a partir da data em que o Acordo Constitutivo da OMC tenha efeito para si, informará o Conselho para o Comércio de Serviços das medidas que tenha em vigor em matéria de reconhecimento e indicará se tais medidas se baseiam em acordos ou convênios do tipo a que se refere o parágrafo 1.

b) informará prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços tão antecipadamente quanto possível do início de negociações sobre um acordo ou convênio a que se refere o parágrafo 1.

c) informará prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços quando adotar novas medidas em matéria de reconhecimento ou modificar sensivelmente as existentes e indicará se as medidas se baseiam em um acordo a que se refere o parágrafo 1.

5. Sempre que for apropriado, o reconhecimento deveria ser baseado em critérios acordados multilateralmente. Nos casos em que for apropriado, os Membros trabalharão em colaboração

²⁵ Por "organizações internacionais competentes" entendem-se os organismos internacionais de que possam ser membros os órgãos competentes de, pelo menos, todos os Membros da OMC.

com organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes com vistas ao estabelecimento e adoção de normas e critérios internacionais comuns em matéria de reconhecimento e de normas internacionais comuns para o exercício das atividades e profissões pertinentes em matéria de serviços.

Artigo VIII

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Membro velará para que todo prestador de um serviço que goze de monopólio em seu território não atue, ao prestar o serviço no mercado respectivo, de maneira incompatível com as obrigações previstas no artigo II e em seus compromissos específicos.
2. Quando um prestador monopolista de um Membro competir, seja diretamente seja por intermédio de uma companhia afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seu direito de monopólio e que esteja sujeito a compromissos específicos assumidos por dito Membro, este velará para que tal prestador não abuse de sua posição de monopólio de maneira incompatível com aqueles compromissos.
3. Após solicitação de um Membro que tenha motivos para crer que um prestador monopolista de um serviço esteja atuando de maneira incompatível com os parágrafos 1 e 2, o Conselho para o Comércio de Serviços poderá pedir ao Membro que o tenha estabelecido, que o mantenha ou o tenha autorizado, que forneça informações específicas relativas às operações de que se trate.
4. Caso, após a entrada em vigo do Acordo Constitutivo da OMC, um Membro outorgue direitos de monopólio em relação a um serviço contido em seus compromissos específicos, dito Membro notificará o Conselho para o Comércio de Serviços com antecedência mínima de três meses em relação à data prevista para a implementação da concessão dos direitos de monopólio, e as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo XXI serão aplicáveis.
5. As disposições do presente Artigo se aplicarão também nos casos de prestadores exclusivos de serviços, em que um Membro, de fato ou de direito: (a) autorize ou estabeleça um pequeno grupo de prestadores de serviços, e (b) dificulte substancialmente a competição entre aqueles prestadores em seu território.

Artigo IX

Práticas Comerciais

1. Os Membros reconhecem que certas práticas dos prestadores de serviços, além daquelas compreendidas pelo Artigo VIII, podem limitar a competição e, portanto, restringir o comércio de serviços.
2. Cada Membro, após solicitação de outro Membro, manterá consultas com vistas à eliminação das práticas referidas no parágrafo 1. O Membro a que se dirija a solicitação examiná-la-á cabalmente e com compreensão e cooperará mediante o fornecimento de informação não confidencial que seja publicamente disponível e guarde relação com o assunto de que se trate. Dito Membro fornecerá ao Membro solicitante também outras informações de que disponha, sujeita a sua legislação nacional e à conclusão de um acordo satisfatório com o Membro solicitante quanto à salvaguarda de sua confidencialidade.

Artigo X
Medidas Emergenciais de Salvaguardas

1. Haverá negociações multilaterais sobre a questão das medidas emergenciais de salvaguardas com base no princípio da não discriminação. Os resultados das negociações terão efeito em uma data não posterior a três anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
2. Durante o período anterior à entrada em vigor dos resultados das negociações a que se refere o parágrafo 1, qualquer Membro poderá, não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo XXI, notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de sua intenção de modificar ou retirar um compromisso específico após um período de um ano posterior à data de entrada em vigor do compromisso; à condição que o Membro exponha o Conselho razões que justifique que dita modificação ou retirada não pode esperar o lapso de três anos previsto no parágrafo 1 do Artigo XXI.
3. As disposições do parágrafo 2 deixarão de aplicar-se transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo XI
Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo XII, nenhum Membro aplicará restrições a pagamentos e transferências internacionais para transações correntes referentes a seus compromissos específicos.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidas no Estatuto do Fundo, inclusive a utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com dito Estatuto, à condição que nenhum Membro imponha restrições às transações de capital de maneira incompatível com os compromissos contraídos pelo mesmo com respeito a essas transações, exceto ao amparo do Artigo XII ou por solicitação do Fundo.

Artigo XII
Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos

1. Em caso de existência ou ameaça de sérias dificuldades financeiras externas ou de balanço de pagamentos, um Membro poderá adotar ou manter restrições sobre o comércio de serviços em relação ao qual tenha assumido compromissos específicos, inclusive sobre pagamentos ou transferências para transações relacionadas com tais compromissos. É reconhecido que determinadas pressões sobre o balanço de pagamentos de um Membro em processo de desenvolvimento econômico ou de transição econômica podem tornar necessária a utilização de restrições para lograr, entre outras coisas, a manutenção de um nível de reservas financeiras suficiente para a implementação de seu programa de desenvolvimento econômico ou de transição econômica.
2. As restrições a que se refere o parágrafo 1:
 - a) não discriminarão entre os Membros;

- b) serão compatíveis com o Estatuto do Fundo Monetário Internacional;
 - c) evitarão lesar desnecessariamente interesses comerciais, econômicos e financeiros de outros Membros;
 - d) não excederão aquelas necessárias para fazer frente às circunstâncias mencionadas no parágrafo 1; e
 - e) serão temporárias e eliminadas progressivamente à medida que melhore a situação indicada no parágrafo 1.
3. Ao determinar a incidência de tais restrições, os Membros poderão dar prioridade aos serviços que sejam mais necessários a seus programas econômicos ou de desenvolvimento. Contudo, tais restrições não serão adotadas ou mantidas com o propósito de proteger um setor de serviços determinado.
4. Toda restrição adotada ou mantida ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo, ou modificações nelas introduzidas, serão prontamente notificadas ao Conselho Geral.
5. a) Os Membros que apliquem as disposições do presente Artigo deverão consultar prontamente com o Comitê sobre Restrições ao Balanço de Pagamentos.
- b) A Conferência Ministerial estabelecerá procedimentos²⁶ para a realização de consultas periódicas com o objetivo de permitir que as recomendações que julgar necessárias sejam feitas ao Membro interessado.
- c) As consultas avaliarão a situação do balanço de pagamentos do Membro interessado e as restrições adotadas ou mantidas ao amparo do presente Artigo, levando em consideração, entre outras coisas fatores tais como:
- i) a natureza e extensão das dificuldades financeiras exteriores e do balanço de pagamentos;
 - ii) o contexto exterior, econômico e comercial, do Membro objeto da consulta;
 - iii) medidas corretivas alternativas às quais se poderiam recorrer.
- d) As consultas examinarão a conformidade das restrições com o parágrafo 2, em particular no que se refere à eliminação progressiva das mesmas, de acordo com o disposto na alínea (e) de dito parágrafo.
- e) Em tais consultas, todas as verificações de fato, de ordem estatística ou outra, apresentadas pelo Fundo Monetário Internacional relacionadas com questões de câmbio, reservas monetárias e de balanço de pagamentos deverão ser aceitas e as conclusões fundamentar-se-ão na avaliação pelo Fundo das situações econômicas externas e do balanço de pagamentos do Membro sob consultas.

²⁶ Fica entendido que os procedimentos previstos no parágrafo 5 serão os mesmos do GATT 1994.

6. Se um Membro que não seja membro do Fundo Monetário Internacional desejar aplicar as disposições do presente Artigo, a Conferência Ministerial estabelecerá procedimentos de revisão ou quaisquer outros que sejam necessários.

Artigo XIII
Compras Governamentais

1. Os Artigos II, XVI e XVII não se aplicarão às leis, regulamentos e prescrições que rejam as contratações de serviços por órgãos governamentais para fins de uso oficial que não sejam destinados à revenda comercial ou que possam ser utilizados para a prestação de serviços destinados à venda comercial.

2. Haverá negociações multilaterais sobre compras governamentais no âmbito do presente Acordo em um prazo de dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo XIV
Exceções Gerais

1. a) Sob reserva de que as medidas abaixo enumeradas não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que um Membro adote ou aplique medidas: pública; a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem²⁷

b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para a preservação dos vegetais;

c) necessárias para assegurar a observância das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, inclusive aquelas com relação a:

i) prevenção de práticas dolosas ou fraudulentas ou aos meios de lidar com efeitos do não cumprimento dos contratos de serviços;

ii) proteção da privacidade dos indivíduos em relação ao processamento e à disseminação de dados pessoais e a proteção da confidencialidade dos registros e contas individuais;

iii) a segurança;

d) incompatíveis com o Artigo XVII, sempre que a diferença de tratamento tenha por objetivo assegurar a imposição ou coleta equitativa ou efetiva²⁸ de impostos diretos²⁹ em relação a serviços ou prestadores de serviços de outros Membros;

²⁷ A exceção relativa a ordem pública somente poderá ser invocada se houver ameaça verdadeira e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade.

²⁸ Medidas que têm por objetivo assegurar a imposição ou coleta equitativa ou efetiva de impostos diretos incluem medidas adotadas por um Membro ao amparo de seu regime fiscal que:

- se aplicam a prestadores de serviços não residentes em reconhecimento ao fato de que a obrigação fiscal dos não residentes é determinada com respeito aos itens tributáveis cuja fonte ou localização se faça no território do Membro; ou

- se aplicam a não residentes a fim de assegurar a imposição ou coleta de tributos no território do Membro; ou

- se aplicam a residentes ou não residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscal, incluindo-se medidas de execução; ou - se aplicam aos consumidores de serviços prestados dentro ou a partir do território de outro

Artigo XIV bis
Exceções Relativas à Segurança

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de:

a) impor a um Membro a obrigação de fornecer informações cuja divulgação este considere ser contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou

b) impedir qualquer Membro de adotar medidas que este considere necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança:

i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente ao abastecimento das forças armadas;

ii) relativas a materiais físseis ou fúseis ou materiais que sirvam à fabricação dos mesmos;

iii) aplicadas em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impedir qualquer Membro de adotar medidas em cumprimento às obrigações contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

2. O Conselho para o Comércio de Serviços será informado, sempre que possível, de medidas tomadas em virtude das alíneas (b) e (c) do parágrafo 1 e de sua eliminação.

Artigo XV
Subsídios

1. Os Membros reconhecem que, em determinadas circunstâncias, os subsídios podem ter efeitos de distorção do comércio de serviços. Os Membros manterão negociações com vistas à elaboração de disciplinas multilaterais necessárias para evitar estes efeitos de distorção³⁰. As negociações examinarão também a procedência das medidas compensatórias. Em tais negociações será reconhecida a função dos subsídios nos programas de desenvolvimento dos

Membro a fim de assegurar a imposição ou coleta de tributos de tais consumidores derivados de fontes situadas no território do Membro; ou e) incompatíveis com a Artigo II, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou de disposições destinadas a evitar a dupla tributação contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional pelo qual o Membro esteja vinculado.

- estabeleçam distinção entre prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre itens tributáveis em nível mundial de outros prestadores de serviços, em reconhecimento à diferença existente entre os mesmos quanto à natureza da base impositiva; ou

- determinem, atribuam ou repartam rendas, lucros, ganhos, perdas, deduções ou crédito de pessoas residentes ou sucursais, ou entre pessoas vinculadas ou sucursais de uma mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base impositiva do Membro.

Os termos e conceitos fiscais que figuram na alínea (d) do Artigo XIV e na presente nota de pé de página são determinados segundo as definições e conceitos fiscais, ou as definições e conceitos fiscais, ou as definições e conceitos equivalentes ou similares, contidas na legislação nacional do Membro que adote a medida.

²⁹ Para efeitos do presente Acordo, "impostos diretos" abarca todos os impostos sobre a renda total, o capital total, ou sobre elementos da renda ou do capital, inclusive tributos sobre ganhos derivados da alienação de bens, tributos sobre sucessão, herança e doação e os tributos sobre as quantidades totais de salários pagos pelas empresas, assim como os tributos sobre a apreciação de capital.

³⁰ Um programa de trabalho futuro determinará de que maneira e dentro de que prazos as negociações sobre as disciplinas multilaterais serão mantidas.

países em desenvolvimento e tomadas em conta a necessidade de flexibilidade que os Membros, em particular os Membros em desenvolvimento, tenham nesta área. Para fins de tais negociações, os Membros intercambiarão informações sobre todos os subsídios relacionados ao comércio de serviços que outorguem aos prestadores de serviços nacionais.

2. Todo Membro que se considere desfavoravelmente afetado por um subsídio de outro Membro poderá solicitar consultas a respeito com o outro Membro. Tais solicitações deverão ser examinadas com compreensão.

PARTE III

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Artigo XVI

Acesso a Mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados segundo os modos de prestação identificados no artigo I, cada Membro outorgará aos prestadores de serviços e aos serviços dos demais Membros um tratamento não menos favorável que o previsto sob os termos, limitações e condições acordadas e especificadas em sua lista³¹.

2. Nos setores em que compromissos de acesso a mercados são assumidos, as medidas que um Membro não manterá ou adotará seja no âmbito de uma subdivisão regional ou da totalidade de seu território, a menos que sua lista especifique o contrário, são definidas como se segue:

a) limitações sobre o número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores de serviços exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

b) limitações sobre o valor total dos ativos ou das transações de serviços ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

c) limitações sobre o número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços produzidos, expressas em unidades numéricas designadas, em forma de contingentes ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;³²

d) limitações sobre o número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias à prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas

³¹ Se um Membro assume um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço segundo o modo de prestação referido no parágrafo 2 (a) do Artigo I e se o movimento transfronteira de capitais constitui parte essencial do próprio serviço, dito Membro se compromete ao mesmo tempo a permitir este movimento de capitais. Se um Membro assume um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço segundo o modo de prestação referido no parágrafo 2 (c) do Artigo I, se compromete ao mesmo tempo a permitir transferências conexas de capitais para o seu território.

³² A alínea (c) do parágrafo 2 não cobre as medidas de um Membro que limitem os insumos destinados à prestação de serviços.

com o mesmo, em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

e) medidas que exijam ou restrinjam tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto (joint venture) por meio dos quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e

f) limitações sobre a participação do capital estrangeiro expressas como limite percentual máximo de detenção de ações por estrangeiros ou relativas ao valor total, individual ou agregado, de investimentos estrangeiros.

Artigo XVII *Tratamento Nacional*

1. Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.³³

2. Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro.

Artigo XVIII *Compromissos Adicionais*

1. Os Membros poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços não sujeitas à listagem sob os Artigos XVI e XVII, inclusive aquelas relativas a qualificações, normas técnicas e questões relativas a licenças. Tais compromissos serão inscritos na lista dos Membros.

PARTE IV

LIBERALIZAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo XIX *Negociação de Compromissos Específicos*

1. No cumprimento dos objetivos do presente Acordo, os Membros manterão sucessivas rodadas de negociações, a primeira das quais até cinco anos após a entrada em vigor do

³³ Os compromissos específicos assumidos sob o presente Artigo não serão interpretados no sentido de exigir de qualquer Membro compensação por desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.

Acordo Constitutivo da OMC, e periodicamente depois, com vistas a chegar a níveis progressivamente mais altos de liberalização. Tais negociações serão voltadas à redução ou à eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma de assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por fim promover os interesses de todos os participantes, sobre a base de vantagens mútuas, e levar a um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização respeitará devidamente os objetivos de políticas nacionais e o nível de desenvolvimento dos distintos Membros, tanto em geral, quanto nos diferentes setores. Haverá flexibilidade apropriada para que os diferentes países em desenvolvimento abram menos setores, liberalizem menos tipos de transações, aumentem progressivamente o acesso a seus mercados em função de sua situação em matéria de desenvolvimento e, quando concedam acesso a seus mercados a prestadores de serviços estrangeiros, imponham condições destinadas à consecução dos objetivos referidos no Artigo IV.

3. Para cada rodada serão estabelecidas diretrizes e procedimentos para as negociações. Para fins de estabelecer tais diretrizes, o Conselho para o Comércio de Serviços efetuará uma avaliação do comércio de serviços globalmente e em bases setoriais com respeito aos objetivos do Acordo, inclusive aqueles estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo IV. As diretrizes de negociação estabelecerão modalidades de tratamento da liberalização realizada pelos Membros autonomamente desde as negociações anteriores, bem como para o tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo sob as disposições do parágrafo 3 do Artigo IV.

4. O processo de liberalização progressiva será encaminhado em cada rodada por meio de negociações bilaterais, plurilaterais ou multilaterais orientadas para o aumento do nível de compromissos específicos assumidos pelos Membros sob o presente Acordo.

Artigo XX
Listas de Compromissos Específicos

1. Cada Membro indicará em uma lista os compromissos específicos assumidos em conformidade com a Parte III do presente Acordo. Com respeito a setores em que tais compromissos são assumidos, cada lista especificará:

- a) os termos, limitações e condições relativas ao acesso a mercados;
- b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;
- c) as obrigações relativas aos compromissos adicionais;
- d) a data da entrada em vigor de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis ao mesmo tempo com o Artigo XVI e com o Artigo XVII devem ser listadas na coluna relativa ao Artigo XVI. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo XVII.

3. As listas de compromissos específicos serão anexadas ao presente Acordo e formarão parte integrante do mesmo.

Artigo XXI
Modificação das listas

1. a) Um Membro (denominado no presente Artigo "Membro que pretende a modificação") poderá modificar ou retirar em qualquer momento qualquer compromisso de sua lista após transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor daquele compromisso, em conformidade com as disposições do presente Artigo.

b) O Membro que pretende a modificação notificará sua intenção ao Conselho para o Comércio de Serviços com antecedência mínima de três meses antes da data de implementação da modificação ou retirada.

2. a) Por solicitação de qualquer Membro cujos benefícios sob o presente Acordo possam ser afetados (a seguir denominado "Membro afetado") pela proposta de modificação ou retirada notificada segundo o parágrafo 1(b), o Membro que pretende a modificação entrará em negociações com vistas a chegar a um acordo sobre qualquer ajuste compensatório que seja necessário. Em tais negociações e acordo, os Membros interessados procurarão manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favorável ao comércio do que o previsto nas listas de compromissos específicos antes dessas negociações.

b) Os ajustes compensatórios serão feitos sob a base da nação mais favorecida.

3. a) Se não houver acordo entre o Membro que pretende a modificação e qualquer outro Membro afetado antes do final do período previsto para as negociações, o Membro afetado poderá submeter o assunto a arbitragem. Todo Membro afetado que deseje fazer valer o direito que possa ter a compensação deverá participar da arbitragem.

b) Se nenhum Membro afetado houver solicitado arbitragem, o Membro que pretende a modificação estará livre para implementar a modificação ou retirada pretendida.

4. a) O Membro que pretende a modificação não modificará ou retirará seus compromissos até que haja efetivado ajustes compensatórios em conformidade com as conclusões da arbitragem.

b) Se o Membro que pretende a modificação implementar a modificação ou retirada proposta sem respeitar as conclusões da arbitragem, qualquer Membro afetado que tenha participado do processo arbitral poderá modificar ou retirar benefícios substancialmente equivalentes em conformidade com aquelas conclusões. Não obstante o Artigo II, tal modificação ou retirada poderá efetuar-se somente em relação ao Membro que pretende a modificação.

5. O Conselho para o Comércio de Serviços estabelecerá procedimentos para retificação ou modificação das listas de compromissos. Todo Membro que haja modificado ou retirado compromissos listados ao amparo do presente Artigo deverá modificar sua lista em conformidade com tais procedimentos.

PARTE V

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

*Artigo XXII**Consultas*

1. Todo Membro examinará com compreensão as gestões que venham a ser feitas por outro Membro com respeito a qualquer questão que afete a operação do presente Acordo e oferecerá oportunidades adequadas para a realização de consultas sobre ditas gestões. O Entendimento sobre Solução de Controvérsias será aplicável a tais consultas.

2. O Conselho para o Comércio de Serviços ou o Órgão de Solução de Controvérsias poderá, mediante solicitação de um Membro, realizar consultas com qualquer Membro ou Membros sobre qualquer questão para a qual não tenha sido possível chegar a solução satisfatória mediante as consultas previstas pelo parágrafo 1.

3. Nenhum Membro poderá invocar o Artigo XVII, seja em virtude do presente Artigo ou do Artigo XXIII, com respeito a uma medida de outro Membro que esteja compreendida no âmbito de um acordo internacional entre ambos destinado a evitar a dupla tributação. Em caso de desacordo quanto ao fato de tal medida estar ou não compreendida em dito acordo entre ambos, qualquer um dos Membros poderá trazer o assunto perante o Conselho para o Comércio de Serviços³⁴. O Conselho submeterá a questão a arbitragem. A decisão do árbitro será definitiva e mandatária para os Membros.

*Artigo XXIII**Solução de Controvérsias e Cumprimento das Obrigações*

1. Caso um Membro considere que outro Membro não cumpre as obrigações ou os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Acordo, poderá, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão, recorrer ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. Se o Órgão de Solução de Controvérsias considerar que as circunstâncias são suficientemente graves para que justifique tal medida, poderá autorizar um Membro ou Membros a suspenderem, com respeito a tal outro Membro ou Membros, a aplicação das obrigações ou compromissos específicos em conformidade com o Artigo 22 (Compensação e Suspensão de Concessões) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

3. Se um Membro considerar que uma vantagem, cuja obtenção podia haver razoavelmente esperado em virtude de um compromisso específico assumido por outro Membro sob a Parte III do presente Acordo, tenha sido anulada ou prejudicada em consequência da aplicação de uma medida que não conflita com as disposições do presente Acordo, poderá recorrer ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Se o Órgão de Solução de Controvérsias determinar que a medida anula ou prejudica dito benefício, o Membro afetado terá direito a um ajuste mutuamente satisfatório conforme o disposto no parágrafo 2 do Artigo XXI, que poderá incluir a modificação ou a retirada da medida. Caso os Membros interessados não

³⁴ Com respeito aos acordos destinados a evitar a dupla tributação vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, tal questão só poderá ser levada perante o Conselho para o Comércio de Serviços com o consentimento das duas partes ao acordo.

cheguem a um acordo, a Seção 22 (Compensação e Suspensão de Concessões) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias será aplicável.

Artigo XXV
Conselho para o Comércio de Serviços

1. O Conselho para o Comércio de Serviços desempenhará as funções que lhe forem confiadas para facilitar a operação do presente Acordo e favorecer a consecução de seus objetivos. O Conselho poderá estabelecer os órgãos subsidiários que considerar apropriado para o desempenho eficaz de suas funções.
2. Os representantes de todos os Membros poderão participar do Conselho e, salvo decisão em contrário deste, de seus órgãos subsidiários.
3. O Presidente do Conselho será eleito pelos Membros. O Conselho estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

Artigo XXV
Cooperação Técnica

1. Os prestadores de serviços dos Membros que necessitem de uma tal assistência terão acesso aos serviços dos pontos de contato referidos no parágrafo 2 do Artigo IV.
2. A assistência técnica aos países em desenvolvimento será fornecida, no plano multilateral, pelo Secretariado da OMC e será decidida pelo Conselho para o Comércio de Serviços.

Artigo XXVI
Relação com Outras Organizações Internacionais

O Conselho Geral adotará as disposições apropriadas para a realização de consultas e cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas instituições especializadas, assim como com outras organizações intergovernamentais relacionadas com serviços.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXVII
Denegação de Benefícios

Um Membro poderá negar os benefícios do presente Acordo:

a) à prestação de um serviço, se estabelecer que este serviço é prestado a partir do território de um país não Membro, ou do território de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo;

b) no caso da prestação de serviços de transportes marítimos, se estabelece que o serviço é prestado:

i) por uma embarcação registrada sob as leis de um não Membro ou de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo, e

ii) por uma pessoa que opere ou utilize, total ou parcialmente, a embarcação que seja de um país não Membro ou de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo;

c) a um prestador de serviços que seja uma pessoa jurídica, se estabelecer que não se trata de um prestador de serviços de outro Membro ou que seja um prestador de serviços de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo.

Artigo XXVIII *Definições*

Para fins do Presente Acordo:

a) "medida" significa qualquer medida adotada por um Membro, seja em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, decisão administrativa, ou sob qualquer outra forma;

b) "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

c) "medidas adotadas pelos Membros que afetam o comércio de serviços" compreendem as medidas referentes a:

i) compra, pagamento ou utilização de um serviço;

ii) o acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que o Membro exija sejam oferecidos ao público em geral;

iii) a presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Membro para a prestação de um serviço no território de outro Membro;

d) "presença comercial" significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive sob a forma:

i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, ou

ii) da criação ou manutenção de uma sucursal ou escritório de representações, no território de um Membro para o propósito da prestação de um serviço;

e) "setor" de um serviço significa:

i) com referência a um compromisso específico, um ou mais, ou todos, os sub-setores daquele serviços conforme especificado na lista de um Membro,

ii) em outros casos, a totalidade daquele setor de serviços, inclusive de todos seus sub-setores;

f) "serviço de outro Membro" significa um serviço que é prestado:

i) a partir ou dentro do território daquele outro Membro, ou, no caso de transportes marítimos, por uma embarcação registrada sob as leis daquele outro Membro, ou por uma pessoa daquele outro Membro que presta o serviço mediante a operação de uma embarcação e/ou a sua utilização total ou parcial, ou

ii) no caso da prestação de serviços mediante a presença comercial ou a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviço daquele outro Membro;

g) "prestador de serviços" significa qualquer pessoa que presta um serviço;³⁵

h) "prestador monopolista de um serviço" significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no correspondente mercado do território de um Membro, tenha sido autorizado ou tenha-se estabelecido, legalmente ou de fato por aquele Membro, como único supridor daquele serviço.

i) "consumidor de serviços" significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;

j) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

k) "pessoa física de um outro Membro" significa uma pessoa física que reside no território daquele outro Membro ou de qualquer outro Membro e que, segundo a legislação daquele outro Membro:

i) seja um nacional daquele outro Membro, ou

ii) tenha o direito de residência permanente naquele outro Membro no caso de um Membro que:

1. Não possua nacionais, ou

2 . dispense a seus residentes permanentes substancialmente os mesmos direitos que a seus nacionais com respeito às medidas que afetam o comércio de serviços e que notifique o fato no momento da aceitação do presente Acordo ou da adesão ao mesmo, ficando entendido que nenhum outro Membro está obrigado a dispensar a ditos residentes permanentes tratamento mais favorável que o dispensado pelo Membro. Tal notificação deverá incluir o compromisso de que assumirá com respeito àqueles residentes permanentes, em conformidade com suas leis e regulamentos, as mesmas obrigações que aquele outro Membro assume com respeito a seus nacionais.

l) "pessoa jurídica" significa qualquer pessoa que:

i) esteja constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação daquele outro Membro e desenvolva operações comerciais substantivas no território daquele Membro ou de qualquer outro Membro; ou

ii) no caso da prestação de um serviço via presença comercial, seja propriedade ou esteja sob controle de:

1. pessoas físicas daquele outro Membro, ou

³⁵ Quando o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, mas sim por intermédio de outras formas de presença comercial, como uma sucursal ou escritório de representações, o prestador do serviço (i.e. a pessoa jurídica) não receberá através dessa presença o tratamento dispensado aos prestadores de serviços sob o presente Acordo. Dito tratamento se aplicará à presença por meio da qual o serviço é prestado e não precisa ser estendido a outras partes do prestador localizadas fora do território do Membro em que o serviço é prestado.

2. pessoas jurídicas daquele outro Membro identificado na alínea (i) anterior; n) Uma pessoa jurídica é:

i) "propriedade" de pessoas de um Membro se mais de 50 por cento de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas deste Membro;

ii) "controlada" por pessoas de um Membro se estas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou dirigir de outra forma suas operações;

iii) "coligada" (**affiliated**) de uma outra pessoa se controlar esta outra pessoa ou for por ela controlada; ou quando ambas são controladas por uma mesma pessoa.

Artigo XXIX
Anexos

Os Anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO SOBRE ISENÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DO ARTIGO II

Alcance

1. O presente Anexo define as condições sob as quais um Membro, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, fica isento das obrigações enunciadas no parágrafo 1 do Artigo II.

2. Toda nova isenção solicitada após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC será examinada sob o parágrafo 3 do artigo IX daquele Acordo.

Exame

3. O Conselho para o Comércio de Serviços examinará todas as isenções concedidas por período superior a cinco anos. O primeiro destes exames se realizará no máximo cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Em cada exame, o Conselho para o Comércio de Serviços deverá:

- a) examinar se ainda subsistem as condições que criaram a necessidade da isenção;
- b) determinar a data de um novo exame eventual.

Expiração

5. A isenção das obrigações enunciadas no parágrafo 1 do Artigo II concedida a um Membro expirará na data prevista na isenção.

6. Em princípio, tais isenções não deveriam exceder um período de dez anos. Em todo caso, estarão sujeitas a negociações em rodadas de liberalização do comércio subseqüentes.

7. Cada Membro notificará o Conselho para o Comércio de Serviços, ao fim do período da isenção, de que as medidas incompatíveis foram postas em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo II do Acordo.

ANEXO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SOB O ACORDO

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem as pessoas físicas prestadoras de serviços de um Membro e as pessoas físicas que são empregadas por um prestador de serviços de um Membro, com respeito à prestação de um serviço sobre o qual tenha sido assumido um compromisso específico relacionado com a entrada e estadia temporária de tais pessoas físicas.
2. O Acordo não se aplica a pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Membro, nem a medidas concernentes à nacionalidade, residência e emprego em caráter permanente.
3. Em conformidade com as Partes III e IV do Acordo, os Membros poderão negociar compromissos relativos ao movimento de todas as categorias de pessoas físicas que prestam serviços sob o presente Acordo. Pessoas físicas cobertas por um compromisso específico serão autorizadas a prestar o serviço de acordo com os termos daquele compromisso.
4. O presente Acordo não impedirá que um Membro adote medidas para regulamentar a entrada ou estadia temporária de pessoas físicas em seu território, inclusive aquelas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e o movimento ordeiro de ditas pessoas físicas através das mesmas, à condição que tais medidas não sejam aplicadas de maneira a anular ou prejudicar os benefícios resultantes dos termos de um compromisso específico para qualquer Membro.³⁶

ANEXO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem o comércio nos serviços de transportes aéreos, sejam regulares ou não, e serviços auxiliares. Fica confirmado que nenhum compromisso específico contraído ou obrigação assumida em virtude do presente Acordo reduzirá ou afetará as obrigações de um Membro sob acordos bilaterais ou multilaterais vigentes no momento de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
2. O Acordo, inclusive suas disposições sobre solução de controvérsias, não se aplicará a medidas que afetem:

a) os direitos de tráfego, seja qual for a forma em que sejam outorgados; ou

³⁶Nota Interpretativa: Não se considera que o simples fato de exigir visto para pessoas físicas de certos Membros e não para as de outros anule ou prejudique os benefícios resultantes de um compromisso específico.

b) os serviços diretamente relacionados ao exercício dos direitos de tráfego, salvo o disposto no parágrafo 3 do presente Anexo.

3. O Acordo se aplicará às medidas que afetem:

a) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves;

b) a venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos;

c) os serviços de sistemas de reserva por computador (SRC).

4. Os procedimentos de solução de controvérsias do Acordo poderão ser invocados somente quando obrigações ou compromissos tiverem sido assumidos pelos Membros interessados e quando os procedimentos para solução de controvérsias previstos em acordos bilaterais e outros acordos multilaterais tiverem sido exauridos.

5. O Conselho para o Comércio de Serviços examinará periodicamente, e pelo menos a cada cinco anos, a evolução do setor de transportes aéreos e o funcionamento do presente Anexo, com vistas a considerar uma possível extensão da aplicação do Acordo neste setor.

6. Definições:

a) por "serviços de reparação e manutenção de aeronaves" entende-se estas atividades quando efetuadas sobre uma aeronave ou parte da mesma enquanto a aeronave estiver fora de serviço, e não compreendem a chamada "manutenção de linha".

b) por "venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos" entende-se as oportunidades, para o transportador aéreo interessado, de vender e comercializar livremente seus serviços, incluindo-se todos os aspectos da comercialização, como pesquisa de mercado, publicidade e distribuição. Essas atividades não incluem a fixação de preços dos serviços de transporte aéreo, nem as condições aplicáveis.

c) por "serviços de sistemas de reserva por computador (SRC)" entende-se os serviços prestados por sistemas computadorizados que contêm informações sobre horários dos transportadores aéreos, lugares disponíveis, tarifas e regras de tarifação por meio dos quais se pode fazer reservas e emitir bilhetes.

d) por "direitos de tráfego" se entende direitos de os serviços regulares e não regulares operarem e/ou transportarem passageiros, carga e correio, mediante remuneração ou aluguel a partir de, para, dentro ou sobre o território de um Membro, incluindo-se os pontos a serem servidos, as rotas a serem operadas, os tipos de tráfego a serem realizados, a capacidade a ser oferecida, as tarifas aplicáveis e sob que condições, e os critérios de designação das empresas aéreas, inclusive os critérios quanto ao número, a propriedade e o controle.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Alcance e Definição

a) O presente Anexo se aplica às medidas que afetam à prestação dos serviços financeiros. Referências neste Anexo à prestação de um serviço financeiro significam a prestação de um serviço segundo a definição do parágrafo 2 do Artigo I do presente Acordo.

b) Para efeito do parágrafo 3(b) do Artigo I do presente Acordo, "serviços prestados no exercício da autoridade governamental" significam o seguinte:

i) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou qualquer outra entidade pública na aplicação das políticas monetária e cambial;

ii) atividades que formem parte de um sistema de seguro social instituído por lei ou de planos públicos de aposentadoria; e

iii) outras atividades realizadas por entidade pública por conta ou com a garantia do Estado ou que utilizem recursos financeiros deste último.

c) Para fins do parágrafo 3(b) do Artigo I do presente Acordo, se um Membro autorizar qualquer das atividades referidas nos parágrafos b(ii) e b(iii) a serem conduzidas por seus prestadores de serviços financeiros em competição com uma entidade pública ou um prestador de serviços, o termo "serviços" compreenderá também tais atividades.

d) O Artigo I:3(c) do Acordo não se aplicará aos serviços cobertos pelo presente Anexo.

2. Legislação Nacional

a) Não obstante qualquer outra disposição do Acordo, não se impedirá um Membro de adotar medidas por razões cautelares, inclusive aquelas para a proteção de investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Nos casos em que tais medidas não se conformarem com o Acordo, não deverão ser utilizadas para fugir aos compromissos e obrigações contraídas pelo Membro sob o Acordo.

b) Nenhuma disposição do Acordo será interpretada no sentido de exigir que um Membro revele informações relativas aos negócios e às contas de clientes individuais ou qualquer informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

3. Reconhecimento

a) Um Membro poderá reconhecer as medidas cautelares adotadas por qualquer outro país ao determinar como se aplicarão suas próprias medidas relacionadas com serviços financeiros. Este reconhecimento, que poderá efetuar-se mediante harmonização ou outro modo, poderá basear-se em um acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

b) Todo Membro que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere a alínea (a), atuais ou futuros, concederá oportunidades adequadas aos demais Membros interessados para que negociem sua adesão a tais acordos ou convênios ou para que negociem com ele outros comparáveis, em circunstâncias em que exista equivalência na regulamentação, vigilância, aplicação de dita regulamentação, e, se for o caso, procedimentos concernentes ao intercâmbio de informações entre as partes no acordo ou convênio. Quando

um Membro outorgar o reconhecimento de forma autônoma, concederá oportunidades aos demais para demonstrarem que existem essas circunstâncias.

c) No caso em que um Membro contemple a possibilidade de outorgar o reconhecimento das medidas cautelares de qualquer outro país, a alínea (b) do parágrafo 4 do Artigo VII do Acordo não será aplicável.

4. *Solução de Controvérsias*

a) Os grupos especiais encarregados de examinar controvérsias sobre questões cautelares e outros assuntos financeiros contarão com a necessária competência técnica sobre o serviço financeiro específico objeto da controvérsia.

5. *Definições*

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguro):

A) seguro de vida;

B) outros seguros;

ii) Resseguros e retrocessão;

iii) Atividades de intermediação de seguros, tais como corretagem e agência;

iv) serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros)

v) Aceitação de depósito e outros fundos reembolsáveis do público;

vi) Empréstimos de todo tipo, inclusive de créditos pessoais, créditos hipotecários, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

vii) Serviços de arrendamento financeiro (*financial leasing*);

viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias;

ix) Garantias e compromissos;

x) Operações comerciais por conta própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (*over-the-market*) ou, em outros casos, no que se segue:

- A) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio, certificados de depósito);
- B) divisas;
- C) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções;
- D) instrumentos do mercado cambial e monetário, tais como "swaps" e acordos a prazo sobre juros;
- E) valores mobiliários negociáveis;
- F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal;

xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões;

xii) Corretagem de câmbios;

xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (*cash management*) ou de carteira, administração de investimentos coletivos em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários;

xiv) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;

xv) Provisão e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e "software" por prestadores de outros serviços financeiros;

xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas nas alíneas (i) a (xv), inclusive informação e análise de créditos, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial;

b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo "prestador de serviço financeiro" não inclui uma entidade pública;

c) "Entidade pública" significa:

i) um governo, banco central ou autoridade monetária de um Membro, ou um entidade de propriedade ou controlada por um Membro dedicada principalmente a desempenhar funções governamentais ou a realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou

ii) uma entidade privada que desempenhe funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções.

SEGUNDO ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Não obstante o Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e os parágrafos 1 e 2 do Anexo sobre Isenções ao Artigo II, um Membro poderá, durante um período de 60 dias a contar depois de quatro meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, listar naquele Anexo medidas relacionadas a Serviços Financeiros que sejam incompatíveis com o parágrafo 1 do Artigo II do Acordo.
2. Não obstante o Artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, um Membro poderá, durante um período de 60 dias a contar depois de quatro meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, melhorar, modificar ou retirar, no todo ou em parte, os compromissos sobre Serviços Financeiros consignados em sua Lista.
3. O Conselho para o Comércio de Serviços estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação dos parágrafos 1 e 2.

ANEXO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do parágrafo 2 do Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, o Artigo II e o Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, inclusive a obrigação de listar no Anexo todas as medidas incompatíveis com o tratamento da nação mais favorecida que um Membro manterá, entrarão em vigor para transportes marítimos internacionais, serviços auxiliares e acesso a instalações portuárias e utilização das mesmas somente:
 - a) na data de implementação dos resultados das negociações previstas na Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Serviços de Transportes Marítimos; ou
 - b) se as negociações não chegarem a bom termo, na data do relatório final do Grupo de Negociação sobre Serviços de Transportes Marítimos previsto naquela Decisão.
2. O parágrafo 1 não se aplicará a nenhum compromisso específico sobre telecomunicações básicas que esteja consignado na lista de um Membro.
3. Não obstante as disposições do Artigo XXI, a partir da conclusão das negociações mencionadas no parágrafo 1, e antes da data de implementação, um Membro poderá ampliar, modificar ou retirar, no todo ou em parte, seus compromissos específicos neste setor sem oferecer compensação.

ANEXO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

1. *Objetivos*

Reconhecendo as características específicas do setor de serviços de telecomunicações, em particular sua dupla função como setor independente de atividade econômica e meio

fundamental de transporte de outras atividades econômicas, os Membros, com o fim de desenvolver as disposições do Acordo no que se refere às medidas que afetam o acesso às redes e serviços públicos de telecomunicações e a utilização dos mesmos, convêm no Anexo que se segue. Este Anexo contém notas e disposições complementares ao Acordo.

2. Alcance

a) O presente Anexo se aplicará a todas as medidas que afetem o acesso às redes e serviços públicos de telecomunicações e a utilização dos mesmos.³⁷

b) O presente Anexo não se aplicará às medidas que afetem a distribuição por cabo ou a difusão de programas de rádio ou televisão.

c) Nenhuma disposição do presente Anexo será interpretada no sentido de:

i) obrigar um Membro a autorizar um prestador de serviços de outro Membro a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar instalar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicação que não sejam previstos em sua lista; ou

ii) obrigar um Membro (ou exigir que um Membro obrigue os prestadores de serviços sob sua jurisdição) a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços públicos de transportes de telecomunicações que não estejam disponíveis ao público em geral.

3. Definições

Para os fins do presente Anexo.

a) *Telecomunicações* significam a transmissão e recepção de sinais por qualquer meio eletromagnético.

b) *Serviço público de transporte de telecomunicações* significa qualquer serviço de transporte de telecomunicações que um Membro determine, expressamente ou de fato, seja oferecido ao público em geral.

Entre tais serviços podem figurar os de telégrafo, telefone, telex e transmissão de dados, que envolvem, normalmente, a transmissão entre dois ou mais pontos em tempo real de informações fornecidas pelo cliente, sem que haja qualquer modificação de um ponto a outro da forma e conteúdo das informações em questão.

c) *Rede pública de transporte de telecomunicações* significa a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre dois ou mais pontos terminais definidos de uma rede.

d) *Comunicações intra-empresa (intracorporate)* significam as telecomunicações mediante as quais uma empresa se comunica internamente ou com suas subsidiárias, filiais e, sujeito às leis e regulamentos nacionais de cada Membro, com suas coligadas. Para estes

³⁷ Entende-se que este parágrafo significa que cada Membro velará para que as obrigações do presente Anexo sejam aplicáveis com respeito aos supridores de redes públicas de transportes de telecomunicações mediante quaisquer medidas que seja necessárias.

propósitos, os termos "subsidiárias", "filiais" e, quando aplicável, "coligadas" serão definidos por cada Membro. As "comunicações intra-empresas" no presente Anexo excluem os serviços comerciais e não comerciais prestados a empresas que não sejam subsidiárias, filiais ou coligadas vinculadas ou que sejam oferecidos a clientes potenciais.

e) Qualquer referência a um parágrafo ou alínea do presente Anexo inclui todas as subdivisões.

4. *Transparência*

a) Ao aplicar o Artigo III do Acordo, cada Membro velará para que esteja à disposição do público a informação pertinente sobre as condições que afetem o acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e a utilização dos mesmos, inclusive as seguintes: tarifas e outros termos e condições do serviço; especificações técnicas das interfaces com tais redes e serviços; informações sobre os órgãos encarregados da preparação e adoção de normas que afetem tais acesso e utilização; condições aplicáveis à conexão de equipamento terminal ou outro equipamento; e prescrições em matéria de notificação, registro ou licença, se houver.

5. *Acesso às Redes Públicas de Transportes de Telecomunicações e Serviços e Utilização dos Mesmos.*

a) Cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e serviços e possam utilizá-los em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a prestação de um serviço incluído em sua lista. Esta obrigação se aplicará, entre outras formas, mediante os parágrafos (b) a (f) a seguir;³⁸

b) Cada Membro deve assegurar que prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso e possam utilizar qualquer rede pública de transporte de telecomunicações ou serviço oferecido dentro do território ou através da fronteira daquele Membro, incluindo-se os circuitos privados arrendados e, para estes fins, deverá assegurar, sem prejuízo para o disposto nos parágrafos (e) e (f), para que lhes seja permitido:

i) comprar ou arrendar e conectar equipamento terminal ou outro que faça interface com a rede e seja necessário à prestação do serviço pelo prestador;

ii) interconectar circuitos privados, arrendados ou próprios, com redes públicas de transporte de telecomunicações ou serviços ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outro prestador de serviço; e

iii) utilizar os protocolos de operação de sua escolha na prestação de qualquer serviço, salvo quando for necessário, de outra forma, assegurar a disponibilidade das redes de transporte de telecomunicações e serviços para o público em geral.

c) Cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro possam utilizar as redes públicas de transporte de telecomunicações e serviços para a movimentação de informações dentro e através das fronteiras, inclusive para a comunicação intra-empresa de tais prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em

³⁸ Fica entendido que o termo "não discriminatório" se refere à nação mais favorecida e ao tratamento nacional tal como definido pelo Acordo e que, utilizado a este setor específico, significa "termos e condições não menos favoráveis do que as concedidas, em circunstâncias similares, a qualquer outro usuário de redes ou serviços públicos de transportes de telecomunicações similares".

bancos de dados ou armazenadas de outra forma legível por máquina no território de qualquer Membro. Toda medida nova ou modificada de um Membro que afete sensivelmente essa utilização será notificada e estará sujeita a consultas, em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo;

d) Não obstante o parágrafo precedente, um Membro poderá adotar as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade das mensagens, sob reserva de que tais medidas não se apliquem de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição velada ao comércio de serviços;

e) Cada Membro deverá assegurar que nenhuma condição será imposta para o acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e utilização dos mesmos, além do seja necessário para:

i) salvaguardar as responsabilidades dos provedores públicos das redes e serviços de transporte de telecomunicações, em particular sua capacidade de colocar suas redes ou serviços disponíveis para o público em geral;

ii) proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações; ou

iii) assegurar que os provedores de serviços de qualquer outro Membro não preste serviços, senão quando permitido pelos compromissos consignados na lista do Membro de que se trate;

f) Desde que satisfaçam os critérios previstos no parágrafo (e), as condições para acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e utilização dos mesmos poderão incluir:

i) restrições sobre a revenda ou utilização compartilhada de tais redes e serviços;

ii) o requisito de utilização de interfaces técnicas especificadas, inclusive interfaces de protocolo, para a interconexão com tais redes e serviços;

iii) requisitos, quando necessário, para a interoperabilidade de tais serviços e para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo 7(a);

iv) homologação de equipamentos terminais ou outros que estejam em interface com a rede e requisitos técnicos relacionados à conexão desses equipamentos com a rede;

v) restrições à interconexão de circuitos privados, arrendados ou próprios, com a redes ou serviços ou com circuitos, arrendados ou próprios, de um outro provedor de serviços; ou

vi) notificação, registro e licenciamento.

g) Não obstante os parágrafos anteriores da presente seção, um país em desenvolvimento poderá, em função de seu nível de desenvolvimento, impor condições razoáveis ao acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e à utilização dos mesmos necessárias ao fortalecimento de sua infra-estrutura de

telecomunicações e capacidade em matéria de serviços e à ampliação de sua participação no comércio internacional de serviços de telecomunicações.

6. Cooperação Técnica

a) Os Membros reconhecem que uma infra-estrutura eficiente e avançada nos países, em particular nos países em desenvolvimento, é essencial para a expansão do comércio de serviços. Com esse objetivo, os Membros endossam e estimulam a maior participação possível de países desenvolvidos e em desenvolvimento e seus fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações e outras entidades no desenvolvimento de programas de organizações internacionais e regionais, tais como a União Internacional de Telecomunicações, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;

b) Os Membros estimularão e apoiarão a cooperação entre países em desenvolvimento em matéria de telecomunicações nos planos internacional, regional e sub-regional;

c) Em cooperação com as organizações internacionais competentes, os Membros colocarão à disposição dos países em desenvolvimento, quando factível, informações relativas aos serviços de telecomunicações e ao desenvolvimento das telecomunicações e das tecnologias da informação para assistir o fortalecimento dos serviços nacionais de telecomunicações desses países;

d) Os Membros considerarão em especial as oportunidades para os países de menor desenvolvimento relativo para estimular os prestadores de serviços de telecomunicações estrangeiros a assistirem na transferência de tecnologia, treinamento e outras atividades que reforcem o desenvolvimento da infra-estrutura de telecomunicações e a expansão do comércio de serviços de telecomunicações desses países.

7. Relação com organizações e acordos internacionais

a) Os Membros reconhecem a importância de normas internacionais para a compatibilidade e interoperabilidade em escala mundial das redes e serviços de telecomunicações e se comprometem a promover essas normas no âmbito dos trabalhos das organizações internacionais competentes, incluindo-se a União Internacional de Telecomunicações e a Organização Internacional para a Normalização;

b) Os Membros reconhecem o papel desempenhado pelas organizações e acordos intergovernamentais e não governamentais para assegurar o funcionamento eficiente dos serviços nacionais e mundiais de telecomunicação, em particular a União Internacional de Telecomunicações. Os Membros adotarão disposições apropriadas, quando for o caso, para a realização de consultas com essas organizações sobre questões derivadas da aplicação do presente Anexo.

ANEXO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES BÁSICAS

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do parágrafo 2 do Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, o Artigo II e o Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, inclusive a obrigação de listar no

Anexo todas as medidas incompatíveis com o tratamento da nação mais favorecida que um Membro manterá, somente entrarão em vigor para as telecomunicações de base:

a) na data de implementação dos resultados das negociações previstas na Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Telecomunicações Básicas; ou

b) se as negociações não chegarem a bom termo, na data do relatório final do Grupo de Negociação sobre Telecomunicações Básicas.

2. O parágrafo 1 não se aplicará a nenhum compromisso específico sobre telecomunicações básicas que esteja consignado na lista de um Membro.

3. No parágrafo 5 da Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Telecomunicações Básicas figuram referências às datas citadas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1.

ANEXO B

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e *reafirmando* o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. Objetivos e princípios diretores

Artigo 1 – Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;
- i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

Artigo 2 - Princípios Diretores

1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

2. Princípio da soberania

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

4. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.

6. Princípio do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

7. Princípio do acesso equitativo

O acesso equitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

8. Princípio da abertura e do equilíbrio

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

II. Campo de aplicação

Artigo 3 - Campo de aplicação

A presente Convenção aplica-se a políticas e medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

III. Definições

Artigo 4 – Definições

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1. Diversidade Cultural

"Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

2. Conteúdo Cultural

"Conteúdo cultural" refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.

3. Expressões culturais

"Expressões culturais" são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

4. Atividades, bens e serviços culturais

"Atividades, bens e serviços culturais" refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

"Indústrias culturais" refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens e serviços culturais, tais como definidos no parágrafo 4 acima.

6. Políticas e medidas culturais

"Políticas e medidas culturais" refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos.

7. Proteção

"Proteção" significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais.

"Proteger" significa adotar tais medidas.

8. Interculturalidade

"Interculturalidade" refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.

IV. Direitos e obrigações das partes

Artigo 5 - Regra geral em matéria de direitos e obrigações

1. As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

2. Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

Artigo 6 - Direitos das Partes no âmbito nacional

1. No marco de suas políticas e medidas culturais, tais como definidas no artigo 4.6, e levando em consideração as circunstâncias e necessidades que lhe são particulares, cada Parte poderá adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território.

2. Tais medidas poderão incluir:

- (a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;
- (b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais disponíveis no seu território –, para a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;
- (c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de produção, difusão e distribuição das atividades, bens e serviços culturais;
- (d) medidas voltadas para a concessão de apoio financeiro público;
- (e) medidas com o propósito de encorajar organizações de fins não-lucrativos, e também instituições públicas e privadas, artistas e outros profissionais de cultura, a desenvolver e promover o livre intercâmbio e circulação de idéias e expressões culturais, bem como de atividades, bens e serviços culturais, e a estimular tanto a criatividade quanto o espírito empreendedor em suas atividades;
- (f) medidas com vistas a estabelecer e apoiar, de forma adequada, as instituições pertinentes de serviço público;
- (g) medidas para encorajar e apoiar os artistas e todos aqueles envolvidos na criação de expressões culturais;

(h) medidas objetivando promover a diversidade da mídia, inclusive mediante serviços públicos de radiodifusão.

Artigo 7 - Medidas para a promoção das expressões culturais

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

(a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;
(b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo;

2. As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apóiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais.

Artigo 8 - Medidas para a proteção das expressões culturais

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.

Artigo 9 – Intercâmbio de informações e transparência

As Partes:

(a) fornecerão, a cada quatro anos, em seus relatórios à UNESCO, informação apropriada sobre as medidas adotadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território e no plano internacional;
(b) designarão um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção;
(c) compartilharão e trocarão informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 10 - Educação e conscientização pública

As Partes deverão:

- (a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público;
 - (b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo;
 - (c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais.
- Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção.

Artigo 11 - Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

Artigo 12 - Promoção da cooperação internacional

As Partes procurarão fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, levando especialmente em conta as situações mencionadas nos Artigos 8 e 17, em particular com vistas a:

- (a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;
- (b) reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições públicas culturais, mediante intercâmbios culturais profissionais e internacionais, bem como compartilhamento das melhores práticas;
- (c) reforçar as parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais e setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;
- (d) promover a utilização das novas tecnologias e encorajar parcerias para incrementar o compartilhamento de informações, aumentar a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;
- (e) encorajar a celebração de acordos de co-produção e de co-distribuição.

Artigo 13 - Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 14 - Cooperação para o desenvolvimento

As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico pelos seguintes meios, entre outros:

(a) o fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento:

- (i) criando e fortalecendo as capacidades de produção e distribuição culturais nos países em desenvolvimento;
- (ii) facilitando um maior acesso de suas atividades, bens e serviços culturais ao mercado global e aos circuitos internacionais de distribuição;
- (iii) permitindo a emergência de mercados regionais e locais viáveis;
- (iv) adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vistas a facilitar o acesso ao seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;
- (v) apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;
- (vi) encorajando uma apropriada colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em particular nas áreas da música e do cinema.

(b) o fortalecimento das capacidades por meio do intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos especializados, assim como pela formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento, nos setores público e privado, no que concerne notadamente as capacidades estratégicas e gerenciais, a formulação e implementação de políticas, a promoção e distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e micro empresas, e a utilização das tecnologias e desenvolvimento e transferência de competências;

(c) a transferência de tecnologias e conhecimentos mediante a introdução de medidas apropriadas de incentivo, especialmente no campo das indústrias e empresas culturais;

(d) o apoio financeiro mediante:

- (i) o estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural conforme disposto no artigo 18;
- (ii) a concessão de assistência oficial ao desenvolvimento, segundo proceda, incluindo a assistência técnica, a fim de estimular e incentivar a criatividade;
- (iii) outras formas de assistência financeira, tais como empréstimos com baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15 – Modalidades de colaboração

As Partes incentivarão o desenvolvimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e organizações de fins não-lucrativos, e também no interior dos mesmos, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras enfatizarão, de acordo com as necessidades concretas dos países em desenvolvimento, a melhoria da infra-estrutura, dos recursos humanos e políticos, assim como o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16 - Tratamento preferencial para países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantindo, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais.

Artigo 17 - Cooperação internacional em situações de grave ameaça às expressões culturais

As Partes cooperarão para mutuamente se prestarem assistência, conferindo especial atenção aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8.

Artigo 18 - Fundo Internacional para a Diversidade Cultural

1. Fica instituído um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, doravante denominado o "Fundo".
2. O Fundo estará constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições voluntárias das Partes;
 - b) recursos financeiros que a Conferência-Geral da UNESCO assigne para tal fim;
 - c) contribuições, doações ou legados feitos por outros Estados, organismos e programas do sistema das Nações Unidas, organizações regionais ou internacionais; entidades públicas ou privadas e pessoas físicas;
 - d) juros sobre os recursos do Fundo;
 - e) o produto das coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;
 - f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.
4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comitê Intergovernamental, com base nas orientações da Conferência das Partes mencionada no Artigo 22.
5. O Comitê Intergovernamental poderá aceitar contribuições, ou outras formas de assistência com finalidade geral ou específica que estejam vinculadas a projetos concretos, desde que os mesmos contem com a sua aprovação.
6. As contribuições ao Fundo não poderão estar vinculadas a qualquer condição política, econômica ou de outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.
7. As Partes farão esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção.

Artigo 19 - Intercâmbio, análise e difusão de informações

1. As Partes comprometem-se a trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.
2. A UNESCO facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a coleta, análise e difusão de todas as informações, estatísticas e melhores práticas sobre a matéria.
3. Adicionalmente, a UNESCO estabelecerá e atualizará um banco de dados sobre os diversos setores e organismos governamentais, privadas e de fins não-lucrativos, que estejam envolvidos no domínio das expressões culturais.

4. A fim de facilitar a coleta de dados, a UNESCO dará atenção especial à capacitação e ao fortalecimento das competências das Partes que requisitarem assistência na matéria.

5. A coleta de informações definida no presente artigo complementarará as informações a que fazem referência as disposições do artigo 9.

V. Relações com outros instrumentos

Artigo 20 - Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não-subordinação

1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado:

(a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e
(b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção.

2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.

Artigo 21 – Consulta e coordenação internacional

As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios.

VI. Órgãos da Convenção

Artigo 22 – Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes é o órgão plenário e supremo da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, sempre que possível no âmbito da Conferência-Geral da UNESCO. A Conferência das Partes poderá reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou se solicitação for dirigida ao Comitê Intergovernamental por ao menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes adotará o seu próprio Regimento interno.

4. As funções da Conferência das Partes são, entre outras:

(a) eleger os Membros do Comitê Intergovernamental;
(b) receber e examinar relatórios das Partes da presente Convenção transmitidos pelo Comitê Intergovernamental;
(c) aprovar as diretrizes operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comitê Intergovernamental;

(d) adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias para promover os objetivos da presente Convenção.

Artigo 23 – Comitê Intergovernamental

1. Fica instituído junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante referido como “Comitê Intergovernamental”. Ele é composto por representantes de 18 Estados-Partes da Convenção, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o artigo 29.

2. O Comitê Intergovernamental se reúne em sessões anuais.

3. O Comitê Intergovernamental funciona sob a autoridade e em conformidade com as diretrizes da Conferência das Partes, à qual presta contas.

4. Os números de membros do Comitê Intergovernamental será elevado para 24 quando o número de membros da presente Convenção chegar a 50.

5. A eleição dos membros do Comitê Intergovernamental é baseada nos princípios da representação geográfica equitativa e da rotatividade.

6. Sem prejuízo de outras responsabilidades a ele conferidas pela presente Convenção, o Comitê Intergovernamental tem as seguintes funções:

(a) promover os objetivos da presente Convenção, incentivar e monitorar a sua implementação;

(b) preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, mediante solicitação, as diretrizes operacionais relativas à implementação e aplicação das disposições da presente Convenção;

(c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes da Convenção acompanhados de observações e um resumo de seus conteúdos;

(d) fazer recomendações apropriadas para situações trazidas à sua atenção pelas Partes da Convenção, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, em particular o Artigo 8;

(e) estabelecer os procedimentos e outros mecanismos de consulta que visem à promoção dos objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais;

(f) realizar qualquer outra tarefa que lhe possa solicitar a Conferência das Partes.

7. O Comitê Intergovernamental, em conformidade com o seu Regimento interno, poderá, a qualquer momento, convidar organismos públicos ou privados ou pessoas físicas a participarem das suas reuniões para consultá-los sobre questões específicas.

8. O Comitê Intergovernamental elaborará o seu próprio Regimento interno e o submeterá à aprovação da Conferências das Partes.

Artigo 24 – Secretariado da UNESCO

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comitê Intergovernamental, assim como o projeto de agenda de suas reuniões, prestando auxílio na implementação de suas decisões e informando sobre a aplicação das mesmas.

VII. Disposições finais

Artigo 25 - Solução de controvérsias

1. Em caso de controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação.

2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo por negociação, poderão recorrer conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.

3. Se os bons ofícios ou a mediação não forem adotados, ou se não for possível superar a controvérsia pela negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes considerarão de boa-fé a proposta de solução da controvérsia apresentada pela Comissão de Conciliação.

4. Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 26 - Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados-Membros

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da UNESCO, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 27 - Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da UNESCO, desde que pertença à Organização das Nações Unidas ou a algum dos seus organismos especializados e que tenha sido convidado pela Conferência-Geral da Organização a aderir à Convenção.

2. A presente Convenção estará também aberta à adesão de territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a total independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência nas matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

3. As seguintes disposições aplicam-se a organizações regionais de integração econômica:

a) a presente Convenção ficará também aberta à adesão de toda organização regional de integração econômica, que estará, exceto conforme estipulado abaixo, plenamente vinculada às disposições da Convenção, da mesma maneira que os Estados Parte .

b) se um ou mais Estados membros dessas organizações forem igualmente Partes da presente Convenção, a organização e o Estado ou Estados membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Tal divisão de responsabilidades terá efeito após o término do procedimento de notificação descrito no inciso (c) abaixo. A organização e seus Estados membros não poderão exercer, concomitantemente, os direitos que emanam da presente Convenção. Além disso, nas matérias de sua competência, as organizações regionais de integração econômica poderão exercer o direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes da Convenção. Tais organizações não poderão exercer o direito a voto se qualquer dos seus membros o fizer, e viceversa.

c) a organização regional de integração econômica e seu Estado ou Estados membros que tenham acordado a divisão de responsabilidades prevista no inciso (b) acima, o informarão às Partes do seguinte modo:

(i) em seu instrumento de adesão, tal organização declarará, de forma precisa, a divisão de suas responsabilidades com respeito às matérias regidas pela Convenção;

(ii) em caso de posterior modificação das respectivas responsabilidades, a organização regional de integração econômica informará ao depositário de toda proposta de modificação dessas responsabilidades; o depositário deverá, por sua vez, informar as Partes de tal modificação.

d) os Estados membros de uma organização regional de integração econômica que se tenham tornado Partes da presente Convenção são supostos manter a competência sobre todas as matérias que não tenham sido, mediante expressa declaração ou informação ao depositário, objeto de transferência competência à organização.

e) entende-se por “organização regional de integração econômica” toda organização constituída por Estados soberanos, membros das Nações Unidas ou de um de seus organismos especializados, à qual tais Estados tenham transferido suas competências em matérias regidas pela presente Convenção, e que haja sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a tornar-se Parte da Convenção.

4. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 28 - Ponto focal

Ao aderir à presente Convenção, cada Parte designará o “ponto focal” referido no artigo 9.

Artigo 29 - Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente em relação aos Estados ou organizações regionais de integração econômica que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins do presente artigo, nenhum instrumento depositado por organização regional de integração econômica será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

Artigo 30 - Sistemas constitucionais não-unitários ou federativos

Reconhecendo que os acordos internacionais vinculam de mesmo modo as Partes, independentemente de seus sistemas constitucionais, as disposições a seguir aplicam-se às Partes com regime constitucional federativo ou não-unitário:

(a) no que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas das Partes que não são Estados federativos;

(b) no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação seja da competência de cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a obrigação de adotar medidas legislativas, o governo federal comunicará, quando necessário, essas disposições às autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, com a recomendação de que sejam aplicadas.

Artigo 31 - Denúncia

1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada em instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

3. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção do respectivo instrumento. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que a Parte denunciante assumiu até a data de efetivação da retirada.

Artigo 32 - Funções de Depositário

O Diretor-Geral da UNESCO, na condição de depositário da presente Convenção, informará aos Estados membros da Organização, aos Estados não-membros e às organizações regionais de integração econômica a que se refere o Artigo 27, assim como às Nações Unidas, sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, provação ou adesão mencionados nos artigos 26 e 27, bem como sobre as denúncias previstas no Artigo 31.

Artigo 33 – Emendas

1. Toda Parte poderá, por comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá essa comunicação às demais Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responderem favoravelmente a essa demanda, o Diretor-Geral apresentará a proposta à próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.

2. As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

3. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou a elas aderido, as emendas à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo por dois terços das Partes. Subseqüentemente, para cada Parte que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por essa Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento estabelecido nos parágrafos 3 e 4 não se aplicarão às emendas ao artigo 23 relativas ao número de membros do Comitê Intergovernamental. Tais emendas entrarão em vigor no momento em que forem adotadas.

6. Um Estado, ou uma organização regional de integração econômica definida no artigo 27, que se torne Parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo, e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

(a) parte da presente Convenção assim emendada; e

(b) parte da presente Convenção não-emendada relativamente a toda Parte que não esteja vinculada a essa emenda.

Artigo 34 - Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 35 – Registro

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da UNESCO.

ANEXO

Procedimento de conciliação

Artigo 1 – Comissão de Conciliação

Por solicitação de uma das Partes da controvérsia, uma Comissão de Conciliação será criada. Salvo se as Partes decidirem de outra maneira, a Comissão será composta de 5 membros, sendo que cada uma das Partes envolvidas indicará dois membros e o Presidente será escolhido de comum acordo pelos 4 membros assim designados.

Artigo 2 – Membros da Comissão

Em caso de controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse designarão seus membros da Comissão em comum acordo. Se ao menos duas Partes tiverem interesses independentes ou houver desacordo sobre a questão de saber se têm os mesmos interesses, elas indicarão seus membros separadamente.

Artigo 3 – Nomeações

Se nenhuma indicação tiver sido feita pelas Partes dentro do prazo de dois meses a partir da data de pedido de criação da Comissão de Conciliação, o Diretor-Geral da UNESCO fará as indicações dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado pela Parte que apresentou o pedido.

Artigo 4 – Presidente da Comissão

Se o Presidente da Comissão não tiver sido escolhido no prazo de dois meses após a designação do último membro da Comissão, o Diretor-Geral da UNESCO designará o Presidente dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado por uma das Partes.

Artigo 5 – Decisões

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões pela maioria de seus membros. A menos que as Partes na controvérsia decidam de outra maneira, a Comissão estabelecerá o seu próprio procedimento. Ela proporá uma solução para a controvérsia, que as Partes examinarão de boa-fé.

Artigo 6 – Discordância

Em caso de desacordo sobre a competência da Comissão de Conciliação, a mesma decidirá se é ou não competente.